

**CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL – UNINTER
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**

**O BEM JURÍDICO E A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS: DO OBJETIVO
DECLARADO AO PROCESSO SELETIVO DE CRIMINALIZAÇÃO EM
CURITIBA/PR**

DANIEL JOSÉ DE FIGUEIREDO

**CURITIBA
2020**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL – UNINTER
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO**

DANIEL JOSÉ DE FIGUEIREDO

**O BEM JURIDICO E A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS: DO OBJETIVO
DECLARADO AO PROCESSO SELETIVO DE CRIMINALIZAÇÃO EM
CURITIBA/PR**

Dissertação apresentada ao PPDG do Centro
Universitário Internacional UNINTER, na
Linha de Pesquisa Teoria e História da
Jurisdição, como requisito parcial para a
obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Doacir Gonçalves de
Quadros

CURITIBA

2020

F475b Figueiredo, Daniel José de
O bem jurídico e a política criminal de drogas: do objetivo declarado ao processo seletivo de criminalização em Curitiba, PR / Daniel José de Figueiredo. - Curitiba, 2020.

124 f. : il. (algumas color.)

Orientador: Prof. Dr. Doacir Gonçalves de Quadros
Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional UNINTER.

1. Direito. 2. Bem jurídico. 3. Tráfico de drogas – Curitiba (PR). 4. Drogas - Descriminalização. 5. Tóxicos – Legislação – Brasil. 6. Direito penal. 7. Saúde pública. 8. Jurisdição. I. Título.

CDD 340

Catálogo na fonte: Vanda Fattori Dias - CRB-9/547

DANIEL JOSÉ DE FIGUEIREDO

**O BEM JURIDICO E A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS: DO OBJETIVO
DECLARADO AO PROCESSO SELETIVO DE CRIMINALIZAÇÃO EM
CURITIBA/PR**

Dissertação apresentada ao PPDG do Centro
Universitário Internacional UNINTER, na
Linha de Pesquisa Teoria e História da
Jurisdição, como requisito parcial para a
obtenção do título de Mestre em Direito.

Curitiba/PR, 21 de fevereiro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Doacir Gonçalves de Quadros
PPGD Uninter

Prof. Dr. Sólton Cícero Linhares
PUC/PR

Prof. Dr. André Peixoto de Souza
PPGD Uninter

Prof. Dr. Martinho Martins Botelho
PPGD Uninter

AGRADECIMENTOS

Ao Centro Universitário Internacional UNINTER, pela concessão da bolsa de estudos.

À Coordenação do PPGD e aos professores da linha de pesquisa de Teoria e História da Jurisdição do Centro Universitário Internacional UNINTER: Daniel Ferreira, André Peixoto de Souza, Celso Luiz Ludwig, Doacir Gonçalves de Quadros, Luiz Fernando Coelho, Martinho Martins Botelho, Rui Carlo Dissenha e Walter Guandalini Junior pela generosidade, apoio e, claro, por todos os ensinamentos.

Ao Prof. Dr. André Peixoto de Souza que, na fase de qualificação desta pesquisa, generosamente corrigiu rumos e indicou relevante bibliografia.

Ao Prof. Dr. Doacir Gonçalves de Quadros, pela paciência, camaradagem, amizade e, acima de tudo, pela orientação, não apenas para a dissertação, mas em toda a minha trajetória no mestrado.

Ao Prof. Dr. Sólon Cícero Linhares (PUC/PR), pela amizade e pelo incentivo, de longa data, para a busca e produção do conhecimento.

Ao Prof. Dr. Vitor Vieira Vasconcelos (UFABC) que, ao disponibilizar valioso material impresso e audiovisual na rede mundial de computadores, possibilitou grande avanço na pesquisa, notadamente nas análises de regressão linear e espacial.

Aos colegas de curso, pela inestimável parceria.

À Secretaria do PPDG UNINTER, Anna Cavalheiro e Elenice Oliveira, pela amizade e apoio.

Aos meus irmãos do Grupo de Pronto Intervenção da Polícia Federal no Estado do Paraná, que supriram minha falta em alguns momentos para que eu pudesse me dedicar às tarefas acadêmicas.

À minha família, por tudo.

**“As drogas já destruíram muitas vidas,
mas as políticas equivocadas sobre
drogas destruíram muitas mais”.**

(Kofi Annan, ex-secretário Geral da ONU)

RESUMO

No Brasil, a política proibicionista relacionada a drogas está prestes a completar cem anos. As consequências da adoção de tal modelo são: estigmatização dos usuários, seletividade na repressão, encarceramento em massa da população mais vulnerável, criação de organizações criminosas com alto suporte econômico e poderio bélico, corrupção de autoridades, alto custo econômico da repressão e o custo imensurável em vidas humanas perdidas. A percepção é que os prejuízos advindos desta “guerra às drogas” são muito maiores do que seus benefícios. Neste contexto, por meio de revisão bibliográfica e de análise estatística, objetiva-se propor uma reflexão sobre a política criminal de drogas face ao seu objetivo declarado de proteção à saúde pública. Historicamente, o modelo proibicionista brasileiro apresenta três marcos importantes: o início, a partir do Decreto 4.294/1921, o período compreendido entre o final da década de 1960 e o início da década de 1970, com o auge da repressão durante o Regime Militar (1964/1985) e a subsequente vigência da Lei 6.368/1976 e, por fim, os anos 2000, com o advento da Lei 11.343/2006, que excluiu a possibilidade da aplicação de penas privativas de liberdade a usuários de drogas. Em todos esses momentos, a política de drogas mostrou-se seletiva, destinando o rigor legal às classes desfavorecidas e/ou marginalizadas. A fim de testar tal hipótese e utilizando como modelo a cidade de Curitiba, Paraná, o estudo empírico levado a efeito a partir de dados socioeconômicos e de ocorrências policiais indica que o tráfico de drogas impera nas regiões que têm rendimentos abaixo da média e que 35% da variação da taxa de ocorrências policiais relacionadas a tráfico de drogas pode ser explicada pela variação do número de domicílios permanentes em casa de cômodos, cortiço ou cabeça de porco e taxa de pretos e pardos. Ou seja, a taxa de ocorrências policiais relaciona-se a bairros pobres e cor da pele das pessoas, o que confere plausibilidade à hipótese de seletividade na repressão. Tanto a pesquisa histórica, quanto a empírica, convergem para o distanciamento da Política Criminal de Drogas da proteção à saúde pública, direcionando-a para um processo seletivo de criminalização. Inexistência de lesão a bem jurídico e afronta direito e garantias individuais indicam a possibilidade de mascaramento de seus possíveis objetivos reais, dentre eles o alijamento daqueles indivíduos que não pertençam à classe dominante ou que não sejam úteis à relação produção/consumo. Conclui-se, a partir da ausência de pilares de sustentação jurídicos e práticos e de prejuízos maiores que benefícios, que a Política Criminal de Drogas brasileira possa tão somente estar a serviço da classe social dominante, resguardando seus interesses e providenciando o enclausuramento das classes dominadas nas favelas ou na prisão, pelo menos até que sejam dóceis e úteis.

Palavras-chave: Poder Estado e Jurisdição; Estado de Direito; Política Criminal de Drogas; Bem Jurídico e Seletividade; Análise quantitativa.

RESUMEN

En Brasil, la política prohibicionista direccionada a la drogadicción está a punto de cumplir cien años. Las consecuencias de la adopción de este modelo es estigma social de los drogadictos, la selectividad en la represión, el encierro masivo de la población más vulnerable, el fortalecimiento económico y bélico de la delincuencia organizada, la corrupción en la administración pública y el pesado costo de la represión y, sobre todo, la expresiva pérdidas humanas. La percepción es que los perjuicios derivados de la "guerra contra la drogadicción" son mucho mayores que sus beneficios. En este contexto, a través de la revisión bibliográfica y el análisis estadístico, el objetivo de la presente investigación es proponer una reflexión acerca de la política criminal para la drogadicción y su manifiesto objetivo de protección de la salud pública. A lo largo de la historia, el modelo prohibicionista brasileño se subdivide en tres hitos claves: el inicio, a partir del Decreto 4.294/1921, hasta el final de los años sesenta e inicio de los años setenta, incluso en el auge de la represión del Régimen Militar, y la subsiguiente vigencia de la Ley 6.368/1976 hasta los años 2000, con la promulgación de la Ley 11.343/2006, que excluyó la aplicación de penas de privación de libertad a los drogadictos. A lo largo del tiempo la política para las drogas ha sido selectiva, con el rigor de ley direccionada a las clases desfavorecidas e/o marginadas. Con objeto de probar esta hipótesis y usando como modelo la ciudad de Curitiba, Paraná, el estudio empírico realizado a partir de datos socioeconómicos y de registros en la policía muestran que el tráfico de drogas predomina en los barrios con ganancias debajo de la media, y que el 35% de variación de la tasa de hechos delictivos relacionados con el tráfico de drogas se explica por la variación entre el número de domicilios en casuchas o chozas, cortijos o viviendas colectivas insalubres y el número de la población de negros y pardos. O sea, la tasa de hechos delictivos tiene estricta relación con los barrios pobres y el color de la piel de las personas, hecho que reviste de plausibilidad la hipótesis de selectividad en la represión. Tanto la investigación histórica cuanto la empírica convergen a esto punto: La Política Criminal para las drogas se alija de la protección de la salud pública y se acerca a un proceso selectivo de criminalización. La inexistencia de lesión a bien jurídico y afrenta a derecho y garantías individuales indican un posible intento de enmascarar los objetivos verdaderos, de entre ellos el alejamiento de las personas no pertenecientes a las clases sociales dominantes o inútiles para la relación producción/consumo. La conclusión es que, a partir de la ausencia de los pilares de sustentación jurídica y práctica, y de los perjuicios mayores que las ventajas, nuestra Política Criminal para las Drogas puede que esté tan solamente a servicio de las clases sociales dominantes, protegiendo sus intereses, y providenciando la segregación de las clases dominadas en los barrios miserables o en prisión, por lo menos hasta que sean dóciles y útil.

Palabras clave: Poder Estado y Jurisdicción; Estado de Derecho, Política Criminal de Drogas; Propiedad legal y selectividad; Análisis cuantitativa;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O CONTROLE DE DROGAS A PARTIR DOS DECRETOS 4.294/1921 E 14.969/1921	13
1.1 MARCOS INICIAIS DO DISCURSO PROIBICIONISTA.....	15
1.2 OS MODELOS MÉDICO-JURÍDICO E BÉLICO	29
1.3 CONSIDERAÇÕES	44
2 A QUESTÃO DA SELETIVIDADE E O DIAGNÓSTICO DO USO E TRÁFICO DE DROGAS EM CURITIBA, PARANÁ	48
2.1 CURITIBA COMO MODELO DE ESTUDO	49
2.2 SOFTWARES, DADOS E PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	50
2.3 A SELETIVIDADE NOS CRIMES RELACIONADOS A DROGAS.....	52
2.4 RESULTADOS	55
2.5 DISCUSSÕES	76
3 O DISTANCIAMENTO ENTRE A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS E A PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA	79
3.1 ASPECTOS DA PROIBIÇÃO DAS DROGAS EM AFRONTA A DIREITOS FUNDAMENTAIS	81
3.2 A SAÚDE PÚBLICA: INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU INEXISTÊNCIA DO PRÓPRIO BEM JURÍDICO?	86
3.3 A EFETIVA LESÃO DO CONSUMO DE DROGAS.....	89
3.4 A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE RISCO	95
3.5 OS OBJETIVOS REAIS DA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS.....	97
CONSIDERAÇÕES FINAIS	103
REFERÊNCIAS	106
ANEXO	115
MAPA DE BAIRROS DE CURITIBA.....	115
APÊNDICES	116
POPULAÇÃO E RENDA NOMINAL MÉDIA MENSAL. CURITIBA, 2010	116
OCORRÊNCIAS DE USO DE DROGAS. CURITIBA, 2008 A 2017.....	118
OCORRÊNCIAS DE TRÁFICO DE DROGAS. CURITIBA, 2008 A 2017.....	121

INTRODUÇÃO

O objetivo desta dissertação é propor uma reflexão sobre a Política Criminal de Drogas vigente no Brasil no que tange ao seu propósito declarado de proteção à saúde pública.

A presente pesquisa representa um dos estudos compreendidos na área de concentração Poder, Estado e Jurisdição do PPGD Uninter, na medida em que propõe investigar os três conceitos de modo articulado no tratamento sobre os efeitos da aplicação das políticas proibicionistas de drogas sobre o Estado de Direito no Brasil.

Esta dissertação compõe o grupo de pesquisa “Historicidade e História do Pensamento Jurídico-Político” vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) da Uninter. O objetivo do grupo é, a partir do uso de referenciais teóricos das áreas das Ciências Sociais e do Direito, elaborar pesquisas que analisem o impacto dos aspectos sociais, políticos e históricos sobre a formação, sobre a aplicação da norma e a atuação do Poder Judiciário no Brasil. Tais pesquisas aderem a aportes teórico-metodológicos oriundos da Filosofia Política, da Teoria Política, Sociologia Jurídica e da Teoria do Direito que compreendem a linha de pesquisa “Teoria e História da Jurisdição”. Em específico sobre o objeto de estudo desta pesquisa, sabe-se que as políticas proibicionistas de drogas são um fenômeno relativamente recente. Espalharam-se pelo mundo a partir do início do século XX e, hoje em dia, são questionadas acerca do seu sucesso ou fracasso no papel de coibir o uso e o tráfico de drogas. Nesse interstício, a legislação brasileira veio acompanhando as tendências internacionais e, prestes a completar um século, a opção proibicionista brasileira não foge às críticas de ineficiência. A análise de tal cenário, por sua perspectiva histórico-jurídica, adequa-se à Linha de Pesquisa de Teoria e História da Jurisdição do PPGD Uninter.

Diz-se que a construção de uma sociedade protegida do uso de drogas, quer sejam elas lícitas ou ilícitas, é um contrassenso. As drogas estão presentes desde os primórdios da humanidade. São usadas em todo o mundo de forma massiva e, estando relacionadas ao prazer, dão ensejo a verdadeiras “cruzadas moralizantes”. No âmbito da Teoria do Estado, esbarra-se aqui em questões relacionadas a direitos fundamentais, dentre eles a liberdade, a intimidade e a autonomia do indivíduo.

O Decreto 4.294/1921, que estabelece penalidades para contraventores na venda de cocaína, ópio, morfina e derivados, é tido como o início do controle de drogas no

Brasil. No domínio da História da Jurisdição, passados quase cem anos, a política criminal de repressão ao uso e ao tráfico de drogas, entendida como o conjunto formado pela atual Lei de Drogas, dos demais diplomas legais que tratam incidentalmente o tema e da estrutura repressiva do Estado, tem-se mostrado ineficaz. Em 1995, a Polícia Federal apreendeu 3,3 toneladas de maconha e 3,1 de cocaína. Em 2018, foram 268 toneladas de maconha e 79 de cocaína. A população carcerária relacionada a crimes de drogas saltou de 32.880 pessoas, em 2005, para 176.808, em 2016. Apesar do crescimento de apreensões e de pessoas presas, não há notícias da redução do consumo.

O atual modelo de repressão ao tráfico e consumo de drogas criou um estado de coisas que merece detida análise: estigmatização dos usuários, seletividade na repressão, encarceramento em massa, criação de organizações criminosas com alto suporte econômico e poderio bélico, corrupção de autoridades, alto custo econômico da repressão e o custo imensurável em vidas humanas perdidas. A percepção é que os prejuízos advindos desta “guerra às drogas” são muito maiores do que seus benefícios. A análise e o questionamento do atual modelo brasileiro de repressão ao tráfico e consumo de drogas sob o viés de uma possível seletividade constitui-se o objeto desta pesquisa. A abordagem será qualitativa (análise documental) e quantitativa (análise estatística).

Para atingir o objetivo geral proposto, foram adotados os seguintes objetivos específicos: (a) esquadrihar alguns fundamentos históricos da repressão penal às drogas no Brasil, objetivando verificar nos discursos jurídico e médico a hipótese sustentada por parte da doutrina de que a proibição das drogas tem lastro em questões morais; (b) identificar algumas referências históricas acerca de uma possível seletividade na repressão ao uso e tráfico de drogas; (c) traçar um diagnóstico do uso e tráfico de drogas em Curitiba, Paraná, objetivando testar empiricamente a hipótese defendida nesta pesquisa sobre a existência de uma seletividade na repressão ao uso e tráfico de drogas e, por fim, (d) verificar se a Política Criminal de Drogas vigente no país se afasta do bem jurídico que visa proteger: a saúde pública.

A hipótese central que norteia este estudo se assenta na tentativa de mostrar que a Política Criminal de Drogas atual se afasta de seu objetivo declarado de proteção à saúde pública em direção a um processo seletivo de criminalização. A definição do que sejam “drogas” é vasta e contraditória. Na presente dissertação, o termo se refere às ilícitas, de acordo com definição da Autoridade Sanitária Brasileira (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Para testar a referida hipótese, optou-se em estruturar a dissertação em três capítulos. No primeiro, buscar-se-á, sumariamente, compreender como se deu o controle

de drogas no Brasil a partir do início da segunda década do século XX. Não se buscará a simples análise de textos legais. A proposta neste capítulo não será traçar uma “evolução” legislativa e nem arrazoar a legislação atual como o aperfeiçoamento das legislações anteriores. Pretende-se sustentar, a partir da análise de conteúdo sobre as fontes primárias selecionadas nas áreas do Direito e da Medicina, que o discurso destas doutrinas indica um controle ou criminalização de traficantes e usuários de drogas por questões morais e de forma seletiva.

Após a análise sobre o discurso no que tange ao controle sobre as drogas, inicia-se o segundo capítulo buscando verificar a existência de uma possível seletividade na repressão estatal ao uso e tráfico de drogas com o uso de técnicas de análise estatística de regressão linear e espacial. O argumento de análise é de que a legislação brasileira não estabelece um critério objetivo que diferencie o traficante do usuário. Na prática brasileira, a primeira avaliação para a distinção entre uso e tráfico é feita pela polícia quando efetua a prisão. Diante disso, conforme sustenta parte da doutrina jurídica, aspectos de visibilidade da infração, de adequação do autor ao estereótipo do criminoso, de incapacidade do agente em beneficiar-se da corrupção ou prevaricação e de vulnerabilidade à violência direcionarão a ação estatal para a parcela mais pobre da população. Utilizar-se-á como parâmetro a cidade de Curitiba, Paraná, uma das cidades de maior Índice de Desenvolvimento Humano do Brasil e a primeira cidade a ter uma Secretaria Municipal Antidrogas. Tais qualidades fazem pressupor que Curitiba possa ser um interessante modelo de teste e bom parâmetro em relação às demais cidades do país.

Por fim, no terceiro capítulo, utilizando uma revisão bibliográfica, propõe-se testar a hipótese de afastamento da Política Criminal de Drogas do bem jurídico que tem por finalidade proteger: a saúde pública. Parte da doutrina jurídica sustenta que a Política Criminal de Drogas vigente afronta preceitos constitucionais e que, na verdade, ao invés de proteger a saúde, ataca-a. Sendo isto verossímil, invariavelmente será necessário buscar a resposta para a indagação que restará, qual seja, a real serventia da atual Política de Drogas brasileira.

1 O CONTROLE DE DROGAS A PARTIR DOS DECRETOS 4.294/1921 E 14.969/1921

“É uma guerra sem fim. Durante duas semanas, quase toda noite o BOPE matava um traficante ali. Aprendia uma pistola e matava um traficante. Aprendia um fuzil e matava um traficante. Resolvia alguma coisa? Não resolvia nada!”

(Rodrigo Pimentel. Capitão da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro no documentário “Notícias de uma Guerra Particular”)

No Brasil, o marco inicial do controle de drogas costuma ser identificado com a publicação, na última década da Primeira República, de dois decretos de teor proibicionista¹: o Decreto 4.294/1921², que estabelece penalidades para contraventores na venda de cocaína, ópio, morfina e derivados; e o Decreto 14.969/1921³, que aprova o regulamento para a importação de substâncias tóxicas. Desenvolvido e complexificado no decorrer do século XX, o ideário proibicionista que, desde então, regulamenta o mercado de drogas no país é atualmente materializado pelo Sistema Nacional de Políticas Públicas

¹ Embora haja referências à proibição de venda de “venenos” nas Ordenações Filipinas, ao controle de venda de substâncias medicinais no Código do Império, à proibição de “expor à venda ou ministrar substâncias venenosas” no Código Penal de 1890, além de restrições ao consumo de entorpecentes em posturas municipais, os decretos de 1921 são os primeiros a adotar o ideário proibicionista na restrição ao consumo de drogas recreativas em nível nacional, mencionando expressamente a cocaína, o ópio, a morfina e seus derivados.

² BRASIL. **Decreto nº 4.294, de 06 de julho de 1921**. Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaína, opio, morfina e seus derivados; cria um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substâncias venenosas; estabelece as formas de processo e julgamento e manda abrir os créditos necessários. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decree/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-publicacaooriginal-92525-pl.html> >. Acesso em: 14 abr. 2019.

³ BRASIL. **Decreto nº 14.969, de 03 de setembro de 1921**. Aprova o regulamento para a entrada no país das substâncias tóxicas, penalidades impostas aos contraventores e sanatório para toxicomanos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D14969.html >. Acesso em: 14 abr. 2019.

sobre Drogas (Lei 11.343/06⁴), voltado à prevenção do uso indevido e à repressão da produção e do tráfico ilícito de drogas.

É oportuno voltarmos o olhar ao debate jurídico que impulsionou e interpretou a política de controle de drogas implantada no Brasil a partir dos referidos decretos proibicionistas. Se uma reconstrução anacrônica e teleológica desse debate pode contribuir para mascarar os seus fundamentos, engessando a discussão contemporânea no mito incontornável da saúde pública, a recuperação histórica das discussões travadas em torno da legislação proibicionista pode permitir a compreensão sobre o discurso proibicionista e promover a mobilização crítica dos seus alicerces fundamentais, abrindo fissuras no sólido edifício discursivo que se construiu sobre o controle das drogas e possibilitando, assim, a recuperação da sua complexidade como fenômeno social.

A análise presente neste capítulo cautela-se no fato de que a mera reconstrução teleológica de um passado presentificado no ideal da preservação da saúde pública levaria a uma projeção, sobre este passado, de temas e preocupações típicas das sociedades do presente, promovendo um achatamento das diferenças culturais e, conseqüentemente, uma universalização homogeneizante de nossas próprias concepções jurídicas e morais. O resultado seria uma identificação entre passado e presente que, ao enxergar no passado um espelho do que somos, apenas contribuiria para legitimar e naturalizar soluções jurídicas que são, por sua própria natureza histórica, sempre relativas, arbitrárias e provisórias.

Como explica Michel Foucault⁵, a inteligibilidade da história, assim como a do Direito e a do Poder, não reside em lhe atribuir uma determinada causa localizada em sua origem (a partir da qual poderíamos enfim compreender a razão de todas as suas conseqüências no presente), mas em compreender como ocorre a constituição e a composição de efeitos globais a partir de acontecimentos desconexos entre si. Em suma, não partir da unidade, mas da multiplicidade de processos diversos que estabelecem entre si relações de coesão, oposição, reforçamento recíproco, integração, e dos efeitos globais gerados pelas relações entre esses elementos essencialmente heterogêneos, valorizando-se o papel do acaso na constituição do presente. Na esteira de Nietzsche:

A “finalidade no direito” é a última coisa a se empregar na história da gênese do

⁴ BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm >. Acesso em: 17 abr. 2019.

⁵ FOUCAULT, Michel. *Securité, Territoire, Population*. Lonrai: Gallimard/Seuil, 2004, p. 244.

direito: pois não há princípio mais importante para toda ciência histórica do que este, que com tanto esforço se conquistou, mas que também deveria estar realmente conquistado — o de que a causa da gênese de uma coisa e a sua utilidade final, a sua efetiva utilização e inserção em um sistema de finalidades, diferem *toto coelo* [totalmente]; de que algo existente, que de algum modo chegou a se realizar, é sempre reinterpretado para novos fins, requisitado de maneira nova, transformado e redirecionado para uma nova utilidade, por um poder que lhe é superior; de que todo acontecimento do mundo orgânico é um subjugar e assenhorear-se, e todo subjugar e assenhorear-se é uma nova interpretação, um ajuste, no qual o “sentido” e a “finalidade” anteriores são necessariamente obscurecidos ou obliterados⁶.

Duas recomendações metodológicas, portanto, devem ser levadas em consideração nesta breve “história jurídica do proibicionismo”: por um lado, acompanhar a recomendação nietzschiana de evitar a reconstrução teleológica de uma história da proibição que tome por causa histórica sua justificativa contemporânea; e, por outro, recordar a ressalva foucaultiana quanto à multicausalidade histórica e à impossibilidade de se encontrar qualquer elemento fulcral de gênese de processos que são, por sua própria natureza, plurais, desconexos e contraditórios.

Com base nessas recomendações pretende-se, então, identificar os principais argumentos que contribuíram para fundamentar o controle estatal do uso e do comércio de determinadas substâncias, levada a efeito a partir da edição dos Decretos 4.294/1921 e 14.969/1921.

1.1 MARCOS INICIAIS DO DISCURSO PROIBICIONISTA

A Primeira República (1889-1930) foi um período de intensas transformações sociais, políticas e culturais. O término do regime escravocrata a partir de 1888 alarmava parte das elites conservadoras e oligárquicas, que sonhava com um país branco e civilizado, em moldes eurocêntricos. O preconceito para com os negros e a necessidade de substituição da mão de obra dos recém libertos fomentou a imigração de europeus brancos e católicos, portugueses, espanhóis, italianos e tantos outros. Do campo, devido às más condições de trabalho, parte deste efetivo realocou-se nas cidades. A combinação

⁶ NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da moral**: uma polêmica. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. n.p.

entre abolição e imigração culminou com o redesenho do perfil social e racial da população brasileira⁷.

No plano político, a primeira Constituição Republicana suprimiu o direito ao voto para os “analfabetos, mendigos, soldados, mulheres e religiosos”⁸, o que limitou a participação política a um percentual entre dois a cinco por cento da população brasileira. E, apesar de a Constituição Republicana estabelecer a separação entre Estado e Igreja Católica, segundo Napolitano, esta última “não deixou de ter influência, política e moral, na sociedade brasileira”⁹.

No plano cultural, os intelectuais atrelavam-se aos modelos de pensamento difundidos pela Europa. Dentre esses modelos estavam o positivismo, o eugenismo, o evolucionismo e o darwinismo social, que acirravam os preconceitos das elites em relação às classes menos favorecidas, o que, de acordo com Napolitano, favoreceu o preconceito sobre “o modo de vida dos pobres, seus hábitos pessoais e de higiene, alimentação, vida sexual”¹⁰.

Não havia, na época, uma proibição geral contra o uso e a comercialização de drogas. Encontravam-se proibições específicas decorrentes de regulação pela polícia ou de posturas municipais, como se verifica, por exemplo, em Penedo (AL)¹¹ e no Rio de Janeiro¹². Rodrigues Dória apontou que em diversos locais do Brasil a *cannabis* permanecia sendo comercializada entre o final do século XIX e o início do século XX sob a forma de cigarros, receita por médicos ou utilizada na medicina popular para tratamento da asma e outros males¹³.

⁷ NAPOLITANO, Marcos. **História do Brasil República**: da queda da Monarquia ao fim do Estado Novo. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2016. p. 16 *et seq.*

⁸ Cf. art. 71. BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm >. Acesso em: 14 abr. 2019.

⁹ NAPOLITANO. *Op. Cit.*. p. 25.

¹⁰ *Ibid*, p. 41-42.

¹¹ DÓRIA, José Rodrigues da Costa. Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício. **Revista Americana**, Rio de Janeiro, n. 2, p. 64-85, nov. 1916. p. 75. Disponível em: < <http://memoria.bn.br/DocReader/052558/5994> >. Acesso em: 14 abr. 2019.

¹² É proibida a venda e o uso do pito do pango, bem como a conservação dele em casas públicas; os contraventores serão multados, a saber: o vendedor em 20\$000, e os escravos, e mais pessoas que dele usarem, em oito dias de cadeia. BRASIL. **Código de Posturas. Leis, Decretos, Editais e Resoluções da Intendencia Municipal do Districto Federal**. Rio de Janeiro: Mont’Alverne, 1894. p. 4.

¹³ DÓRIA, José Rodrigues da Costa. *Op. Cit.*. p. 78.

CIGARROS INDIOS DE CANNABIS INDICA

de GRIMAULT e C^{ia}, pharmaceuticos em PARIS.

Todos os especificos empregados até hoje para aliviar da asthma e das molestias das vias respiratorias, tem todos por base SUBSTANCIAS TOXICAS que deixão um grande peso no cerebro e alem d'isto são sumamente perniciosas á intelligencia e á saúde em geral.

As propriedades do principio activo do canhamo de Bengala que contem nossos cigarros são tão admiraveis, que apenas se respira alguma fumaça, nota-se logo uma grande facilidade em respirar, menor oppressão, em uma palavra um alivio rápido, completo e inoffensivo, porque os nossos cigarros não contem nenhum principio tóxico. São pois estes cigarros o unico remedio certo que se possa aconselhar com confiança contra a asthma, catarrhos pulmonar, nevroses, laryngite e em geral contra todas as molestias das vias respiratorias.

Depositos nas principaes Pharmacias e Drogarias do Brazil.

Figura 01

Fonte: Diário do Rio de Janeiro, 27 jul. 1874¹⁴.

Consultorio Medico

(Só se responde a cartas assignadas com iniciais.)

J. L. L. — 1^o, provavel; mas só provavel!; 2^o, certo; 3^o, pedir "ao publico e a seus amigos que suspendam a propria opinião a seu respeito, até provar o contrario, etc."...

V. I. P. S. — Uso interno: tintura de grindelia robusta, 30 grs.; tintura de condallaria maialis, 10 grs.; tintura de scilla, 5 grs.; tome dez gottas, tres vezes por dia.

M. A. I. S. O. N. — Uso externo: extracto de cannabis indica, 0,01; extracto de belladonna, 0,01; manteiga de cacão, q.s.; para um suppositorio. N. 12. Usar um por dia, a partir do quinto dia antes da chegada do correio da Europa.

S. A. B. I. N. A. — Uso externo: calomelanos, 0,20; dermatol, 0,15; manteiga de cacão q.s.; para um suppositorio. N. 6.

M. A. P. R. V. — 1^o, não; 2^o, não ha actualmente no mercado; 3^o, ha quanto tempo?

Mme. P. E. L. V. — Não tratamos disso.

S. H. A. A. — Falta de tempo.

P. S. X. — Não ha de que.

DR. NICOLAU CIANCIO.

Figura 02

Fonte: A Noite, 27 abr. 1918¹⁵.

¹⁴ Disponível em: < http://memoria.bn.br/DocReader/094170_02/31931 > Acesso em: 14 abr. 2019.

¹⁵ Disponível em: < http://memoria.bn.br/DocReader/348970_01/12709 > Acesso em: 14 abr. 2019.

A proibição de determinados tipos de drogas começou a se formar paulatinamente, sem rupturas ou marcos definitivos. Ao mesmo tempo que o tema ganhava corpo na esfera diplomática com a realização das Conferências de Xangai, em 1909, e de Haia, em 1912¹⁶, no Brasil a discussão também já se mostrava presente em estudos e publicações científicas. Sustenta parte da doutrina nacional que a criminalização foi alicerçada em razões de fundo moral¹⁷.

Nilo Batista, ao analisar a política criminal de drogas, argumenta que no Brasil foram adotados dois modelos. Em um primeiro momento, até 1964, o modelo médico sanitário e após este marco, foi adotado o modelo bélico. Enquanto o primeiro aproveitava-se de “saberes e técnicas higienistas”, o segundo teve as condições de implantação pela tomada do poder pelos militares e foi consubstanciado pela Doutrina de Segurança Nacional¹⁸.

Ao esquadrihar textos e artigos escritos sobre o assunto no período da Primeira República, localiza-se como o primeiro texto aprofundado sobre o tema da maconha publicado no Brasil¹⁹ o artigo “Os Fumadores de Maconha: Efeitos e Males do Vício”, de José Rodrigues da Costa Dória²⁰. O estudo em questão logrou alcance internacional²¹, tendo sido apresentado no Segundo Congresso Científico Pan-Americano, em

¹⁶ SILVA, Luiza Lopes da. **A questão das drogas nas relações internacionais: uma perspectiva brasileira**. 1. ed. Brasília: FUNAG, 2013. p. 22.

¹⁷ Como explica Carvalho, “em decorrência de se entender o processo de criminalização das drogas como produto eminentemente moralizador, incorporado à perspectiva de punição de opções pessoais e de proliferação de culpas e ressentimentos próprios das formações culturais judaico-cristãs ocidentais [...]”; CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei nº 11.343/2006**. 8 ed. São Paulo: Saraiva. 2016. p. 46; para Silva, “[...] a tolerância ou intolerância em relação ao consumo das diferentes drogas evoluiu, ao longo da história, mais a partir de convenções sociais arbitrárias – resultantes de fatores econômicos, históricos e culturais – do que de seus reais danos para a saúde.” SILVA, Luiza Lopes da. *Op. Cit.* p. 52.

¹⁸ BATISTA, Nilo. Política Criminal de Drogas com Derramamento de Sangue. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 05, n. 20, p. 129-146, 1997. *passim*.

¹⁹ SAAD, Luíza Gonçalves. **“Fumo de Negro”**: a Criminalização da Maconha no Brasil (c. 1890-1932). Dissertação (Mestrado em História). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia, 2013. p 9. Disponível em: < <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/13691> > Acesso em: 14 abr. 2019.

²⁰ José Rodrigues da Costa Dória nasceu em Propriá, Sergipe, em 1859. Formou-se em 1882 pela Faculdade de Medicina da Bahia, onde lecionou medicina legal, toxicologia, patologia médica, botânica e zoologia. Também lecionou medicina legal na Faculdade Livre de Direito da Bahia. Foi Deputado Federal por quatro vezes (1900, 1903, 1906, 1918), além de Governador de Sergipe no período de 1908 a 1911 e Deputado Constituinte de 1933 a 1935. Faleceu em 1938. Disponível em: < <http://memoria.bn.br/DocReader/390062/1028> > Acesso em: 14 abr. 2019. 20 Disponível em: < <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/D%C3%93RIA,%20Jos%C3%A9%20Rodrigues%20da%20Costa.pdf> > Acesso em: 14 abr. 2019.

²¹ MATOS, Anderson Nazareno. Rodrigues Dória e a Contribuição Eugenista da Psiquiatria Brasileira à Proibição da Maconha. **6º Congresso Internacional Abramd**. Drogas e autonomia: ciência, diversidade, política e cuidados. 7 a 10 nov. 2017. p. 16.

Washington, EUA, em 1915. O autor situa o uso da maconha para além dos “pretos africanos”, abarcando os “índios amansados” e os mestiços. Os escravos, inicialmente usados no plantio da cana de açúcar nos estados do nordeste e depois comercializados para o trabalho nas plantações de café em São Paulo e Rio de Janeiro, teriam trazido consigo o hábito do consumo da maconha, espalhando-o por estas regiões e possibilitando ao autor a conclusão de que “é nas camadas mais baixas que predomina o seu uso, pouco ou quase não conhecido na parte mais educada e civilizada da sociedade brasileira”²².

Rodrigues Dória associou o uso da droga a pescadores, “estribeiros”, soldados (“os quais ainda entre nós são tirados da escória da nossa sociedade”), prostitutas, analfabetos, homens do campo e trabalhadores rurais, canoieiros do Rio São Francisco, etc.²³, todas “classes ignorantes”, muito embora já houvesse notícias de “alguns fumadores com um grau de instrução regular”. O abuso estaria relacionando a rixas, agressões, violências, crimes e distúrbios entre presos – razão da proibição do seu uso na penitenciária de Aracajú²⁴. Em relação à sexualidade, Rodrigues Dória associava a maconha a propriedades afrodisíacas, à excitação, à prostituição:

Sobre os órgãos sexuais parece exercer uma ação excitadora, que pode levar à grande lubricidade. A maior parte dos fumadores ouvidos disseram que a erva corrige “os estragos da idade”. Um soldado contou ao Dr. A. Fontes que quando fumava a maconha sentia efeitos afrodisíacos, tinha sonhos eróticos, e poluções noturnas. Esse efeito se estende às mulheres. O Dr. Alexandre Freire, médico que exerceu a clínica em uma vila do interior de Sergipe, referiu ter visto uma mulher embriagada pela maconha de tal forma excitada que, no meio da rua, não mostrando o menor respeito ao pudor e fazendo exhibições, solicitava os transeuntes ao comércio intersexual. As prostitutas, que às vezes se dão ao vício, excitadas pela droga, quando fumam em sociedade, entregam-se ao deboche com furor, e praticam entre elas o tribadismo ou amor lésbico²⁵.

Em 1920, o senador José Maria Metello Júnior²⁶ apresentou um projeto de lei que versava sobre “o combate à cocaína e seus derivados” e que objetivava alterar o artigo 159 do Código Penal, definindo que, quando as substâncias “venenosas” constantes do tipo penal tivessem “qualidades analgésicas, anestésicas ou estuporantes, como a

²² DÓRIA, José Rodrigues da Costa. *Op. Cit.* p. 66.

²³ *Ibid*, p. 71 *et. seq.*

²⁴ *Ibid*, *passim*.

²⁵ *Ibid*, p. 77.

²⁶ José Maria Metello Júnior nasceu em 1882 e formou-se na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro em 1902. Foi jornalista, tendo atuado em redações importantes da época, como a “Gazeta da Tarde”, “A Imprensa”, “A Noite” e “O País”. Foi também delegado de polícia dos distritos de Irajá e Santa Rita, Deputado Federal por três mandatos (1912, 1918 e 1921) e Senador (1919) pelo Rio de Janeiro, então Distrito Federal. Faleceu em 1934. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/1957> > Acesso em: 14 abr. 2019. Disponível em: < <http://expagcrj.rio.rj.gov.br/metello-junior-jose-maria/> > Acesso em: 14 abr. 2019.

cocaína, a morfina, o ópio e derivados”, a sanção imposta seria de “prisão celular de dois a quatro anos e multa”. Para o uso de “qualquer das ditas substancias sem prescrição médica”, seriam cominadas as penas do artigo 396 do Código Penal então vigente (prisão de quinze a trinta dias) e, para o tráfico internacional, cominadas penas de até oito anos. A proposta de lei justificava-se em uma “evidente necessidade social”, já que o uso e abuso de drogas causariam “funestos efeitos sociais”, o que deveria ser objeto da atenção de todos os governos do “mundo civilizado”²⁷. Nas palavras do Senador:

As nossas casas de alienados estão cheias, abarrotadas, e o cálculo de competentes atribui uma percentagem quase absoluta, nelas existentes, ao uso da cocaína, da morfina e do ópio. Os jornais noticiam, quase que diariamente, suicídios, assassinatos, crimes de toda a ordem, cometidos por infelizes que se entregaram a tais vícios e que neles se conservam pela facilidade que as nossas leis lhes facultam. Não é raro a sociedade dos nossos centros mais cultos e mais populosos escandalizada por cenas que atentam contra a moral pública e que são atribuídos ao uso de tais tóxicos. A nossa legislação penal sobre o assunto é fraquíssima²⁸.

Contudo, a primeira legislação proibicionista nacional veio de uma proposta legislativa decorrente de outra questão que afligia a sociedade da época: o consumo do álcool. Antonio Evaristo de Moraes²⁹ relatou que a crônica policial nas grandes cidades registrava diariamente “crimes, suicídios, enlouquecimentos” diretamente ligados à ação do álcool. E também dissolução familiar, divórcios, abandonos de prole, catástrofes domésticas, desatinos, o proceder obscenamente, os deprimentes e escandalosos espetáculos. Tudo ocorrendo, tanto nas classes altas, com “os filhos de boas famílias, descendentes de ilustres estirpes”, quanto nos casebres³⁰.

A solução proposta era o internamento forçado dos alcoólatras que, contudo, não encontrava amparo legal. Para tanto, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello

²⁷ O GOVERNO da República e o Governo da Cidade. **O Jornal**, Rio de Janeiro, p. 8, 03 jun. 1920. Disponível em: < http://memoria.bn.br/DocReader/110523_02/1933 >. Acesso em: 14 abr. 2019.

²⁸ *Id.*

²⁹ Antonio Evaristo de Moraes nasceu no Rio de Janeiro, em 1871. De origem humilde, foi rábula criminalista (advogado prático, aquele que, mesmo sem formação acadêmica, era autorizado a exercer a advocacia), vindo a graduar-se em Direito pela Faculdade Teixeira de Freitas somente em 1916, quando já tinha 45 anos de idade. Defendeu causas de repercussão, dentre elas a do próprio pai, acusado de atentado ao pudor em 1896. Foi militante das causas abolicionista e republicana. Escreveu para a “Gazeta Nacional”, o “Correio do Povo” e o “Correio da Manhã”. Foi fundador do Partido Socialista Brasileiro e do Partido Democrático do Rio de Janeiro. Foi também consultor do Ministério do Trabalho, um dos fundadores da Sociedade Brasileira de Criminologia em 1933 e seu presidente em 1939. Membro da Academia Carioca de Letras. Deixou imensa produção acadêmica. Destacou-se pela defesa das legislações sociais na Primeira República. Faleceu em 1939. Disponível em: < <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/morais-antonio-evaristo-de> > Acesso em: 14 abr. 2019. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000147&pid=S1413-7704201200020000300048&%20lng=p > Acesso em: 14 abr. 2019. Disponível em: < <http://www.brasiliana.com.br/brasiliana/colecao/autores/41/moraes-evaristo-de> > Acesso em: 14 abr. 2019.

³⁰ MORAES, Antonio Evaristo de. **Ensaio de Pathologia Social: vagabundagem, alcoolismo, prostituição, lenocínio**. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro, 1921. *passim*.

Mattos³¹ apresentou, em 1908, projeto de número 121 à Câmara dos Deputados, alterando as penas para embriaguez e criando um “asilo de bebedores”, com a possibilidade de internação forçada. O artigo 396 do Código Penal de 1890 originalmente previa pena de prisão de 15 a trinta dias para a embriaguez. Criticava-se a cominação de pena de prisão aos bebedores. A proposta era de substituição da pena restritiva de liberdade pela internação em estabelecimento especial³². Relata Evaristo de Moraes que as ideias de Mello Mattos foram aceitas e o Deputado Francisco Valadares³³ apresentou o projeto à Câmara em 27 de julho de 1920. O parecer favorável da Comissão de Legislação e Justiça foi assinado por Veríssimo de Mello³⁴, que apresentou substitutivo, estendendo o tratamento destinado aos alcoólatras aos “cocainômanos, opiômanos, etc”³⁵. O texto do substitutivo foi incorporado ao Decreto 4.294/1921.

Contemporânea à Lei Seca norte americana (*Volstead Act*³⁶) e considerada pela historiografia a primeira legislação proibicionista em relação a drogas no Brasil³⁷, o Decreto 4.294 revogou os artigos 159 (comércio de substâncias venenosas sem a observância das formalidades legais) e 396, 397, 398 (embriaguez e fornecimento de

³¹ José Cândido de Albuquerque Mello Mattos nasceu em Salvador/BA, em 19 de março de 1864. Formou-se em Direito pela Faculdade de Direito do Recife em novembro de 1887 e atuou como promotor, advogado criminal e na área do magistério. Na década de 20, passou a elaborar projetos que culminaram, em 1923, com a criação do Juízo de Menores do Distrito Federal, do qual tornou-se titular em fevereiro de 1924. Faleceu em 3 de janeiro de 1934. O Decreto nº 17.943 era denominado Código de Menores, mas depois do falecimento de Mello Mattos passou-se a homenageá-lo com a denominação de Código Mello Mattos. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI47249,11049-Primeiro+codigo+de+infancia+e+adolescencia+faz+80+anos+e+e+tema+de> >. Acesso em: 29 set. 2019. ZANELLA, Maria Nilvane; LARA, Angela Mara de Barros. O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais: o nascimento da justiça juvenil. **Revista Angelus Novus**. Ano VI, n. 10, p. 105-128, 2015. p. 117.

³² MORAES, Antonio Evaristo de. *Op. Cit.* p. 109 *et seq.*

³³ Francisco de Campos Valadares nasceu em Pitangui (MG). Bacharel em Direito. Foi eleito Deputado Federal por Minas Gerais para a legislatura 1918-1920 e reeleito para as quatro legislaturas seguintes. Faleceu em 1933. Disponível em: < <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/VALADARES,%20Francisco%20de%20Campos.pdf> >. Acesso em: 29 set. 2019.

³⁴ Inácio Veríssimo de Melo nasceu em Resende (RJ), em 1873. Diplomou-se pela Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais da cidade do Rio de Janeiro, em 1894. Em 1915 foi eleito Deputado Federal pelo Rio de Janeiro para a legislatura 1915-1917. Foi reeleito para as duas legislaturas seguintes, exercendo o mandato até dezembro de 1923. Faleceu em 1933. Disponível em: < <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/MELO,%20Ver%20C3%ADssimo%20de.pdf> >. Acesso em: 29 set. 2019.

³⁵ MORAES, Antonio Evaristo de. *Op. Cit.* p. 132 *et seq.*

³⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Act of October 28, 1919 [Volstead Act]**; 10/28/1919; Enrolled Acts and Resolutions of Congress, 1789 - 2011; General Records of the United States Government, Record Group 11; National Archives Building, Washington, DC. Disponível em: < <https://www.docstoc.org/documents/document/volstead-act> >. Acesso em: 26 jan. 2020.

³⁷ TORCATO, Carlos Eduardo Martins. Breve História da Proibição das Drogas do Brasil: uma Revisão. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Norte**, p. 138–162, 2015. p. 144. Disponível em: < <http://lehd.ufflch.usp.br/sites/lehd.ufflch.usp.br/files/upload/paginas/2014.%20TORCATO.%20uma%20historia%20da%20proibicao%20das%20drogas.pdf> >. Acesso em 14 abr. 2019.

bebidas em local público com o fim de embriagar) do Código Penal de 1890. Tratou de questões penais, processuais penais e administrativas (tratamento para usuários de drogas e álcool). Em seu artigo primeiro, proibiu e impôs a pena de multa a quem vendesse, expusesse à venda ou ministrasse substâncias venenosas, sem autorização ou sem o respeito às formalidades legais. Caso as substâncias em questão tivessem qualidades entorpecentes, como o ópio e derivados, cocaína e derivados, a pena imposta seria de um a quatro anos de prisão. As alterações mais importantes em relação à legislação anterior foram a tipificação do comércio de entorpecentes, com a correspondente cominação da pena privativa de liberdade e a previsão de internamento compulsório, tanto para os usuários de drogas, quanto para os usuários de álcool.

A primeira aplicação da lei teria ocorrido na 3ª Vara Criminal do Distrito Federal, com a condenação de Mario Monteiro pela infração ao previsto no art. 1º, § único, do Decreto 4.294/1921, por ter vendido um vidro de cocaína a Amelia Maldonado. Esta a fundamentação na sentença exarada pelo Juiz Alvaro Berford:

[...] Considerando que o abuso da cocaína, pelas consequências e pelo incremento que tem tomado, constitui hoje um verdadeiro perigo social, e daí a luta contra esse tóxico e o empenho em limitar o seu emprego e evitar a extensão de seus grandes males: - tal como o alcoolismo, o cocainismo constitui um verdadeiro flagelo social. [...] Considerando que sob qualquer ponto que se encare o assunto, legítima e necessária é a ação do Estado nas medidas que entender precisas para evitar a propagação de semelhante vício, e daí as leis especiais de repressão punindo os que vendem, expõem à venda ou ministram substâncias venenosas de qualidade entorpecente; [...] Não seria possível no caso deixar de atender para as seguintes circunstâncias: - Amelia Maldonado é uma viciada ou já o foi, e não é mulher de boa fama e confessa que na casa onde reside tomava cocaína e essa casa era frequentada pelo acusado o qual é, também, um principiante de vários vícios como se vê de suas declarações de fls. 44, [...]³⁸.

Em 1922, Candido de Oliveira Filho³⁹ e Julio Pires Porto-Carrero⁴⁰ publicaram a obra “Venenos Sociais e Condição Jurídica dos Envenenados”, destinada a comentar a

³⁸ OLIVEIRA FILHO, Candido de; CARRERO, Julio Porto. **Venenos Sociaes e Condição Juridica dos Envenenados**. Rio de Janeiro: Conselheiro Candido de Oliveira, 1922. p. 23 *et seq.*

³⁹ Candido de Oliveira Filho, nasceu em 1871 e formou-se em Direito pela Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais, atual UFRJ, onde lecionou Prática de Processo Civil e Comercial. A partir de 1919 foi sucessor de seu pai no escritório de advocacia Candido de Oliveira. Em 1922 foi incumbido, pelo Presidente Eptácio Pessoa, de realizar a consolidação da legislação referente à Justiça Federal. Em 1930, foi integrante da comissão encarregada de redigir o novo Código Penal. Foi Diretor da Faculdade de Direito e Reitor da Universidade do Brasil (atual UFRJ). Fundou a Livraria e Editora Candido de Oliveira, especializada em publicações de Direito. Faleceu em 1954. Disponível em: < <https://www.candidodeoliveira.adv.br/BR/tradicao.php> > Acesso em: 14 abr. 2019. Disponível em: < <http://memoria.bn.br/DocReader/386030/22037> > Acesso em: 14 abr. 2019.

⁴⁰ Julio Pires Porto-Carrero, nasceu em 1887 em Recife, Pernambuco, filho do grande administrativista Carlos Porto Carreiro. Médico psiquiatra e psicanalista, Membro da Sociedade Brasileira de Psicanálise, Presidente da Liga Brasileira de Higiene Mental, Professor Catedrático das Faculdades de Direito e Medicina do Rio de Janeiro, Membro da Academia Brasileira de Medicina Militar, Membro Honorário da Academia Nacional de Medicina, Poeta, Teatrorólogo. Faleceu em 1937 e deixou vasta obra. Disponível em:

recém-criada legislação (Decretos 4.294/1921 e 14.969/1921). Muito embora seja uma obra predominantemente jurídica, assemelhada aos livros modernos, os autores não se abstêm de dedicar algumas páginas às drogas em espécie e a seus usuários. Relativamente ao ópio e seus derivados, as sequelas físicas nos usuários dependiam diretamente da forma de consumo – se fumado ou comido. Mas, independentemente da forma de consumo, os usuários tenderiam para o mesmo “declínio físico e moral”. São classificados como venenos “euforísticos”, ou seja, que causam euforia, ao lado do álcool, do éter sulfúrico, da cocaína. A morfina seria o derivado mais requintado do ópio. O vício, de origem oriental, teria chegado aos “povos cultos” principalmente pelo consumo da morfina, relatando os autores que é “triste confessar que foi a Medicina que abriu as portas do novo vício”, uma vez que do uso terapêutico teriam se originado os casos de abuso e dependência, à qual estariam sujeitos aqueles com propensão aos vícios:

Geralmente, a propensão à toxicomania precede o hábito da morfina; torna-se uma pessoa morfinômana, como se tornaria alcoólatra e como pode vir a ser cocainômana. É a fraqueza de vontade, a falta do domínio do consciente sobre o inconsciente que conduz facilmente ao vício. [...] Além de derivar a morfinomania do emprego médico do alcalóide, pode ela nascer por imitação, entre as prostitutas ou entre seus frequentadores, ou entre os intelectuais iludidos pela excitação cerebral do começo da intoxicação⁴¹.

Para Oliveira Filho e Porto-Carrero, o consumo da morfina estaria ligado, também, à propensão ao crime e a comportamentos imorais, na medida em que “o morfinômano perde todas as peças morais; todos os crimes poderá comete-los, se deles depender a aquisição do veneno” e, ao término de seus efeitos prazerosos e estimulantes, o viciado “torna ao marasmo, à indiferença, à apatia, à preguiça, à perversão moral”⁴². Quanto à cocaína, afirmam que tinha aplicação médica principalmente nas analgesias locais, mas, à época, já estava sendo substituída por congêneres mais eficientes. O abuso da droga estaria ligado também ao excesso no uso medicinal da morfina e a consequente diminuição dos seus efeitos na mitigação de dores, ou ainda à simples substituição por predileção. Seriam conduzidos ao “cocainismo crônico” aqueles toxicômanos levados

< <https://www.parentesco.com.br/index.php?apg=arvore&idp=6717&ver=por> > Acesso em: 14 abr. 2019. É tido como o primeiro historiador da psicanálise no País, dedicou-se a conhecer e divulgar os estudos de Freud. “Defendia vigorosamente a eugenia e higiene mental como bandeiras a serem travadas em prol de uma regeneração da raça e do povo brasileiro.” É tido como o primeiro historiador da psicanálise no País, dedicou-se a conhecer e divulgar os estudos de Freud. “Defendia vigorosamente a eugenia e higiene mental como bandeiras a serem travadas em prol de uma regeneração da raça e do povo brasileiro.” TORQUATO, Luciana Cavalcante. História da Psicanálise no Brasil: Enlaces entre o Discurso Freudiano e o Projeto Nacional. **Revista de Teoria da História**, v. 14, n. 2, nov. 2015. *passim*. Disponível em: < <https://www.revistas.ufg.br/teoria/article/view/39248> > Acesso em: 14 abr. 2019.

⁴¹ OLIVEIRA FILHO, Candido de; CARRERO, Julio Porto. *Op. Cit.* p. 9 *et seq.*

⁴² *Ibid.* p. 13.

“pelo desejo de substituir a morfina, a que estão habituados, ou por suas tendências ao tóxico, já filhas de sua tara psicopática, em seguida ao uso terapêutico da cocaína, ou por contágio psíquico, tal como se dá com a morfina”⁴³. Os dependentes de cocaína estariam relacionados a estados psicóticos, caracterizados por:

[...] delírios de grandeza, riqueza, invenção, os de culpa, de indignidade, os de perseguição e ciúme, os referentes ao senso genital, com perversões sexuais variadas. Notam-se ainda as impulsões a ticos, gestos, palavras, atos ridículos, extravagantes ou repugnantes, ao roubo e à vagabundagem, aos atos eróticos, à destruição a ao incêndio, às violências contra a pessoa própria, à intoxicação, enfim⁴⁴.

Em 1924, Pedro José de Oliveira Pernambuco Filho⁴⁵ e Aduino Junqueira Botelho⁴⁶ publicaram o livro “Vícios Sociais Elegantes”. Apesar de ambos serem médicos, avançaram sobre temas relacionados ao Direito, analisaram a legislação nacional comparando-a com a de países como França, Inglaterra, Alemanha e Itália, abordaram a responsabilidade “médico-legal dos toxicômanos” e discorreram sobre a adequada repressão policial⁴⁷. A obra obteve grande relevância, tanto que referências a ela podem ser encontradas muitas décadas depois, como, por exemplo, nos livros de Bussada^{48,49},

⁴³ *Ibid*, p. 15 *et seq.*

⁴⁴ H. PLOUFFLE. Les Psychoses cocaïniques. Paris. 1919, apud OLIVEIRA FILHO, Candido de; CARRERO, Julio Porto, *Op. Cit.* p 17.

⁴⁵ Pedro José de Oliveira Pernambuco Filho, nasceu em 1887, no Rio Grande do Norte. Formou-se pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro em 1909. Foi livre docente da Faculdade Nacional de Medicina, neuropsiquiatra no Instituto dos Marítimos e também atuou no Instituto de Neuropatologia da Assistência e Alienados, no Serviço Médico Pedagógico da Secretaria de Educação e no Centro de Pesquisas Educacionais. Foi professor de Psiquiatria Social de Escola Técnica de Serviço Social, diretor de Serviço de Neuropsiquiatria e Higiene Mental da Policlínica de Botafogo e superintendente da Escola de Saúde e Higiene do Distrito Federal. Membro emérito da academia Nacional de Medicina. Membro do Comitê Central Permanente do Ópio da Organização das Nações Unidas. Faleceu em 1970. Disponível em: < http://www.anm.org.br/conteudo_view.asp?id=645 > Acesso em: 14 abr. 2019.

⁴⁶ Aduino Junqueira Botelho nasceu em Leopoldina, Minas Gerais, em 1895. Formou-se na Faculdade de Medicina da Universidade do Brasil, em 1916. Iniciou-se na psiquiatria no Hospital Nacional de Alienados. Fundou, com Pedro José de Oliveira Pernambuco Filho e outros dois médicos o Sanatório Botafogo, no Rio de Janeiro. Foi diretor da Divisão de Assistência a Psicopatas do Distrito Federal e criou, em 1941, o Serviço Nacional de Doenças Mentais, ficando à frente deste até 1954. Foi diretor do Instituto de Psiquiatria da Universidade do Brasil (IPUB) de 1956 a 1958. Foi Livre Docente de Clínica Psiquiátrica da Faculdade Nacional de Medicina e Diretor do Instituto Philippe Pinel. Membro emérito da Academia Nacional de Medicina, da Sociedade de Psiquiatria, Neurologia e Medicina Legal, da Sociedade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro da Sociedade Brasileira de Higiene Mental. Faleceu em 1963. PICCININI, Walmor J. História da Psiquiatria. Aduino Junqueira Botelho: notas biográficas. **Psychiatry On-line Brasil**, v. 14, n. 2, 2009. Disponível em: < <http://www.polbr.med.br/ano09/wal0209.php> > Acesso em: 14 abr. 2019. Disponível em: < http://www.anm.org.br/conteudo_view.asp?id=116 > Acesso em: 14 abr. 2019.

⁴⁷ PERNAMBUCO FILHO, Pedro José de Oliveira; BOTELHO, Aduino. **Vícios Sociais Elegantes**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1924. *passim*.

⁴⁸ BUSSADA, Wilson. **Código Penal Brasileiro**: interpretado pelos tribunais. Curitiba: Guaíra, [1948?]. p. 1794 *et seq.*

⁴⁹ Bacharel em Direito em 1940, Wilson Bussada estabeleceu-se como advogado na cidade paulista de São José do Rio Preto e foi autor de várias obras relacionadas ao Direito. Disponível em: <

Gonzaga⁵⁰, Andrade⁵¹ e Menna Barreto⁵². O ponto de partida está na reflexão sobre a antiga prática do uso de drogas: “o fato do homem procurar sensações estranhas, êxtase e volúpia nas drogas, pode-se dizer, é velho como a humanidade”⁵³. Não raras vezes referem-se aos usuários de drogas como “desgraçados”, afirmando que o uso de drogas os levará “ao manicômio, à cadeia ou à tumba”⁵⁴. O discurso eugenista é direto:

Julgam os adeptos desses vícios, que assim como outrora o tabaco sofreu todas as perseguições e sobreviveu a todas elas, igual sorte terão suas drogas favoritas. Urge, pois, que a luta contra esta plêiade de insanos que cresce dia a dia, seja tenaz e sem esmorecimento, em bem da eugenia e sobretudo no que nos diz respeito, para que não assistamos de braços cruzados à degeneração de nossa raça”⁵⁵.

É perceptível a preocupação dos autores com a entrada das drogas nos círculos sociais mais altos, especialmente à sedução dos jovens, ao tempo em que atribuem às classes mais baixas parte da responsabilidade pelo comércio ilícito:

Moços ricos, vindos de países estrangeiros, onde gastaram mocidade e dinheiro e bem assim hetairas exóticas, trouxeram na sua bagagem, além da sensualidade doentia, o vício, de que se tornaram paladinos desenfreados, acarretando para a grei os incautos admiradores de suas aventuras. Foi assim que a cocaína entrou em nossos meios elegantes onde por imitação, por curiosidade e por *chic*, tomou um desenvolvimento infelizmente notável, invadindo mesmo lares circunspectos, pela propaganda feita na família pelos viciados. Não satisfeitos com um só vício, os dodivanos foram procurar na rua da Misericórdia e adjacências, os filhos do antigo Império celeste e com auxílio deles montaram as primeiras “fumeries” que, dada a procura, se foram depois espalhando, algumas das quais luxuosamente instaladas. O comércio dos tóxicos transformou-se então em um negócio à parte, explorado por indivíduos da pior casta, pelos rápidos, pelas manicuras, etc., além das farmácias pouco escrupulosas que ainda hoje, apesar da vigilância exercida, vendem a seus desgraçados fregueses a quantidade que desejam”⁵⁶.

Pernambuco Filho e Adauto Botelho ainda concluem que haveria por parte dos toxicômanos uma disfunção, “um estado cerebral especial”, o que possibilitaria o domínio pela droga, definindo-os “indivíduos física e moralmente desequilibrados, morbidamente predispostos, nevrosados, dados às imaginações doentias e extravagantes” e também “com tendência mórbida para buscar nas drogas um estímulo para a cinestesia alterada, não lhes importando os dias negros do futuro que bem conhecem e a desgraça moral que

<http://memoria.bn.br/DocReader/092932/41690> >. Acesso em: 31 jul. 2019. Disponível em: < <http://memoria.bn.br/DocReader/003581/107038> >. Acesso em: 31 jul. 2019.

⁵⁰ GONZAGA, João Bernardino. **Entorpecentes: aspectos criminológicos e jurídico-penais**. São Paulo: Max Limonad, 1963. p. 10.

⁵¹ ANDRADE, Oswald Moraes de. **Os Tóxicos**. Rio de Janeiro: Bloch Editores, 1971. p. 7.

⁵² BARRETO, João de Deus Lacerda Menna. **O Desafio das Drogas e o Direito**. Rio de Janeiro: Renes, 1971. p. 21.

⁵³ PERNAMBUCO FILHO, Pedro José de Oliveira; BOTELHO, Adauto. *Op. Cit.* p. 7.

⁵⁴ *Ibid*, p. 10 *et seq.*

⁵⁵ *Ibid*, p. 14.

⁵⁶ *Ibid*. p. 15.

os espera”⁵⁷. À cocaína referem-se como “um flagelo temeroso para o indivíduo, para a coletividade, para a eugenia”, de uso comum entre “as gentes de vida alegre que, ávidas por sensações violentas, dedicam-se com acirrado amor aos vícios”; afirmam que “2/3 das prostitutas no Rio de Janeiro fazem uso da cocaína” e que “o contágio é fácil no mundo *chic*, nos depravados, nas baixas classes, e entre famílias de acatamento”.

A venda era feita nas farmácias ou por indivíduos que aproveitavam para explorar o lucrativo negócio, ressaltando que “no Rio, [...] vários padeiros, leiteiros, caixeiros de vendas se encarregam de levar a cocaína aos consumidores”⁵⁸. O carnaval é citado como ocasião propícia para o consumo e associado aos lança-perfumes, um “primeiro passo que impele os degenerados para o caminho mais largo do vício”, e também ligado à excitação sexual: “o fator sexual impera no uso deste veneno, por isso mesmo ele é muitas vezes usado em conjunto por indivíduos que procuram excitação genésica”⁵⁹.

Em relação à maconha, não se tinha muito conhecimento à época, sugerindo os autores que a planta teria vindo da África e que o maior número de ocorrências deste tipo tinha lugar no interior do Brasil:

Entre as classes pobres e quase incultas dos nossos sertões, um novo vício, pior talvez que o álcool, começa a fazer sua obra destruidora e desgraçadamente parece que, como se não bastassem outros tóxicos, a diamba tende a entrar para o rol dos vícios elegantes⁶⁰.

A culpa, desta feita, foi imputada aos escravos libertos que, ao trazerem a maconha para o Brasil, estariam utilizando um método de vingança pelo período de escravatura: “dada a sua origem, que a raça outrora cativa, trouxera bem guardado consigo para ulterior vingança, o algoz que deveria mais tarde escravizar a raça opressora”⁶¹. Passando ao ópio, estaria este invadindo todos os povos com o decorrer do tempo em paralelo à morfina. Aqueles que fumavam o ópio estariam em busca de “sonhos de volúpia” e “sensações estranhas de bem-estar”. Os consumidores acabariam por cair “em um verdadeiro estado de indiferença, perdendo a noção de sua individualidade, num abatimento e numa prostração que o inibem do menor esforço para o cumprimento de um dever ou mesmo para escapar à morte”. E afirmam que, em crises de abstinência, o viciado “não trepida em cometer os mais baixos crimes e a maior torpeza moral” e reincide no “abandono das ocupações, dos deveres sociais e da família”.

⁵⁷ *Ibid.* p. 20 et seq.

⁵⁸ *Ibid.* p. 26 et seq.

⁵⁹ *Ibid.* p. 55 et seq.

⁶⁰ *Ibid.* p. 64 et seq.

⁶¹ *Ibid.*

Segundo Pernambuco Filho e Aduino Botelho, a morfina, à época, ganhava espaço pela dificuldade de aquisição do ópio e pela desnecessidade de utensílios específicos para o seu consumo. Os fumantes do ópio passavam a aderir à morfina ou a outra droga mais potente: a heroína. Os usuários da morfina tinham interesse na droga por ser um “excitante genital”, advertindo os autores que o uso reiterado no tempo causaria impotência nos homens e interrupção na menstruação das mulheres, retomada com a abstenção ao vício e acompanhada de “um erotismo exagerado”. Relatam tendências suicidas raras, salvo logo após “a cura”, nos dias seguintes ao término do tratamento de um dependente. Por fim, Pernambuco Filho e Aduino Botelho afirmam que “o ópio e seus derivados são perigosos aos infelizes que a ele se escravizam, tanto em relação ao estado físico, como no que diz respeito ao caráter”⁶².

Em fevereiro de 1926, quatro anos depois da publicação de “Vícios Sociais Elegantes”, Pernambuco Filho concedeu entrevista ao periódico *Correio da Manhã*, na matéria intitulada “A Farinha do Diabo ... onde chega o trem, no interior do Brasil, chega o pó da ilusão e da morte”. Nela relata que a extensão do vício é grande, apesar da rigidez da lei vigente (Decreto 4.294/1921), afirmando textualmente:

Em vez de diminuir temos verificado que há um progressivo aumento no número de viciados, o que faz crer que a referida lei não tem sido cumprida convenientemente e que devemos ainda mais reforçar a luta contra os estupefacientes⁶³.

E completa dizendo que, apesar do rigor da lei, não há dificuldades para a obtenção das drogas por parte dos viciados, que as conseguem nas farmácias, com médicos “que se prestam ao ofício indigno de fornecer receitas e mesmo o próprio tóxico aos seus supostos clientes” ou com contrabandistas, “quase sempre indivíduos de prestígio suficiente para manter o rentoso comércio a coberto de perseguições”⁶⁴. Em relação ao uso, informa que a maior ocorrência se dá nos frequentadores habituais do “bas-fond”⁶⁵, ressaltando, porém, que na alta sociedade o comércio de drogas seria mais seguro e rentoso pela falta de empecilhos econômicos para aquisição, asseverando ainda

⁶² *Ibid*, p. 73 et seq.

⁶³ A FARINHA do Diabo. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, p. 3, 03 fev. 1926. Disponível em: < http://memoria.bn.br/DocReader/089842_03/24225 >. Acesso em: 14 abr. 2019.

⁶⁴ *Ibid*.

⁶⁵ *Bas-fond*. Substantivo masculino. 1. A camada social formada por marginais; Ralé. 2. Zona de prostituição de uma cidade. "bas-fond", in *Aulete Digital*. Disponível em: < <http://www.aulete.com.br/bas-fond> >. Acesso em: 14 abr. 2019.

que, apesar da lei prever a internação para tratamento, nada estaria acontecendo a tais indivíduos⁶⁶.

A legislação sobre drogas se inflacionaria a partir de 1932. Sobrevieram vários textos legislativos sobre a matéria: Decreto nº 20.930/1932⁶⁷, Decreto nº 24.505/1934⁶⁸, Decreto Lei nº 891/1938⁶⁹ e, finalmente, Decreto Lei nº 2.848/1940⁷⁰, o Código Penal de 1940. Este último tratava do “comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecente” no artigo 281. O tema tinha pouca importância naquela época⁷¹, tanto que, na exposição de motivos novo Código Penal, Francisco Campos sequer menciona o comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes. Leciona Nilo Batista:

No contexto liberalizante da redemocratização, após 1946, o tema das drogas cai para um segundo plano. O eixo mítico central ainda repousa – e assim permanecerá até os anos sessenta – na ‘completa perdição moral’ ou na predisposição para ‘a prática de atos criminosos’ do decreto de 1921, porém a irrelevância estatístico-criminal do tráfico e abuso de drogas não atrai a atenção dos juristas, dos criminólogos e mesmo dos legisladores⁷².

Nesse mesmo contexto, Rosa Del Olmo afirma que nos anos cinquenta do século passado a droga não tinha a mesma importância econômico-política da atualidade, nem seu consumo era tão elevado. Nos Estados Unidos, os opiláceos ligavam-se aos guetos urbanos, aos negros e porto-riquenhos. A maconha, associada à violência, agressividade e criminalidade, era de consumo dos mexicanos. Na Inglaterra a droga estava associada aos emigrantes negros, tidos como “depravados sexuais”. Na América Latina, associava-se a droga “à classe baixa e, especialmente, à delinquência”⁷³.

⁶⁶ A FARINHA do Diabo. **Correio da Manhã**, *Op Cit.*.

⁶⁷ BRASIL. **Decreto nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932**. Fiscaliza o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, regula a sua entrada no país de acordo com a solicitação do Comitê Central Permanente do Ópio da Liga das Nações, e estabelece penas. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html> >. Acesso em 29 set. 2019.

⁶⁸ BRASIL. **Decreto nº 24.505, de 29 de junho de 1934**. Modifica as arts. 1º, 3º, 5º, 14, 22, 25, 26 e 58, do decreto n. 20.930, de 11 de janeiro de 1932. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24505-29-junho-1934-508459-publicacaooriginal-1-pe.html> >. Acesso em 29 set. 2019.

⁶⁹ BRASIL. **Decreto Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938**. Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-891-25-novembro-1938-349873-norma-pe.html> >. Acesso em 29 set. 2019.

⁷⁰ BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html> >. Acesso em 29 set. 2019.

⁷¹ CAMPOS, Francisco. Exposição de Motivos do Código Penal de 1940. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. Out. a dez. 1969. pp. 120 *et. seq.* Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/224132/000341193.pdf?sequence=1> >. Acesso em: 13 out. 2019.

⁷² BATISTA, Nilo. Política... *Op. Cit.* p. 137.

⁷³ DEL OLMO, Rosa. **A Face Oculta da Droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 29.

Com o consumo de drogas bem localizado em tais segmentos sociais, o problema não causava grande inquietação, quer nos países desenvolvidos, quer nos países periféricos, podendo coexistir com a sociedade em geral. Especialistas da Organização Mundial de Saúde e da Organização das Nações Unidas “emitiam suas primeiras observações e medidas de controle em termos farmacológicos, médicos e jurídicos, para qualificar a droga como problema de saúde pública”. Segundo Rosa Del Olmo, “eram as primeiras tentativas de difundir internacionalmente o modelo médico-jurídico. Considerado o consumo uma “patologia” ou “vício”, era difundido o discurso em termos de “perversão moral”, com predomínio da associação entre droga e sexo. Como ressalta a autora, “predominava o discurso ético-jurídico e, portanto, o estereótipo moral, que considerava a droga, fundamentalmente, sinônimo de periculosidade”⁷⁴.

O tema tornar-se-ia relevante a partir de 1960.

1.2 OS MODELOS MÉDICO-JURÍDICO E BÉLICO

Rosa Del Olmo diz que “os anos sessenta bem poderiam ser classificados de o período decisivo de difusão do modelo médico-sanitário e de consideração da droga como sinônimo de dependência”. O modelo médico-sanitário caracterizava-se pela defesa do consumidor como doente e não como delinquente. Foi um modelo desenvolvido, sobretudo diante das transformações pelas quais passavam os Estados Unidos da América – rebeldia juvenil, “contracultura”, guerra do Vietnã, etc –, que aliadas ao aumento do consumo de drogas, antes restrito aos negros, mexicanos, porto-riquenhos, pobres e delinquentes, agora alcançava a classe média⁷⁵. No Brasil, conforme ensina Gonzaga⁷⁶, o Código Penal à época vigente (1940) não punia “o mero uso de substância entorpecente, nem a posse que desta se tenha tal finalidade”⁷⁷.

Diferentemente dos Estados Unidos, no Brasil, segundo Gonzaga, o ópio e seus derivados nunca “representaram papel saliente em nosso mercado interno”. A cocaína,

⁷⁴ DEL OLMO, Rosa. *Op. Cit.*. pp. 29-30.

⁷⁵ *Ibid.* pp. 33-34.

⁷⁶ João Bernardino Gonzaga foi Livre Docente de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e professor contratado de Direito Penal da Faculdade Paulista de Direito e da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

⁷⁷ GONZAGA, João Bernardino. *Op. Cit.*.p. 136.

por sua vez, sempre fora importante e, após um decréscimo de consumo a partir dos anos trinta do século passado, houvera um recrudescimento do tráfico a partir do término da Segunda Guerra, tanto que, no período de 1958 a 1961, a polícia de São Paulo confiscara doze quilos da droga, deixando transparecer o autor que se tratava de uma quantidade significativa. Contudo, assevera que o grande problema seria a maconha. Na medida em que o alto custo da cocaína a restringiria a pequenos círculos sociais, a maconha, também conhecida como o “ópio do pobre”, teria se “alastrado por todas as camadas da população”, tendo as apreensões chegado a uma tonelada no período de 1958 a 1961, em São Paulo⁷⁸.

Prosseguia nessa época, segundo Rosa Del Olmo, o estereótipo moral, a luta entre o bem e o mal, o pânico criado pelo ataque de traficantes aos “filhos de boa família”. O discurso jurídico enfatizava o estereótipo criminoso, na busca por alcançar os traficantes, sobretudo os pequenos distribuidores, facilmente taxados de “delinquentes”. A condição social dos consumidores garantia-lhes a qualificação de doentes, difundindo para estes o estereótipo da dependência, “de acordo com o discurso médico que apresentava o já bem consolidado modelo médico-sanitário”⁷⁹. A partir de tais considerações, Del Olmo afirma que

Na década de sessenta se observa um duplo discurso sobre a droga, que pode ser chamado de discurso médico-jurídico, por tratar-se de um híbrido dos modelos predominantes (o modelo médico-sanitário e o modelo ético-jurídico), o qual serviria para estabelecer a ideologia da diferenciação, tão necessária para poder distinguir entre consumidor e traficante. Quer dizer; entre doente e delinquente⁸⁰.

A Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, na qual as partes se mostraram “preocupadas com a saúde física e moral da humanidade”, recomendou a proibição da posse de entorpecentes⁸¹. Neste passo, a criminalização do usuário tomou seus primeiros contornos com o Anteprojeto do novo Código Penal Brasileiro, de Nelson Hungria.

Entre setembro de 1963 e fevereiro de 1964, o Instituto Latino Americano de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo promoveu o Ciclo de Conferências sobre o Anteprojeto⁸². Segundo Dotti, o Ministro Nelson Hungria⁸³ recebera

⁷⁸ *Ibid.* pp. 28-29

⁷⁹ DEL OLMO, Rosa. *Op. Cit.*. pp. 33-34.

⁸⁰ *Ibid.* p. 34.

⁸¹ BRASIL. **Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964**. Promulga a Convenção Única sobre Entorpecentes. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-54216-27-agosto-1964-394342-publicacaooriginal-1-pe.html> >. Acesso em: 13 out. 2019.

⁸² CICLO DE CONFERÊNCIAS SÔBRE O ANTEPROJETO DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, DE AUTORIA DO MINISTRO NELSON HUNGRIA, 1963 set. 3/1964 fev. 26, São Paulo, SP; HUNGRIA, Néilson. **Anais** ... São Paulo: s.n., 1965. p. 7.

a incumbência de, em 1961, redigir o anteprojeto de um novo Código Penal a fim de que a legislação pudesse acompanhar as modificações sociais dos anos 50. Em 1963, o projeto começou a receber contribuições⁸⁴, dentre elas as várias conferências proferidas por diferentes estudiosos da época. A conferência sobre os crimes contra a saúde pública ficou a cargo de Flávio Fávero⁸⁵. Dizia ele que o Anteprojeto trazia “bela inovação”, referindo-se à “inclusão do preceito de alguém ter consigo, ‘ainda que para uso próprio’, substância entorpecente”. A pena era de até cinco anos de reclusão⁸⁶. Segundo Fávero:

O silêncio do Código atual faz com que a alegação de uso próprio, por parte de viciados, os isente de pena. [...] Por vezes são estes apanhados com boa dose de entorpecente, mas possível de ser admitida para uso próprio. [...] Se aceita a restrição do Anteprojeto, a situação será diferente, melhorando a profilaxia do grave mal social de tão ampla extensão no mundo⁸⁷.

O Ministro Nelson Hungria fez réplicas às críticas recebidas em três conferências e não se manifestou sobre as ponderações de Fávero⁸⁸. A criminalização do uso de drogas, na forma proposta, não demoraria a vir.

O ano de 1964 foi, segundo Nilo Batista, o “marco divisório entre o modelo sanitário e o modelo bélico de política criminal”, referindo-se à ascensão dos militares ao poder. O modelo bélico, em sua concepção, não excluía que motivos do modelo sanitário, notadamente o “estereótipo da dependência”, como descrito por Del Olmo, “operassem residualmente”⁸⁹.

⁸³ Nelson Hungria Hoffbauer nasceu em 1891, em Minas Gerais. Formou-se em Direito na Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro. Foi promotor público em seu Estado natal e ingressou na magistratura em 1924, no então Distrito Federal, hoje Rio de Janeiro. Alcançou o cargo de desembargador em 1944. Em 1951 foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, aposentando-se dez anos depois. Participou da elaboração do Código Penal, do Código de Processo Penal, da Lei das Contravenções Penais e da Lei de Economia Popular. Escreveu inúmeras obras sobre Direito Penal. Faleceu em março de 1969. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=133> >. Acesso em: 30 set. 2019.

⁸⁴ DOTTI, René Ariel. Os caminhos da reforma e os direitos a constituir. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. a. 15. n. 59. Set. 1978. pp. 37-38. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181154/000366134.pdf?sequence=3> >. Acesso em: 03 ago. 2019.

⁸⁵ Nascido em 1895, em São Paulo, Fávero formou-se médico em 1919 pela Faculdade de Medicina e Cirurgia de São Paulo. Foi Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e professor de Medicina Legal da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Autor de o Tratado de Medicina Legal (edições de 1938 a 1991), Código Penal Brasileiro – Crimes Contra a Saúde Pública (1950) e Código Penal Comentado (1950). Faleceu em 1982. Disponível em: < <https://www.academiamedicinasaopaulo.org.br/biografias/148/BIOGRAFIA-FLAMINIO-FAVERO.pdf> >. Acesso em: 03 ago. 2019.

⁸⁶ HUNGRIA, Nelson. Anteprojeto de Código Penal. **Revista de Informação Legislativa**. v.6, nº 24, p. 37-120, out./dez. 1969. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224148> >. Acesso em: 03 ago. 2019.

⁸⁷ CICLO DE CONFERÊNCIAS SÔBRE O ANTEPROJETO DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, DE AUTORIA DO MINISTRO NELSON HUNGRIA, 1963 set. 3/1964 fev. 26, São Paulo, SP; HUNGRIA, Néilson. **Anais** ... São Paulo: s.n., 1965. p. 208-209.

⁸⁸ *Ibid.* pp. 462-481.

⁸⁹ BATISTA, Nilo. Política... *Op. Cit.* pp. 137-138.

É nesse contexto de discurso médico-jurídico – híbrido dos modelos médico-sanitário e ético-jurídico – como defende Rosa Del Olmo, ou bélico, como defende Nilo Batista, que foi encontrada uma primeira intervenção de Oswald Moraes de Andrade⁹⁰ em uma obra de 1966⁹¹. Uma das maiores autoridades sobre o tema das drogas daquela época⁹², o médico psiquiatra dizia que, apesar das advertências da Academia Nacional de Medicina que se faziam desde 1914⁹³, somente mais tarde, em 1921, foram criadas leis “com o fim de coibir os consideráveis prejuízos materiais e morais que o abuso de entorpecentes estava determinando em nosso meio social” (referindo-se ao Decreto 4.294/1921)⁹⁴. Afirmava que o combate aos entorpecentes deveria ser feito em conjunto

⁹⁰ Oswald Moraes de Andrade nasceu em 1917, na cidade de Andradas, Minas Gerais. Formou-se pela Faculdade Fluminense da Universidade Federal do Rio de Janeiro em 1947. Atuou na psiquiatria forense no Manicômio Judiciário Heitor de Carvalho. Foi fundador presidente da Associação Médica do Rio de Janeiro, Diretor do Instituto de Psiquiatria da Divisão Nacional de Doenças Mentais, Presidente da Associação Médica do Estado da Guanabara, Fundador e Presidente da Associação Psiquiátrica do Rio de Janeiro. Recebeu do Presidente Ernesto Geisel, em 1977, a Comenda da Ordem do Rio Branco. Em 1997 convidado pelo Papa João Paulo II para proferir a conferência “A Família e a Dependência Química”, no Rio de Janeiro, quando da visita de Sua Santidade ao Brasil naquele ano. Foi presidente da comissão que elaborou o anteprojeto que resultou na Lei 6.368/76. Faleceu em 2002. Disponível em: < <http://www.lzapla.com.br/centenario-de-oswald-moraes-andrade/> >. Acesso em: 08 ago. 2019. CAMPOS NETO, Antônio Augusto Machado de. Intoxicação por Maconha. Traficante e Usuário. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 100, p. 225–257, 2005. p. 236.

⁹¹ ARRUDA, Ana (org.). **A droga: quem toma, o que toma, por que toma**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966.

⁹² SANTARCANGELO, Maria Cândida Vergueiro. **A Realidade dos Tóxicos**. São Paulo: Lance, 1974. p. 46.

⁹³ Poucos dias antes da apresentação da proposta legislativa do Senador Metello Junior, na sessão da Academia de 14 de maio de 1920, Julio Silva Araujo falou sobre a facilidade da importação da cocaína e da morfina, ressaltando que o Brasil teria sido um dos seis países que teriam ignorado o apelo dos Estados Unidos para a regulamentação da venda de tais substâncias e sugerindo a interferência da Academia junto ao Governo no sentido de ser “dado combate ao comércio desses produtos”. **ULTIMAS Notícias**. Academia Nacional de Medicina. **O Jornal**, Rio de Janeiro, p. 12, 15 mai. 1920. Disponível em: < http://memoria.bn.br/DocReader/110523_02/1697 >. Acesso em: 14 abr. 2019. Em tese de doutoramento, Adiala pesquisou os boletins da Academia Nacional de Medicina, de onde se extrai trecho relevante da fala de Julio Silva Araujo naquela sessão: “a América do Norte, donde nos vem atualmente a maior parte das drogas estrangeiras, já iniciou a execução de medidas restritivas, proibindo desde 30 de abril último, salvo autorização especialíssima dos respectivos Governos, a exportação de semelhantes produtos para os seis países que não assinaram o protocolo da Conferência. As outras nações, solidárias, naturalmente acompanharão a grande República, e fácil seria prever as nossas dificuldades se os recentíssimos atos de nossos Poderes Públicos nos não tranquilizassem, prometendo estabelecer as providências que, impedindo com efetividade o abuso de tão perniciosos elementos de degeneração do indivíduo e da raça, habilitem o comércio honesto à aquisição desses agentes terapêuticos, sem os quais não há medicina”. ARAUJO, Julio Silva. Boletim da ANM, ano 92, Sessão 10/6/1920, p. 201, apud ADIALA, Julio Cesar. **Drogas, Medicina e Civilização na Primeira República**. Tese (Doutorado em História das Ciências). Fiocruz, 2013. p 141. Disponível em: < <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/17765> >. Acesso em: 14 abr. 2019. Julio Silva Araujo era farmacêutico, “representante de um importante laboratório farmacêutico fundado no Rio de Janeiro em 1871 e membro da Associação Brasileira de Farmacêuticos”. *Ibid.* p 60. No discurso de Julio Silva Araujo é possível perceber, a um só tempo, a pressão que os Estados Unidos exerciam sobre outros países para que se aliassem à proibição, a eugenia demonstrada na preocupação com a “degeneração do indivíduo e da raça” e preocupação com a defesa do monopólio da produção e venda de drogas pela indústria farmacêutica.

⁹⁴ ARRUDA, Ana (org.). *Op. Cit. passim*.

pelos vários países, uma vez que medidas isoladas tenderiam ao fracasso. Defendia a profilaxia nacional “baseada na legislação de cada país para coibir a propagação do vício, disciplinando o internamento compulsório de viciados e fiscalizando o consumo e comércio das substâncias entorpecentes⁹⁵. Ambos os posicionamentos também eram compartilhados por Gonzaga⁹⁶.

Relativamente à cocaína, Oswald Moraes de Andrade dizia que o vício nesta droga “estava muito ligado ao capítulo da psicopatologia sexual”. Afirmava que os autores – sem citar quais – “são unânimes em dizer que não há cocainomania sem perversão da sexualidade”. Quanto à maconha, dizia que esta não seria uma droga capaz de “engendrar a toxicomania”, mas também seria merecedora de atenção, na medida em que seria “euforizante, nociva ao homem e à sociedade, embora não [tivesse] a ação criminógena tão decantada nas lendas e nos meios policiais”⁹⁷. Dentre os textos pesquisados, foi o primeiro a atenuar a relação entre a maconha e a criminalidade.

Nessa mesma época, em relação à América Latina, Rosa Del Olmo considerava que o contexto era diferente em relação aos movimentos sociais. Em vez de “contracultura” e movimentos pacifistas que tinham lugar nos Estados Unidos, estava em voga na América Latina a “libertação política”. E, se nos Estados Unidos a separação entre o consumidor (doente) e o traficante (delinquente) tinha por objetivo resguardar o primeiro das penas de prisão, nos países periféricos, sem os serviços de assistência dos países desenvolvidos, o consumidor acabaria sendo penalmente inimputável⁹⁸. No Brasil essa suposta inimputabilidade penal foi extirpada pelo Decreto-lei 385/1968⁹⁹ que, posto apenas treze dias do ato Institucional nº 5, que equiparava as penas de usuários e traficantes, o que, para Nilo Batista, consubstanciava o modelo bélico da política de drogas nacional¹⁰⁰.

Rosa Del Olmo declara que, em torno de 1970, a heroína fazia estragos na juventude de classe média americana, as apreensões aumentavam e os veteranos da Guerra do Vietnã estavam entre os usuários. Nesse contexto, o Presidente Richard Nixon qualificou-a como “o primeiro inimigo público não econômico”: o inimigo interno. Resistia o

⁹⁵ *Ibid. Op. Cit.*, pp. 8-9.

⁹⁶ GONZAGA, João Bernardino. *Op. Cit.*, p. 58 *et seq.*

⁹⁷ *Ibid.*, pp. 14-15.

⁹⁸ DEL OLMO, Rosa. *Op. Cit.*, pp. 37-38.

⁹⁹ BRASIL. **Decreto Lei nº 385, de 26 de dezembro de 1968**. Da nova redação ao artigo 281 do Código Penal. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-385-26-dezembro-1968-378122-publicacaooriginal-1-pe.html> >. Acesso em 30 set. 2019.

¹⁰⁰ BATISTA, Nilo. *Política...* *Op. Cit.*, pp. 138-139.

discurso médico o estereótipo da dependência, mas, tornando a droga o inimigo, dava-se início ao discurso político, na medida em que esta ameaçava a ordem. Surgia também a figura do inimigo externo: países que produziam a droga que, depois de percorrer toda a cadeia criminosa, era derramada no território americano. Segundo Rosa Del Olmo, a partir deste contexto, surgiu o estereótipo político-criminoso. Nixon, desta feita, afirmou que “o problema da droga atingiu dimensões de emergência nacional que aflige o corpo e a alma da América”, o que demandaria providências no terreno doméstico norte americano e, também, no cenário internacional. Não por acaso surgiu, em 1971, o convênio sobre Substâncias Psicotrópicas e, em 1972, o Protocolo que modificava a Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961. As medidas internas tinham a haver com o discurso jurídico, mediante a criação de nova legislação sobre o tema e agências de repressão, notadamente a *Drug Enforcement Administration* (DEA), a famosa agência norte americana de combate às drogas. O discurso se complicava:

Com Nixon começa a se exportar a aplicação da lei em matéria de drogas, isto é, a legitimar o discurso jurídico-político e o estereótipo político-criminoso da droga além das fronteiras dos Estados Unidos. O discurso estava se complicando. Já não havia necessidade de se silenciar sobre o problema do tráfico como no início da administração, pois a guerra do Vietnã havia terminado. Tampouco se podia silenciar o discurso médico, já que o problema do consumo havia sido um dos pilares fundamentais para separar os estereótipos do consumidor-doente e do traficante-delinquente. A opinião pública seguia considerando a droga como “inimigo”, mas o critério de segurança se tornava incerto. Qualificava-se a droga de inimigo interno ou inimigo externo; tudo dependia do contexto¹⁰¹.

No Brasil, o conceito de “inimigo interno” foi um termo adotado, segundo Nilo Batista, a partir da Doutrina de Segurança Nacional, consubstanciada, à época, pela legislação de defesa do Estado¹⁰².

A influência da Doutrina de Segurança Nacional na repressão aos crimes de drogas pode ser vista na obra de Graça¹⁰³, que traz destaque à sugestão de um inspetor da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais:

Nossa maior dificuldade é manter presos os poderosos do comércio dos tóxicos, em face dos recursos que dispõem: advogados a qualquer hora e dinheiro para pagar qualquer preço pela sua libertação. Para a autoridade que já tem as dimensões verdadeiras do ataque aos traficantes, só há um rumo para pôr fim ao problema: o enquadramento dos traficantes e seus intermediários na Lei de Segurança Nacional, que deverá ser o golpe final nos criminosos. Somente com a interferência das autoridades militares é que poderão ser mantidos presos os responsáveis pelo comércio ilegal de tóxicos e entorpecentes no país. Para os grandes males, os grandes remédios. As polícias federais e estaduais fazem o

¹⁰¹ DEL OLMO, Rosa. *Op. Cit.* p. 41 *et seq.*

¹⁰² BATISTA, Nilo. *Política...* *Op. Cit.* p. 138.

¹⁰³ General de Divisão do Exército Brasileiro, Livre Docente pela Escola de Medicina e Cirurgia (RJ). Foi chefe de gabinete da Secretaria de Segurança da Guanabara (hoje Rio de Janeiro).

possível, mas tudo continua inútil se o apoio decisivo não vier urgente. Lei de Segurança para desmantelar as quadrilhas a serviço da subversão¹⁰⁴.

A partir de 1970, criava-se na América Latina o “pânico” em relação à droga, impulsionado pelo discurso dos meios de comunicação. O principal discurso era o da maconha, muito embora houvesse também o consumo de outras drogas. Chamada de “erva maldita”¹⁰⁵, estava associada à criminalidade e à violência ou à apatia, a depender da classe social de quem a consumia. Para os pobres, o estereótipo do criminoso. Para os “meninos de bem”, o estereótipo do dependente¹⁰⁶. Na doutrina nacional, o cenário descrito por Rosa Del Olmo é bastante claro na obra de Oswald Moraes de Andrade:

Antigamente, a diamba era utilizada só pelas camadas mais baixas da sociedade, mas agora ela está infiltrando em todas as camadas, principalmente nas chamadas classes alta e média-alta. A infiltração de seu uso nos meios universitários é, realmente, motivo de alarma, uma vez que, para se passar da maconha a outro vício o caminho é mínimo¹⁰⁷.

Nesse mesmo sentido, Graça relata a prisão de filhos de deputados em duas ocorrências distintas. Na primeira, um parlamentar estaria causando embaraços à feitura de um auto de prisão em flagrante, razão pela qual o delegado responsável pediu sua intervenção (Graça era Chefe de Gabinete da Secretaria de Segurança Pública). O político, na presença do General, negava que o filho fosse viciado, mas que “andava em más companhias” e que seria “um menino muito bom”. Graça determinou ao delegado o prosseguimento do feito, apesar da pressão do parlamentar. Na segunda ocorrência fora advertido por um “companheiro da Secretaria de Segurança” que o deputado, pai do jovem detido, era da oposição, detentor de “muita força e inúmeros amigos” e que o rapaz era “estudante”. Respondeu: “– se vamos estudar os flagrantes de tóxico à base das repercussões políticas, é melhor acabarmos com toda a repressão. Assim não é possível!”¹⁰⁸ Logo em seguida, foi publicada uma entrevista sua no Jornal “O Globo”, que assim se iniciava:

Saibam os políticos inescrupulosos, que acobertam traficantes de tóxicos que sua ação não será tolerada pela Campanha de Educação e Repressão a Toxicômanos – CERTO. Denunciarei à opinião pública todos aqueles que, usando de suas influências, tentarem entrar os trabalhos da CERTO, mesmo que para isso tenha que me afastar da Chefia de Gabinete da Secretaria de Segurança¹⁰⁹.

No dia seguinte o General foi exonerado da chefia de gabinete da Secretaria de

¹⁰⁴ GRAÇA, Jayme Ribeiro da. **Tóxicos**. Rio de Janeiro: Renes, 1971. p. 24.

¹⁰⁵ Dentre os autores nacionais, ANDRADE, Oswald Moraes de. *Op. Cit.* p. 25.

¹⁰⁶ DEL OLMO, Rosa. *Op. Cit.* p. 46.

¹⁰⁷ ANDRADE, Oswald Moraes de. *Op. Cit.* p. 26.

¹⁰⁸ GRAÇA, Jayme Ribeiro da. *Op. Cit.* p. 37 et seq.

¹⁰⁹ *Ibid.* p. 39 et seq.

Segurança Pública e a Campanha de Educação e Repressão a Toxicômanos, extinta¹¹⁰.

De forma geral, a importação do contexto norte americano para os países periféricos trazia um “problema” que não lhes pertencia. Havia uma significativa disparidade entre ambos:

Em muitas ocasiões se misturavam de maneira incoerente os diversos estereótipos da droga, surgidos numa sociedade totalmente distinta, como a norte-americana. Quando se fazia referência à “droga”, geralmente se referia apenas à maconha. Então era a droga de maior consumo (mesmo quando se desconhece sua verdadeira magnitude) e considerada “problema” porque eram os jovens que começavam a consumi-la, muitas vezes por imitação. Difundiu-se na época uma série de informações que tinham a ver com a heroína nos Estados Unidos, mas que alguns “especialistas” da América Latina relacionavam com “a droga” em geral de maneira bastante irresponsável. Os resultados foram desastrosos porque estavam sendo importados, e sendo impostos, discursos alheios que não levavam em conta nem a diferença entre as drogas, nem entre os grupos sociais. Surgiram grupos como o “poder jovem”, que proclamava a maconha como símbolo de libertação, mas neste caso de “libertação interior” para se contrapor aos grupos que na década anterior buscavam a “libertação política”. Assim, se a heroína foi a droga contrarrevolucionária dos Estados Unidos, a maconha o foi na América Latina no início da década de setenta¹¹¹.

Gonzaga confirma a precariedade dos dados nacionais e apoia-se em estatísticas norte-americanas na defesa da relação entre drogas e criminalidade:

Questão que nos interessa particularmente, todavia, é a consistente em saber qual a importância dos tóxicos como fatores criminógenos. Não possuímos no Brasil estudos estatísticos a respeito, a não ser em escala extremamente limitada, que não permite observações contundentes. Assim, v.g., em pesquisa realizada na Penitenciária do Estado de São Paulo, em 31 de dezembro de 1959, sobre um total de 1.245 sentenciados, localizaram-se apenas 33 viciados em drogas, todos do sexo masculino, responsáveis pelas seguintes infrações: homicídio qualificado, 2 casos; crimes contra o patrimônio, 27 casos; tráfico de entorpecentes, 2 casos. A porcentagem, portanto, é mínima, pois que atinge 2,64% dos condenados. Nos Estados Unidos, ao invés, onde há estudos mais completos sobre o problema, consignou-se no relatório da Comissão de Justiça do Senado, em 1956, que o vício dos entorpecentes e o tráfico ilícito dessas substâncias eram responsáveis por cerca de 50% do total de crimes cometidos nas grandes áreas metropolitanas e 25% de todos os praticados no país¹¹².

Graça afirma que uma pesquisa realizada em 1966 pela Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes “mostrou a existência de 850 mil viciados em tóxicos, sendo que, deste total, 395 mil eram por drogas como maconha, morfina, ópio, etc, e o restante por álcool”¹¹³:

A comissão, entretanto, chama a atenção para o desaparecimento quase total dos viciados em morfina, heroína e outras drogas de preço elevado e cujo tráfico vem se tornando mais difícil e perigoso devido à fiscalização realizada pelas autoridades policiais. Mas adverte para o aumento em bases alarmantes do número de viciados em maconha e seus derivados, e dos psicotrópicos. E garante

¹¹⁰ *Ibid.* p. 41.

¹¹¹ DEL OLMO, Rosa. *Op. Cit.* pp. 45-46.

¹¹² GONZAGA, João Bernardino. *Op. Cit.* p. 67.

¹¹³ GRAÇA, Jayme Ribeiro da. *Op. Cit.* p. 64.

que, se providências imediatas não forem tomadas, dentro em breve o Brasil conseguirá ultrapassar todas as estatísticas de viciados¹¹⁴.

De fato, as providências solicitadas pela Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes foram tomadas. Na esteira do cenário bélico apontado por Batista e exatamente como constatou Rosa Del Olmo, a legislação rapidamente sofreu alterações. Apenas três anos após o Decreto-lei 385/1968, novo diploma legislativo recrudesciu ainda mais o tratamento penal dirigido a traficantes e usuários. A Lei 5.726/1971 aumentou a pena máxima de cinco para seis anos e constituiu o “dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar no combate ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica”¹¹⁵. De acordo com Nilo Batista, em um só movimento, a nova legislação instituiu o “combate” às drogas e impôs dever jurídico, “fundamento dos ilícitos omissivos, para converter qualquer opinião dissidente da política repressiva numa espécie de cumplicidade moral com as drogas”¹¹⁶.

O tratamento penal severo, sobretudo quando imposto na mesma medida a traficantes e usuários, encontrou opositores. Um deles foi João de Deus Lacerda Menna Barreto¹¹⁷, que defendia um ajuste com a finalidade de “sanar a desigualdade de tratamento jurídico da atualidade, decorrente do nivelamento punitivo dessas duas classes distintas, isto é, a dos que traficam e a dos que consomem os tóxicos”. No entanto, Menna Barreto era defensor ferrenho da criminalização das drogas, mesmo da maconha, cuja eventual “liberação” não estaria embasada em “nenhuma razão de ordem legal ou científica, mas intitulada em uma filosofia simplista que abstrai os riscos do ato que se supõe de menor monta porque existem outros de maior virulência”¹¹⁸.

Menna Barreto afirmava que, com o crescimento demográfico, veio o desemprego e que “o indivíduo, valetudinário ou não, tangido pela necessidade da sobrevivência e desprovido do indispensável lastro moral e intelectual, procura o uso de entorpecentes como válvula de escape e o tráfico, como fonte de renda”. Atribui a adesão de estudantes às “revoltas”, próprias daquela época, muito mais à inocência útil destes, do que ao apego à sistemas filosóficos ou razões políticas. Estariam os extremistas a utilizar os estudantes

¹¹⁴ *Id.*

¹¹⁵ BRASIL. **Lei Nº 5.726, de 29 de outubro de 1971**. Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5726.htm >. Acesso em: 01 out. 2019.

¹¹⁶ BATISTA, Nilo. *Política...* *Op. Cit.* pp. 138-139.

¹¹⁷ João de Deus Lacerda Menna Barreto, Juiz de Direito, Professor de Direito Penal da Faculdade de Direito Estácio de Sá.

¹¹⁸ BARRETO, João de Deus Lacerda Menna. *Op. Cit.* p. 19.

inocentes em “ações de objetivos eminentemente subversivos”, partindo em direção às atividades criminosas, “onde não faltam ingredientes do vício e do tráfico de entorpecentes”. Conclui dizendo que “ações de cunho terrorista costumam ser praticadas sob o efeito de drogas, como veículo de estimulação, pois é comum a necessidade de uma superação artificial entre os que se engajam nesse tipo de protesto”. Os jovens brasileiros da época estariam a demonstrar um comportamento que se dilacerava no “negativismo estéril”, seriam jovens “para quem Deus não existe e, por isso, ‘tudo lhes é permitido’”¹¹⁹.

Em relação às duas principais figuras do “problema” das drogas – traficante e usuário –, Menna Barreto defendia penas diferenciadas para as respectivas condutas. O primeiro seria o “elemento verdadeiramente perigoso” e para quem “a sanção penal há que ser exemplar, porque constitui, afinal, a causa primeira de toda a degradação”. Dizia estar convencido “da necessidade de uma guerra total ao tráfico, causa primeira de todo o drama social instaurado pelo vício”¹²⁰. Em relação ao usuário, por sua vez, afirmava ser necessária uma distinção:

Entre aquele que usa drogas para satisfazer uma curiosidade, buscar a cura de um mal-estar ou inspirar-se nalguma tarefa, e o outro que, comprovadamente usa a droga por compulsoriedade. O primeiro está a merecer repressão, porque a sociedade necessita precaver-se contra a difusão do uso e até preocupar-se com a saúde de todos os seus membros¹²¹.

Menna Barreto, por fim, defendia o esclarecimento da população no que se referia ao consumo, principalmente como ferramenta de desencorajamento à experimentação, nos seguintes termos:

[...] a notícia de que o ópio opera uma degeneração do caráter moral, a perda do tônus muscular, a profunda operação na fisionomia do paciente, um estado de sonolenta estupidez, graves alucinações, principalmente visuais, a cor terrosa e a secura da pele, os olhos vítreos, encovados, sem expressão, a voz velada e rouca, a aparência de cadáveres ambulantes; o conhecimento acerca de que o cocainista tem aspecto caquético e senil, as unhas com alterações tróficas e cor de sujo, tremores nas extremidades, necrose nasal, dispneia, insônia, alucinações visuais, tácteis, auditivas, olfativas, particularmente de natureza sexual; a compreensão de que a maconha alterna fases de extraordinária excitação, alucinações, desorientação no espaço e no tempo, grande sugestionabilidade, acessos de panfobia acompanhados, às vezes, de reações de caráter criminoso e fases de profunda depressão geral, fadiga, aversão à atividade, hipocondria – forçosamente acelerariam um desencorajamento naqueles propensos à iniciação¹²².

A concepção de “guerra às drogas” também era defendida por Santarcangelo:

¹¹⁹ *Ibid. passim.*

¹²⁰ BARRETO, João de Deus Lacerda Menna. *Op. Cit.* p. 62 *et seq.*

¹²¹ *Ibid.* p. 99.

¹²² *Ibid.* p. 24.

“guerra sem tréguas ao tráfico a aos seus responsáveis e reabilitação dos toxicômanos é a resposta ao maior desafio à sociedade moderna, que, por suas múltiplas implicações vem sendo denominado ‘mal do século’”. Defendia que a toxicomania se inseria na problemática da criminalidade e que, embora considerasse o toxicômano um doente, seria um “criminoso em potencial”, e o traficante, “um delinquente de alta periculosidade”:

O toxicômano para obter a droga ou sob o seu efeito pode ser levado ao roubo, prostituição, estelionato, ao homicídio ou ao latrocínio. O mesmo poderíamos dizer do traficante. Para chegar a obter a ‘mercadoria’ pode cometer crimes sucessivos¹²³.

Contudo, em relação à maconha, Santarcangelo afirmava serem contraditórias as opiniões referentes à nocividade ou à inocuidade de seu uso. Pesquisas por ela trazidas apontavam em ambas as direções. Chama a atenção o posicionamento da Junta Médica dos Estados Unidos que, em 1972, “propôs a abolição das penas legais contra a maconha para uso pessoal, alegando que não há qualquer prova de que esta erva conduz à violência, ao comportamento agressivo ou ao crime”¹²⁴. Compactuando com a citada autora, Oswald Moraes de Andrade afirmava que “os dados dos diversos autores não autorizavam a considerar ostensiva a existência de uma relação entre maconha e criminalidade”¹²⁵. Gonzaga, em sentido contrário, argumentava que “parece realmente entre nós que muito tem o canabismo contribuído para o aumento da criminalidade”¹²⁶. Opinião também compartilhada por Greco Filho, que considerava a maconha fator criminógeno de relevância, “pois quando não há visão correta da realidade, desaparecem os freios inibitórios morais e até físicos que impedem o indivíduo a prática de delitos”¹²⁷. Em relação a outras drogas (opiáceos, cocaína, etc), os discursos convergiam para existência da relação entre drogas e criminalidade, como afirmavam, por exemplo, Gonzaga¹²⁸ e a Igreja Católica, através do Instituto Morumbi¹²⁹:

Os paraísos artificiais, as ilusões de euforia, de inspiração artística, a quebra de freios impostos pela convivência social e demais objetivos perseguidos pelos viciados não fazem outra coisa senão criar novos desequilibrados, candidatos

¹²³ SANTARCANGELO, Maria Cândida Vergueiro. *Op. Cit. passim*.

¹²⁴ *Ibid. passim*.

¹²⁵ ANDRADE, Oswald Moraes de. *Op. Cit.* p. 29.

¹²⁶ GONZAGA, João Bernardino. *Op. Cit.* pp. 79-80

¹²⁷ GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: prevenção-repressão**. Comentários à Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 69.

¹²⁸ “[...] o toxicômano se torna em regra um indivíduo socialmente perigoso, porquanto em relação a ele é perfeitamente fundado o juízo de que provavelmente se encaminhará para a prática de atos antissociais. GONZAGA, João Bernardino. *Op. Cit.* p. 80.

¹²⁹ “O Instituto Social Morumbi, iniciativa de D. Emílio Jordan, foi criado em 1966 para difundir e aplicar a doutrina social da Igreja. Teve atuação vanguardista e contribuiu de maneira notável na campanha de prevenção contra as drogas.” Disponível em: < <http://memoria.csasp.g12.br/frmlInstitutoMorumbi.aspx> >. Acesso em: 07 out. 2019.

certos a hospitais psiquiátricos que já não tem mais vagas para os loucos, neuróticos e esquizofrênicos que perambulam pelas ruas das cidades. Vão eles engrossar as fileiras dos que militam no mundo da corrupção, dos assaltos, dos crimes, dos contrabandos, da exploração, de todas as misérias¹³⁰.

Aliás, questões religiosas também davam sustentação às práticas proibicionistas. Sua Santidade Paulo VI declarou que “o mundo se defronta com um futuro cada vez mais obscuro pelo uso abusivo de drogas”¹³¹. Nilo Batista, por sua vez, trouxe fragmento de um discurso atribuído a um militar de alta patente, que afirmou: “o ‘uso de tóxicos’ - ao lado, claro está, do ‘amor livre’ - constitui tática da guerra revolucionária contra a civilização cristã”¹³².

No início da década de setenta, quando dois casos de homicídio e violência sexual em que foram vítimas crianças de 07 e 09 anos foram relacionados a drogas, a Câmara dos Deputados instaurou uma Comissão Parlamentar de Inquérito. Dentre os assessores especiais da Comissão estavam o juiz João de Deus Lacerda Menna Barreto e o médico psiquiatra Oswald Moraes de Andrade¹³³. Estes participaram, também, da comissão nomeada pelo Ministro da Justiça para elaborar o projeto que serviria de base para a Lei 6.368/1976¹³⁴.

A Lei de Entorpecentes de 1976 instituiu o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes (regulamentado pelo Decreto n.º 85.110, de 2 de setembro de 1980¹³⁵), na perspectiva de atuação conjunta de todos os entes federativos. Atenuou a pena para o usuário em relação à legislação anterior, colocando-a no intervalo de seis meses a dois anos de detenção. Por outro lado, aumentou a pena referente ao tráfico, para três a quinze anos de reclusão¹³⁶. Surpreendente a razão da

¹³⁰ INSTITUTO SOCIAL MORUMBI. **Entorpecentes: estudos sobre tóxicos e toxicomania**. São Paulo: Edições Loyola, 1971. pp. 175-176.

¹³¹ SANTARCANGELO, Maria Cândida Vergueiro. *Op. Cit.* p. 59.

¹³² BATISTA, Nilo. *Política...* *Op. Cit.* p. 138.

¹³³ AMUY, Liliâne Maria Prado. **A Lei Anti-Toxicos (Nº 6.368/76): os critérios científicos utilizados em sua elaboração e a exclusão do álcool**. Dissertação (Mestrado em História da Ciência). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005. *passim*. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/13365/1/LMPAmuy.pdf>> Acesso em: 10 out. 2019.

¹³⁴ GRECO FILHO, Vicente. *Tóxicos...* *Op. Cit.* p. 47.

¹³⁵ BRASIL. **Decreto nº 85.110, de 2 de Setembro de 1980**. Institui o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-85110-2-setembro-1980-434379-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

¹³⁶ BRASIL. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm>. Acesso em 13 out. 2019.

incriminação do usuário, nas palavras de Greco Filho¹³⁷:

A razão jurídica da punição daquele que adquire, guarda ou traz consigo para uso próprio é o perigo social que sua conduta representa. Mesmo o viciado, quando traz consigo a droga, antes de consumi-la, coloca em risco a saúde pública em perigo, porque é fator decisivo na difusão dos tóxicos. [...] O toxicômano normalmente acaba traficando, a fim de obter dinheiro para aquisição da droga, além de psicopatologicamente estar predisposto a levar outros ao vício, para que compartilhem ou de seu paraíso artificial ou de seu inferno¹³⁸.

Greco Filho lecionava que a nova Lei seguiu a “orientação” da anterior, no sentido de “ressaltar a importância da educação e da conscientização geral na luta contra os tóxicos, único instrumento realmente válido para se obter resultado no combate ao vício”¹³⁹. Afirmava que “a luta contra o tráfico e uso de substâncias que causam dependência possui inimigos endógenos e exógenos, físicos, psíquicos e sociais e não se limita, evidentemente, à produção legislativa” e que medidas preventivas, terapêuticas e repressivas devem ser utilizadas para que fossem obtidos resultados satisfatórios, concluindo que todas estas medidas estariam presentes na legislação. Preocupava-se com a perda da capacidade laborativa, a qual poderia ser observada a partir de dois diferentes ângulos. O primeiro, em grande escala, referia-se ao prejuízo que poderia ser causado ao país. O segundo, de caráter individual, retiraria do indivíduo a capacidade econômica para a aquisição da droga, o que o remeteria à participação no tráfico como modo de obtenção do quinhão necessário ao seu consumo ou à participação em outras atividades criminosas, como o “o furto, o roubo, o estelionato em suas diversas formas”. Quando abordou a conotação política do tráfico de entorpecentes, o autor citou uma conferência proferida pelo Chefe do Serviço Nacional de Repressão aos Tóxicos e Entorpecentes para oficiais da 11ª Região Militar, na qual teria falado acerca do amplo uso de drogas “para fins de guerra revolucionária”, com objetivos de “destruição dos valores morais” e da “escravização que decorre da dependência ao vício”¹⁴⁰.

Na década de oitenta, nos Estados Unidos, o consumidor deixa de ser doente (estereótipo da dependência) e passa a ser o “consumidor de substâncias ilícitas”, segundo Rosa Del Olmo. A grande preocupação seria a droga vinda do exterior (principalmente a cocaína), seus aspectos “econômicos e políticos” e a lavagem de dinheiro. Os especialistas que dispendiam seu tempo na defesa do discurso médico,

¹³⁷ Vicente Greco Filho. Professor e advogado brasileiro. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, membro da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo e Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível em: < http://ead2.fgv.br/ls5/centro_rec/pag/biografias/vicente_greco_filho.htm >. Acesso em: 11 out. 2019.

¹³⁸ GRECO FILHO, Vicente. Tóxicos: prevenção-repressão. Op. Cit.. p. 113.

¹³⁹ *Ibid.* p. 47.

¹⁴⁰ *Ibid.* *passim*.

agora também se ocupavam do novo discurso¹⁴¹. Mais uma vez, o discurso muda:

Os aspectos da saúde pública já não são tão graves, mesmo quando a morbidade e a mortalidade aumentam por causa da cocaína. Mas sim o impacto desorganizador dos bilhões de cocadólares nas nações produtoras e consumidoras, que produz um nível de corrupção, violência e desmoralização que prejudica a todos¹⁴².

A preocupação passa a ser econômica e o discurso alterna-se para o jurídico internacional. Drogas produzida em outros países, principalmente a cocaína, não deveriam entrar nos Estados Unidos. A heroína já não seria um problema e a maconha “estava praticamente descriminalizada, mesmo quando não legalizada”. Nesse contexto, Rosa Del Olmo ensinou que, os Estados Unidos, somente em 1980, ratificaram os compromissos internacionais (Convenção Única de Estupefacientes de 1961 e o Convênio sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971), e firmaram o Tratado de Extradução com a Colômbia, preparando o discurso de responsabilização dos imigrantes ilegais pelas drogas que chegavam ao território americano e a criação do “estereótipo criminoso latino-americano, produto não apenas do discurso jurídico, mas também do discurso dos meios de comunicação”. Seria este estereótipo assemelhado ao dos chineses, em relação ao ópio no começo do século, e dos mexicanos, em relação à maconha nos anos trinta. Reagan estabeleceu que as drogas seriam o inimigo número um do povo americano. Prosseguia a difusão do estereótipo moral pelos meios de comunicação. A América latina foi instada a colaborar¹⁴³.

Para tanto, um dos mecanismos de pressão norte americano era um processo de certificação unilateral, em se fazia uma avaliação anual dos países em relação ao seu desempenho no “combate” às drogas. A certificação significava a manutenção de programas de assistência. A não certificação trazia a imposição de sanções relevantes, notadamente para países pobres: “congelamento da assistência – exceto humanitária e antidrogas – e das importações, além da recusa de financiamentos e voto contrário a pedidos de empréstimos junto a organismos multilaterais de desenvolvimento¹⁴⁴.”

No Brasil, a discussão a questão das drogas começou a tornar-se mais progressista a partir do início do processo de redemocratização. Como ensina Lopes, após a posse de José Sarney em 1985, no plano das relações internacionais houve transformações nas posições brasileiras sobre vários temas, inclusive sobre drogas. No

¹⁴¹ DEL OLMO, Rosa. *Op. Cit.*. pp. 33-34.

¹⁴² COHEN, Sidney. **Cocaine: The Bottom Line**. The American Council for Drug Education, 1985, p. 8, apud DEL OLMO, *Op. Cit.*. pp. 55-56.

¹⁴³ DEL OLMO, Rosa. *Op. Cit.*. p. 56 *et seq.*

¹⁴⁴ SILVA, Luiza Lopes da. *Op. Cit.*. p. 142 *et seq.*

plano nacional, no mesmo ano, “o governo iniciou amplo debate público, com vistas a elaborar uma política nacional sobre a matéria”¹⁴⁵. Contemporaneamente, contudo, houve a promulgação da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988¹⁴⁶, instrumento repressivo que pretendia combater as organizações de traficantes, harmonizar a definição de tráfico de entorpecentes e assemelhados, a incriminar a lavagem de dinheiro e o reforçar da cooperação internacional entre Estados, unificando e reforçando os instrumentos legais já existentes¹⁴⁷. Segundo Quadros, neste momento histórico, o estabelecimento de “bases jurídicas para trazer estabilidade e paz ao sistema internacional” por organismos internacionais liga-se às ideias de globalismo e liberalismo econômico¹⁴⁸, donde pode-se supor já haver interesses econômicos subjacentes ao controle internacional de drogas, notadamente quando se considera o volume de recursos de origem ilícita que passou a circular no mercado financeiro internacional.

A partir do ano 2001, após os atentados de onze de setembro em Nova Iorque, o discurso americano volta-se para o terrorismo. Qualquer potencial ameaça calcada em ilícitos internacionais era qualificada como terrorista. O raciocínio era válido não só para o tráfico de drogas, mas também para o tráfico de armas e para a lavagem de dinheiro. Ensina Lopes que o “discurso ‘narcoterrorista’ foi rapidamente incorporado por algumas agências nacionais preocupadas em manter o interesse de seu governo no tema das drogas e os orçamentos para seus programas”¹⁴⁹.

Contudo, questionamentos sobre as políticas de drogas já vinham surgindo com alternativas de despenalização ou descriminalização. Ensina Lopes:

Durante congresso da ONU para a prevenção e tratamento de delinquentes realizado em Havana em 1990, cerca de 1.500 penalistas concluíram ser necessário encontrar alternativas para a pena de prisão para a posse de drogas para consumo pessoal, despenalizando ou descriminalizando condutas que possam ser reprimidas por meio de outras sanções e reservando-se o encarceramento apenas para delinquentes perigosos¹⁵⁰.

No Brasil, veio a nova legislação: a Lei 11.343/2006. Foi instituído o Sistema

¹⁴⁵ *Ibid.* p. 214.

¹⁴⁶ BRASIL. **Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991**. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm>. Acesso em 20 out. 2019.

¹⁴⁷ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Faculdade de Direito. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA Faculdade de Direito. **Tráfico de drogas e Constituição**. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. p. 19.

¹⁴⁸ QUADROS, Doacir Gonçalves de. **O Estado na teoria política clássica**: Platão, Aristóteles, Maquiavel e os contratualistas. 1 ed. Curitiba: Intersaberes, 2016. pp. 99-100.

¹⁴⁹ SILVA, Luiza Lopes da. Op. Cit.. p. 324.

¹⁵⁰ *Ibid.* p. 339.

Nacional de Políticas Públicas e sobre Drogas e foram extintas as penas privativas de liberdade para o usuário. Mas, como ensina Guimarães¹⁵¹, “passou o legislador para uma situação anômala, em que as condutas conducentes ao uso são tratadas no capítulo referido aos crimes, mas em vez de sujeitarem o autor a sanções penais, levam-no a medidas de caráter educativo”¹⁵². As penas de tráfico chegaram no maior patamar histórico: de 05 a 15 anos. Para os casos de financiamento ou custeio ao tráfico, as penas são de 08 a 20 anos. Apenas a título de referência, a pena para o homicídio varia de 06 a 20 anos. E, como ensina Carvalho, a nova Lei “criou dois estatutos penais absolutamente distintos, marcados pela ideologia da diferenciação, cujo direcionamento reforça os estereótipos de traficante e de dependente”¹⁵³, ou seja, os estereótipos de consumidor-doente e traficante-delinquente, em continuidade à lógica da Lei 6.6368/1976.

Por fim, uma citação ao estudo de Rodrigues, que muito bem resumiu o percurso do modelo proibicionista desde o início do século XX:

A questão das drogas, desde seus momentos iniciais, desponta relacionando os patamares das práticas sociais moralistas, das iniciativas de controle social e das iniciativas diplomáticas internacionais. Sem desconexão entre eles, tais elementos colocaram em marcha engrenagens em diálogo constante que conformaram, ao longo do século XX, as marcas contemporâneas do proibicionismo¹⁵⁴.

1.3 CONSIDERAÇÕES

A gênese do proibicionismo nacional relacionado a drogas reside em discursos carregados de racismo, preconceito, higienismo e eugenia. As obras de Rodrigues Dória, Oliveira Filho, Júlio Porto Carrero, Pernambuco Filho, Aduino Botelho, escritas nas primeiras décadas do século XX, remetem o maior consumo de drogas aos negros recém libertos, aos índios, aos mestiços, às prostitutas, aos pescadores e canoieiros, aos trabalhadores rurais, aos soldados, padeiros, leiteiros, etc. Classes sociais mais baixas em relação à elite brasileira da época. Os usuários eram referidos como “infelizes”,

¹⁵¹ Isaac Sabbá Guimarães. Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra. Promotor de Justiça no Estado de Santa Catarina. Professor de Ciência Política na UNISUL/SC.

¹⁵² GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Nova Lei Antidrogas Comentada**: crimes e regime processual penal. Curitiba: Juruá, 2006. pp. 19-20.

¹⁵³ CARVALHO, Salo de. *Op. Cit.* p. 378.

¹⁵⁴ RODRIGUES, Thiago. Narcotráfico: um esboço histórico. In: VENÂNCIO, Rebato Pinto; CARNEIRO, Henrique (Org.). **Álcool e Drogas na História do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Alameda; Belo Horizonte: PUC Minas, 2005. p. 295.

“envenenados”, “desgraçados”, “insanos”, “depravados”, pessoas com “fraqueza de vontade”, “incultos”. Drogas estariam ligadas ao crime, à violência, ao carnaval, à vagabundagem, ao suicídio, à sexualidade, à destruição da família, à corrupção dos jovens, a fraquezas e desgraças morais, além de serem comercializadas por “indivíduos da pior casta”.

Ao quadro descrito acima, capturado a partir da análise feita sobre os discursos jurídico e de saúde da época, somam-se, por um lado, as diretrizes das primeiras convenções internacionais sobre drogas (1909 e 1912) e, por outro, práticas conservadoras que culminaram com a Lei Seca nos Estados Unidos (1920) e pressões da classe médica e da indústria farmacêutica. Tudo isso contribuiu para o surgimento da primeira legislação proibicionista brasileira, em 1921.

A partir da análise dos textos, é possível afastar o argumento teleológico da proteção da saúde pública e demonstrar a correção da hipótese teórica sustentada pelos críticos do modelo proibicionista aqui citados, como Maria Lucia Karam e Salo de Carvalho, dentre outros, de que a gênese de todo esse processo esteve alicerçada em razões de cunho moral. Vale destacar sobre a análise presente neste capítulo, que não foram encontradas referências a estatísticas (Gonzaga referencia textualmente o problema) ou estudos aprofundados que dessem suporte à tese de proteção à saúde. Identificou-se, apenas, alguns relatos clínicos de pacientes que estiveram sob os cuidados dos médicos autores e alguns resultados, por vezes curiosos, de experiências acerca dos efeitos das drogas em ratos, cães e pombos.

O consumo de drogas nos Estados Unidos incrementou-se no início da década de 1960, movido pelos movimentos estudantis da época. O “problema”, que antes estava ligado somente às minorias étnicas (negros, chineses, mexicanos, porto-riquenhos) e aos pobres, passava agora a atingir também a classe média. Fenômeno parecido ocorreu no Brasil. Antes restritas a classes marginalizadas, as drogas teriam alcançado a classe média brasileira. Os estereótipos do criminoso e do dependente passaram a adequar-se a pessoas de diferentes perfis, restando aos pobres e marginalizados o rigor da lei, ou seja, o perfil do criminoso.

Constatou-se que a diferença entre a política proibicionista de drogas estadunidense e o modelo brasileiro estava, fundamentalmente, na generalização da palavra “drogas”. Esta generalização conduzia (e ainda conduz) à ideia de que quaisquer drogas têm efeito devastador e que seu combate merecia o emprego de eficientes e pesados métodos de controle. É fato que uma droga difere de outra em suas

propriedades físicas, químicas, farmacológicas, etc. Diz Escohotado que considerar determinada substância maléfica ou benéfica depende exclusivamente da dose, do objetivo do uso, da pureza, das condições de acesso e dos modelos culturais de uso¹⁵⁵. Como se salientou a partir das observações de Del Olmo, enquanto a “droga” que mais atormentava o povo americano era a heroína, no Brasil, a “droga” da vez nos anos 1960 era (e ainda continua sendo), a maconha. Contudo, essa diferenciação, ao que parece, sempre foi desconsiderada pelas políticas criminais.

Na esteira dos tratados internacionais sobre entorpecentes das décadas de 1960 e 1970, em paralelo à ascensão do regime militar em 1964, apontou-se que o Brasil ignorou suas particularidades e partiu em direção ao modelo bélico multinacional de repressão. Os tradicionais discursos de luta entre o bem e o mal (Santarcangelo, entre outros) e de relação entre drogas e criminalidade (Gonzaga, Instituto Morumbi, entre outras fontes), inclusive sob influência de princípios católicos (Papa Paulo VI), somavam-se a discursos que relacionavam as drogas ao terrorismo doméstico e até à subversão, como visto em Menna Barreto. É nesse contexto que houve o ápice do punitivismo em relação aos usuários, de modo que as condutas distintas de traficantes e usuários foram apenas indistintamente em até cinco anos de reclusão, de acordo com a redação dada ao artigo 281 do Código Penal pelo Decreto Lei nº 385/1968.

Muito embora depois de 1976 as penas em relação aos usuários venham decrescendo, o fato é que ainda hoje se trata a posse para uso próprio como crime e, de forma geral, houve um incremento punitivo. Após 1988, a questão das drogas ganhou dimensão constitucional e leis esparsas recrudesceram ainda mais o tratamento penal contra o tráfico, a exemplo das leis 8.072/1990¹⁵⁶ e 9.613/1998¹⁵⁷.

No atual panorama nacional, mantém-se a política de enfrentamento bélico e o discurso médico-jurídico, com a ideologia da diferenciação entre consumidor (doente) e traficante (delinquente). Este, normalmente um pequeno distribuidor de pele escura encontrado nas áreas pobres das cidades, é o destinatário do rigor legal. Tal afirmação será testada no próximo capítulo, com o estudo estatístico executado a partir de dados

¹⁵⁵ ESCOHOTADO, Antonio. **O Livro das Drogas**: usos, abusos, desafios e preconceitos. São Paulo: Dynamis Editorial, 1997. p. 36.

¹⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 8.072, de 26 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm >. Acesso em: 17 out. 2019.

¹⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm >. Acesso em: 17 out. 2019.

socioeconômicos e de ocorrências policiais relacionadas a tráfico e uso de drogas da cidade de Curitiba, Paraná.

2 A QUESTÃO DA SELETIVIDADE E O DIAGNÓSTICO DO USO E TRÁFICO DE DROGAS EM CURITIBA, PARANÁ

“Prendam os culpados de sempre”

(Diálogo do filme Casablanca)

O Brasil possuía, em junho de 2016, 176.808 presos por tráfico de drogas, o que representava aproximadamente 25% da população carcerária do País¹⁵⁸. Karam sustenta que este universo é composto, majoritariamente, por integrantes das camadas mais baixas da sociedade. Afirma que a “guerra às drogas” é uma guerra declarada contra os mais vulneráveis produtores, comerciantes e usuários. Os inimigos são os pobres, os marginalizados, os desprovidos de poder e a eventual punição de um ou outro grande traficante não altera significativamente os alvos preferenciais do sistema:

O motor do crescimento nos últimos anos dessas prisões superlotadas de pobres, marginalizados, desprovidos de poder, no mundo inteiro, são fundamentalmente processos e condenações por crimes relacionados a drogas¹⁵⁹.

Intui-se, portanto, uma correlação entre as condições socioeconômicas de determinada população e as prisões por tráfico de drogas. O objetivo neste capítulo será, portanto, a verificação empírica da hipótese da existência de uma seletividade na repressão estatal relacionada aos crimes de drogas, já identificada a partir da análise sobre o modelo proibicionista brasileiro levado a efeito no primeiro capítulo do presente trabalho.

¹⁵⁸ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: DEPEN, 2016. Disponível em: <
<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

¹⁵⁹ KARAM, Maria Lucia. “Guerra às Drogas” e criminalização da pobreza. In: **Estudos críticos sobre o sistema penal: homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário**. Curitiba: LedZe, 2012. n.p.

2.1 CURITIBA COMO MODELO DE ESTUDO

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Brasil tem 5.570 municípios¹⁶⁰. Considerando o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal¹⁶¹, Curitiba ocupa a 10ª posição e coloca-se na restrita faixa de desenvolvimento humano muito alto¹⁶².

Em relação a drogas, Curitiba foi a primeira cidade do País a contar com uma Secretaria Municipal Antidrogas, criada pela Lei Municipal 12.667/2008 com a atribuição de “articular ações de prevenção ao uso indevido de drogas e reinserção social de dependentes, bem como estabelecer parcerias com os órgãos públicos responsáveis pela repressão do tráfico de drogas, dentro da esfera municipal”¹⁶³. Os trabalhos da Secretaria perduraram até 2014, ano em que foi extinta pela Lei Municipal 14.422¹⁶⁴.

Alto índice de desenvolvimento humano e especial atenção à temática de prevenção e repressão a drogas são qualidades especialmente interessantes e motivo da

¹⁶⁰ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades@**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama> >. Acesso em: 17 abr. 2019.

¹⁶¹ ATLAS DO DESENVOLVIMENTO HUMANO NO BRASIL. Rio de Janeiro: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Fundação João Pinheiro, 2019. 2019. Disponível em: < http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/o_atlas/idhm/ >. Acesso em: 17 abr. 2019.

¹⁶² *Ibid.* Disponível em: < <http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/ranking/> >. Acesso em: 17 abr. 2019.

¹⁶³ Cf. art. 1º. CURITIBA. **Lei nº 12.667/08, de 4 de abril de 2008**. Cria a Secretaria Antidrogas Municipal - SAM, altera dispositivos da Lei Nº 7.671, de 10 de junho De 1991, e suas alterações, e da Lei Nº 11.100, de 21 de junho de 2004, que autoriza o executivo municipal a criar o Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas de Curitiba e dá outras providências. Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2008/1267/12667/lei-ordinaria-n-12667-2008-cria-a-secretaria-antidrogas-municipal-sam-altera-dispositivos-da-lei-n-7671-de-10-de-junho-de-1991-e-suas-alteracoes-e-da-lei-n-11100-de-21-de-junho-de-2004-que-autoriza-o-executivo-municipal-a-criar-o-conselho-municipal-de-politicas-sobre-drogas-de-curitiba-e-da-outras-providencias?q=12.667> >. Acesso em: 17 abr. 2019.

¹⁶⁴ CURITIBA. **Lei nº 14.422/14, de 22 de abril de 2014**. Extingue a Secretaria Municipal de Administração - SMAD, a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - Seplan e a Secretaria Antidrogas Municipal - SAM, cria a Secretaria de Informação e Tecnologia - SIT e a Secretaria Municipal de Planejamento e Administração - SEPLAD, insere atribuições no Gabinete do Prefeito - Gabinete de Gestão Integrada, Proteção e Defesa Civil e Assessoria de Direitos Humanos, define atribuição e composição da Comissão de Direitos Humanos, insere atribuições na Secretaria Municipal da Defesa Social - SMDS, altera dispositivos das leis nºs 7.671, de 1991, 10.644, de 2003, 11.100, de 2004, e 13.860, de 2011, e dá outras providências. Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2014/1442/14422/lei-ordinaria-n-14422-2014-extingue-a-secretaria-municipal-de-administracao-smad-a-secretaria-municipal-de-planejamento-e-gestao-seplan-e-a-secretaria-antidrogas-municipal-sam-cria-a-secretaria-de-informacao-e-tecnologia-sit-e-a-secretaria-municipal-de-planejamento-e-administracao-seplad-insere-atribuicoes-no-gabinete-do-prefeito-gabinete-de-gestao-integrada-protecao-e-defesa-civil-e-assessoria-de-direitos-humanos-define-atribuicao-e-composicao-da-comissao-de-direitos-humanos-insere-atribuicoes-na-secretaria-municipal-da-defesa-social-smds-altera-dispositivos-das-leis-n-s-7671-de-1991-10-644-de-2003-11-100-de-2004-e-13-860-de-2011-e-da-outras-providencias> >. Acesso em: 17 abr. 2019.

escolha de Curitiba como local de estudo, notadamente quando se pretende comparar indicadores socioeconômicos com ocorrências de uso e tráfego.

A pesquisa partirá da análise da distribuição das ocorrências de uso e tráfego e drogas para uma análise de regressão, com variáveis socioeconômicas relacionadas à questão da seletividade. A abordagem será quantitativa (análise estatística).

2.2 SOFTWARES, DADOS E PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Os dados aqui apresentados foram analisados utilizando-se o *software* livre e de código aberto GeoDa¹⁶⁵ e os *softwares* proprietários Microsoft Excel¹⁶⁶ e Action Stat¹⁶⁷. O GeoDa fornece uma interface gráfica aos métodos de análise exploratória de dados espaciais, além de estatísticas de autocorrelação espacial para dados agregados e análise básica de regressão espacial para dados de pontos e polígonos. O Microsoft Excel permite a manipulação de tabelas e o uso de várias funções matemáticas e estatísticas. O Action Stat permite uma série de análises estatísticas, inclusive análise de regressão.

A base de dados de renda e de população por bairro de Curitiba está disponível no Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC). A variável de renda utilizada foi o “rendimento nominal mensal médio das pessoas de 10 anos ou mais de idade”¹⁶⁸. Outros dados utilizados foram “domicílios particulares permanentes – habitação em casa de cômodos, cortiço ou cabeça de porco”¹⁶⁹, “população - cor/raça preta”¹⁷⁰ e

¹⁶⁵ Geoda. Versão 1.12.1.161. [S.l.]: The R Foundation for Statistical Computing, 2018.

¹⁶⁶ Microsoft Excel 2013. Versão 15.0.5075.1001. [S.l.]: Microsoft Corporation, 2013.

¹⁶⁷ Action Stat. Versão 3.6.331.450 build 7. São Carlos: Estatcamp Consultoria Estatística e Qualidade, 2019.

¹⁶⁸ Cf. IBGE. Soma do rendimento nominal mensal de trabalho com o proveniente de outras fontes. BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. Disponível em: < https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/notas_metodologicas.html?loc=0 >. Acesso em: 04 jul. 2019.

¹⁶⁹ Cf. IBGE. Habitação em casa de cômodos, cortiço ou cabeça de porco - quando localizado em habitação que se caracteriza pelo uso comum de instalações hidráulica e sanitária (banheiro, cozinha, tanque etc.) com outras moradias e utilização do mesmo ambiente para diversas funções (dormir, cozinhar, fazer refeições, trabalhar etc.). Faz parte de um grupo de várias habitações construídas em lote urbano ou em subdivisões de habitações de uma mesma edificação, sendo geralmente alugadas, subalugadas ou cedidas e sem contrato formal de locação. BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. Disponível em: < https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/notas_metodologicas.html?loc=0 >. Acesso em: 04 jul. 2019.

“população – cor/raça parda”¹⁷¹. Todos os dados foram obtidos a partir do aplicativo *Infocuritiba*¹⁷² e referem-se ao Censo de 2010.

Para o georreferenciamento, os dados vetoriais também foram obtidos no Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC)¹⁷³. A escala não foi informada. O espaço geográfico da cidade de Curitiba é dividido em setenta e cinco bairros. De forma complementar, a fim de facilitar a localização dos bairros pelo leitor, um mapa da cidade com as divisões por bairro está disponível no anexo 1.

A base de dados de uso e tráfico de drogas por bairro de Curitiba foi obtida junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Paraná (SESP/PR), em requerimento fundamentado na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011¹⁷⁴). Os dados de uso e tráfico de drogas utilizados na pesquisa referem-se ao período de 2008 a 2017. A análise de um período de dez anos se presta a suavizar eventuais oscilações atípicas nas ocorrências registradas de um ano para outro. Além disto, uma amostra maior tem o poder indicar eventuais tendências com melhor precisão. Os dados foram normalizados pela população do bairro respectivo, de modo a se obter a taxa média de ocorrências por cem mil habitantes no período considerado. Em outras palavras, a média das ocorrências de 2008 a 2017 foi dividida pela população do bairro respectivo e multiplicada por 100.000.

O arquivo vetorial dos bairros da cidade de Curitiba foi mesclado com as taxas médias de uso e tráfico de drogas e com os dados do rendimento nominal mensal médio das pessoas de 10 anos ou mais de idade. A estatística descritiva foi produzida em conjunto com *boxplots* e *boxmaps*, estes últimos visando a identificação de *outliers* e suas correspondentes visualizações no espaço geográfico municipal. Foi feita a análise de regressão linear multivariada, considerando a taxa média de tráfico de drogas como

¹⁷⁰ Cf. IBGE. Pessoa que se declarou preta. BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. Disponível em: < https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/notas_metodologicas.html?loc=0 >. Acesso em: 04 jul. 2019.

¹⁷¹ Cf. IBGE. Pessoa que se declarou parda. BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. Disponível em: < https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/notas_metodologicas.html?loc=0 >. Acesso em: 04 jul. 2019.

¹⁷² CURITIBA. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba. **Infocuritiba**. Curitiba: IPPUC, 2018. Disponível em: < <http://infocuritiba.ippuc.org.br/imp/> >. Acesso em 17 nov. 2018.

¹⁷³ CURITIBA. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC). **Dados Geográficos**. Curitiba: IPPUC, 2018. Disponível em: < <http://ippuc.org.br/geodownloads/geo.htm> >. Acesso em 17 nov. 2018.

¹⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm >. Acesso em: 17 fev. 2019.

variável dependente e número de domicílios permanentes em casa de cômodos, cortiço ou cabeça de porco (DCCC) e a taxa de pretos e pardos (TXPP) como variáveis independentes, esta última obtida pela soma do número de pretos e pardos, divisão pela população do bairro respectivo e multiplicação por 100.000. Por fim foi feita a análise de regressão espacial e a comparação entre os dois modelos de regressão propostos.

2.3 A SELETIVIDADE NOS CRIMES RELACIONADOS A DROGAS

A análise levada a efeito no primeiro capítulo nos permitiu concluir que o Brasil adota uma política de enfrentamento bélico e mantém o discurso médico-jurídico, adepto da ideologia da diferenciação entre consumidor (doente) e traficante (delinquente).

Esta diferenciação tem suporte na nossa própria legislação, que não estabelece um critério objetivo que diferencie o traficante do usuário. A distinção é feita pelo juiz e atende “à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”¹⁷⁵. Na prática brasileira, a primeira avaliação para a distinção entre uso e tráfico é feita pela polícia, quando efetua a prisão.

Segundo Zaccone, a criminalização primária é a exercida pelo Poder Legislativo e consiste no “ato e efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas”. No caso em estudo, a criminalização primária ocorreu com a promulgação da atual Lei de Drogas. Zaccone ensina que a criminalização secundária, por sua vez, “é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que se desenvolve desde a investigação policial até a imposição e a execução de uma pena e que, necessariamente, se estabelece através de um processo seletivo”¹⁷⁶. Assim, a criminalização secundária é aquela exercida por policiais, promotores, juizes, advogados, agentes penitenciários. A seletividade ocorre na medida em que não “é impossível para os gestores da criminalização secundária realizarem o projeto ‘faraônico’ de criminalização primária previsto em todas as leis penais de um país”. Não sendo possível

¹⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm >. Acesso em: 17 abr. 2019.

¹⁷⁶ D’ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do Nada**. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p 16.

processar e julgar todas as pessoas que usam ou traficam drogas, é necessário optar pela inatividade ou pela seleção. Zaccone afirma que “esse poder de seleção corresponde, fundamentalmente, às agências policiais”¹⁷⁷.

A seleção daqueles que serão presos vai se dar levando-se em consideração quatro fatores preponderantes: “a visibilidade da infração, a adequação do autor ao estereótipo do criminoso; a incapacidade do agente em beneficiar-se da corrupção ou prevaricação; e a vulnerabilidade à violência”¹⁷⁸.

No que se refere à visibilidade da infração, os espaços em que o tráfico de drogas opera nos bairros de maior renda são completamente diferentes daqueles em que o tráfico opera nos lugares mais carentes. O tráfico em bairros ricos se dá em áreas fechadas, privadas, longe do acesso da polícia. Nas áreas mais carentes, o tráfico ocorre em becos, vielas, casebres, lugares em que não há dificuldade para intervenções policiais¹⁷⁹.

O fator de adequação ao estereótipo do criminoso vem da relação entre crime e miséria. Ainda se considera a pobreza como causa do crime e o traço definidor da imagem do delinquente é seu *status* social. O estereótipo do traficante (delinquente) se consoma “na figura do jovem negro, *funkeiro*, morador de favela, próximo do tráfico de drogas, vestido com boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda”¹⁸⁰.

A seleção dos que serão alcançados pela prisão por tráfico de drogas continua com a incapacidade do indivíduo de beneficiar-se da corrupção ou da prevaricação. O tráfico de drogas se vale de uma grande rede de colaboradores, muitos deles de menor importância no macro sistema e facilmente substituíveis, “a ponta final do comércio de drogas proibidas”. São, por exemplo, as “mulas”, que fazem o vai-e-vem da droga, os “fogueteiros”, que auxiliam na vigilância das comunidades para avisar a chegada da polícia, os “vapores” e os “esticas”, que participam da venda em pequenas quantidades. São presas fáceis que não podem se beneficiar da corrupção ou da prevaricação porque não dispõem de dinheiro ou prestígio¹⁸¹.

O espaço público é o outro fator da seletividade. Nos bairros pobres a atuação da polícia não encontra a mesma resistência e objeção encontradas nos bairros ricos. A

¹⁷⁷ *Id.*

¹⁷⁸ THOMPSON, Augusto apud D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Op. Cit.*. p 18.

¹⁷⁹ D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Op. Cit.*. p. 18

¹⁸⁰ *Ibid.*, pp. 19 e ss.

¹⁸¹ *Ibid.*, pp. 21-22.

estratégia de policiamento não é a mesma para ambos os casos. O enfrentamento bélico, típico da chamada “guerra às drogas”, não se amolda ao modo e estilo de vida das classes altas¹⁸².

Para a consecução da seletividade, acresça-se a imprecisão da própria lei brasileira na tentativa de distinção de traficantes e usuários. O exacerbado grau de discricionariedade que decorre do texto legal abre a possibilidade de se opor, a simples usuários enquadrados como traficantes, uma pesada carga jurídico-processual, inclusive com a possibilidade de privação de liberdade. Diferentemente do traficante, o usuário pode fazer jus, por exemplo, à transação penal e à suspensão condicional do processo¹⁸³.

Também não há qualquer distinção objetiva entre pequenos e grandes traficantes, de modo que todos estão sujeitos a pesadas penas, várias causas de aumento (interestadualidade ou transnacionalidade do tráfico, por exemplo) e a severos regimes de cumprimento devido à equiparação dos crimes de tráfico aos crimes hediondos. De acordo com a lei 11.343 faculta-se ao juiz, somente no momento da dosimetria da pena, considerar a quantidade de substâncias apreendidas, sem qualquer objetividade¹⁸⁴.

Os aspectos de seletividade citados - visibilidade da infração, adequação do autor ao estereótipo do criminoso; incapacidade do agente em beneficiar-se da corrupção ou prevaricação; vulnerabilidade à violência e imprecisão da lei – são bem ilustrados pela fala de um policial civil, trazida da pesquisa de Grillo *et al*:

A subjetividade dos critérios abre espaço para a reificação das pré-concepções policiais sobre quem sejam os traficantes e os usuários. Os critérios enunciados por alguns policiais civis, durante a pesquisa de campo em uma delegacia, revelam alguns aspectos da seletividade policial: “Se um cara é pego com drogas, mesmo que em pequena quantidade, e estiver em um lugar onde todo mundo sabe que tem uma boca, se ele morar naquela comunidade, ele pega tráfico. Se o cara for lá de Duque de Caxias, mesmo que esteja com uma quantidade maior, vai pegar uso, pois a gente sabe que ele não tava vendendo ali. Mas aí a gente pede a carteira de trabalho. Se ele tiver emprego, tudo bem, mas se não tiver emprego, tava comprando droga com que dinheiro? Era pra revender, né? Aí ele pega tráfico”. [entrevistado A., policial civil]¹⁸⁵.

¹⁸² *Ibid.*, p. 22.

¹⁸³ LECHENAKOSKI, Bryan Breno. A Subjetividade na Diferenciação entre o Usuário e o Traficante – Critérios Perniciosos para o Acusado. **Revista Núcleo Jurídico**. Florianópolis. v. 1. p. 9-31. 2017. p. 15.

¹⁸⁴ Cf. art. 42. BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm >. Acesso em: 17 abr. 2019.

¹⁸⁵ GRILLO, Carolina Christoph; POLICARPO, Frederico; VERÍSSIMO, Marcos. A "dura" e o "desenrolo": efeitos práticos da nova lei de drogas no Rio de Janeiro. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, v. 19, n. 40, p. 135-148, out. 2011.

Para Zaccone, a seletividade importa no encarceramento das classes de menor renda, que auferem com o tráfico de pequenas quantidades de drogas uma ínfima parcela do gigantesco montante de recursos movimentados pelo tráfico internacional¹⁸⁶, estimados pela *Global Financial Integrity* (GFI) entre USD 426 e 652 bilhões em 2014, dados estes que podem estar subdimensionados tendo em vista a natural dificuldade de mesurar atividades que, por serem ilícitas, obviamente são encobertas¹⁸⁷.

2.4 RESULTADOS

Tendo Curitiba como local de estudo, usando os dados e softwares já descritos e partindo do referencial teórico acerca da seletividade referente aos crimes de drogas apresentado no tópico anterior, passa-se à análise quantitativa.

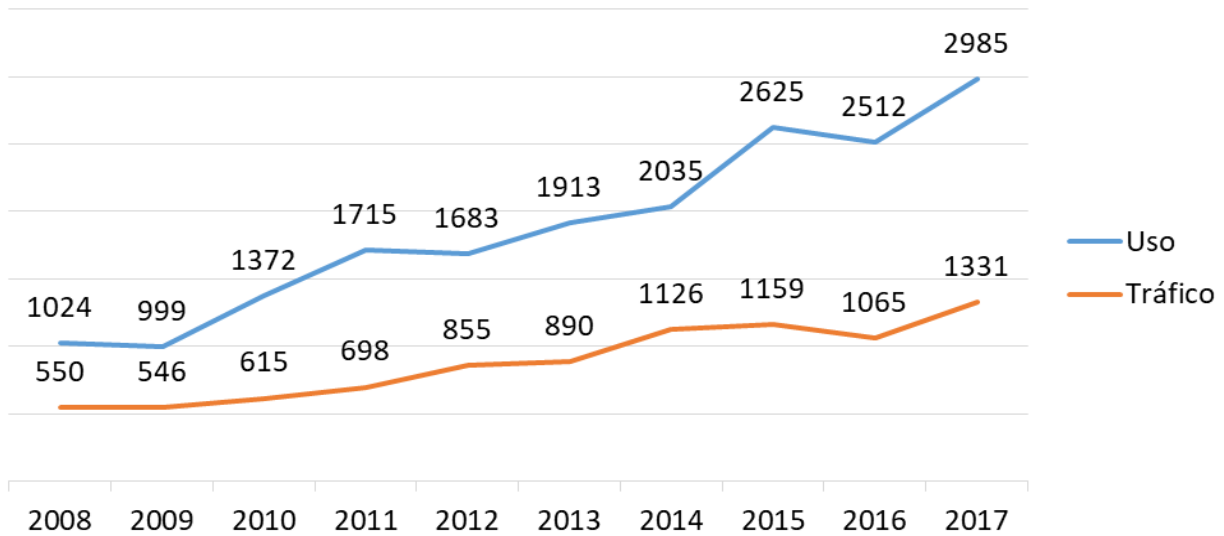
2.4.1 ANALISE DO RENDIMENTO, USO E TRÁFICO DE DROGAS EM CURITIBA

Apesar de todo o esforço governamental em suas diferentes esferas, inclusive com a especificidade da existência da Secretaria Municipal Antidrogas em Curitiba, os dados obtidos indicam curvas ascendentes em relação ao uso e tráfico na capital paranaense:

¹⁸⁶ D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Op. Cit.*, p. 22.

¹⁸⁷ GLOBAL FINANCIAL INTEGRITY (GFI) **Transnational Crime and the Developing World**. Washington, DC. 2017. p. 3. Disponível em: < https://www.gfintegrity.org/wp-content/uploads/2017/03/Transnational_Crime-final.pdf >. Acesso em: 17 abr. 2019.

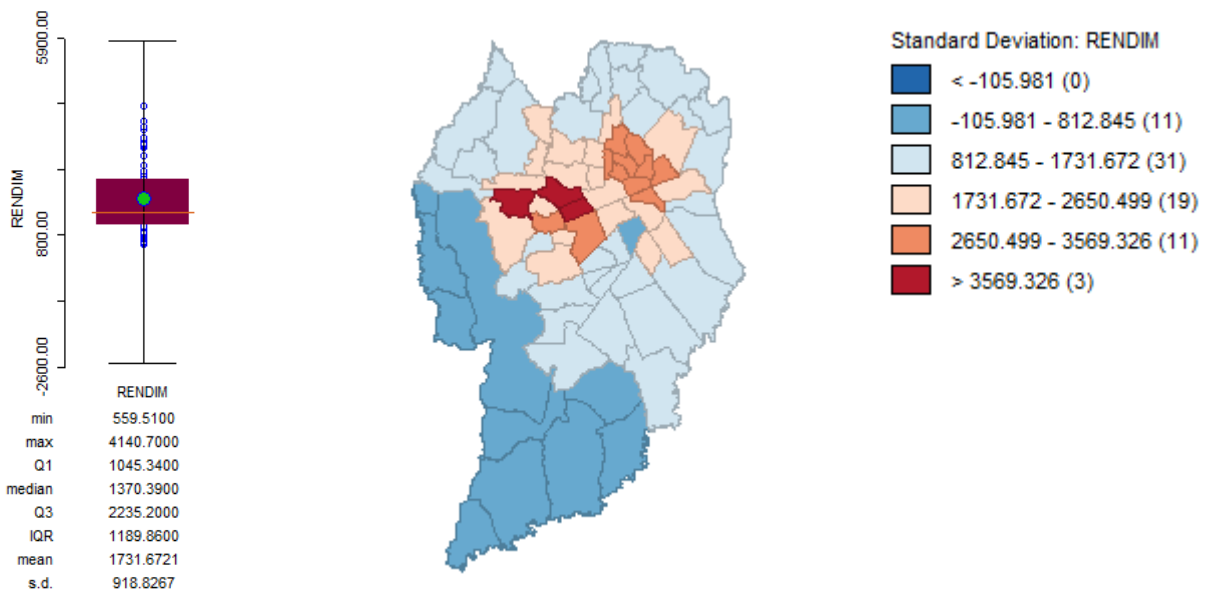
Gráfico 1: Ocorrências de uso e tráfico de drogas em Curitiba no período 2008-2017.



Fonte: o autor, com dados da SESP/PR e uso do *software* MS Excel.

O gráfico demonstra uma inicial estabilidade, seguida de uma tendência de alta. No período considerado, foram contabilizadas 18.683 ocorrências de uso e 8.835 ocorrências de tráfico de drogas. Em relação ao rendimento das pessoas acima de 10 anos, a distribuição espacial em Curitiba é heterogênea:

Figura 3 – *BOXPLOT* E *BOXMAP* REFERENTES AO RENDIMENTO NOMINAL MENSAL MÉDIO DAS PESSOAS DE 10 ANOS OU MAIS DE IDADE (2010), PADRONIZADO.



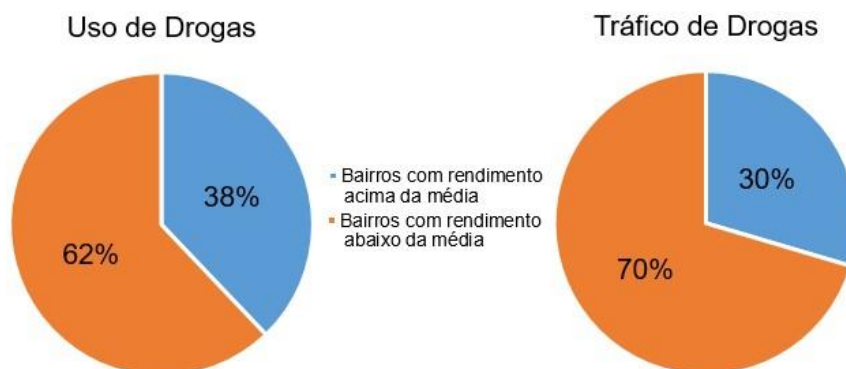
Fonte: o autor, com dados do IPPUC e uso do *software* Geoda.

O rendimento nominal mensal médio das pessoas de 10 anos ou mais de idade, de acordo com os dados do censo de 2010 (últimos dados disponíveis), varia entre R\$ 559,51 e R\$ 4.140,70. A média é de R\$ 1.731,67 e o desvio padrão é de R\$ 918,82.

Todos os 33 bairros em que as pessoas têm rendimentos superiores à média localizam-se na porção central da cidade e estão indicados no *boxmap* pelos tons de marrom. A partir da região central, os níveis de renda decrescem para as extremidades do espaço geográfico, distribuindo-se por outros 42 bairros, em sua grande maioria periféricos, indicados no *boxmap* pelos tons de azul.

A divisão das ocorrências policiais referentes a uso e tráfico de drogas (números absolutos) em função do rendimento nominal mensal médio das pessoas de 10 anos ou mais de idade, é ilustrada abaixo:

Gráfico 2: Divisão das ocorrências de uso e tráfico de drogas em Curitiba no período 2008-2017 em relação ao rendimento nominal mensal médio das pessoas de 10 anos ou mais de idade.

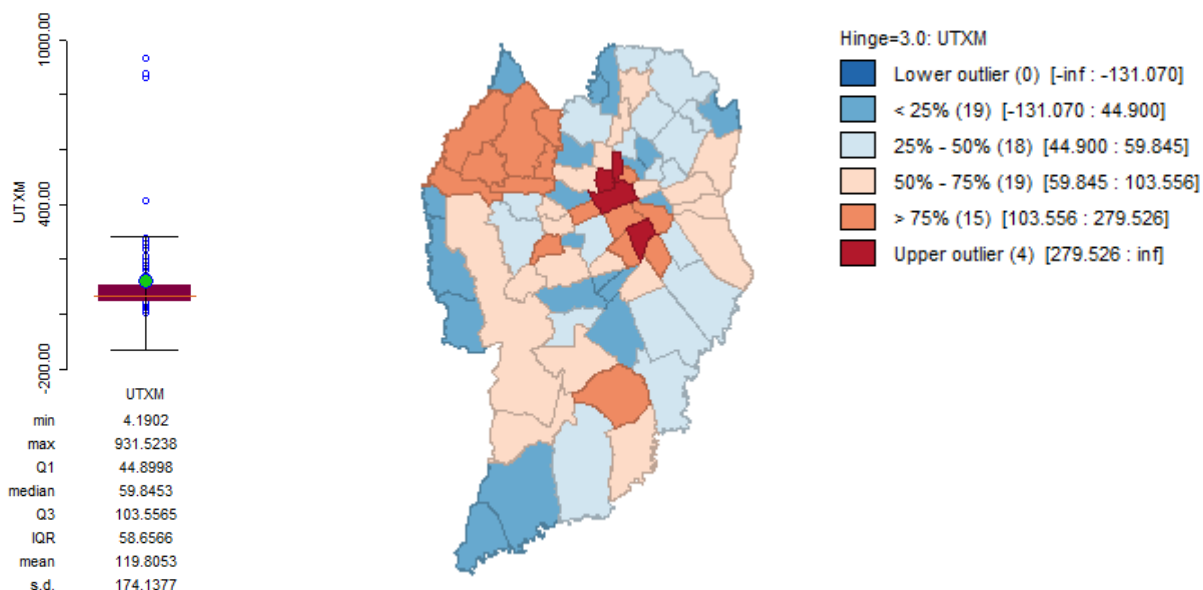


Fonte: o autor, com dados da SESP/PR e do IPPUC e uso do *software* MS Excel.

O gráfico demonstra que a maior concentração de ocorrências policiais relacionadas a drogas se dá em bairros com rendimento nominal mensal médio abaixo da média de Curitiba: 62% do total no caso de uso e 70% no caso de tráfico de drogas. São informações que nos remetem à teoria de Karan, que relaciona o crescimento de prisões lotadas de pobres aos crimes de drogas¹⁸⁸.

¹⁸⁸ KARAM, Maria Lucia. "Guerra às Drogas" ... *Op Cit.* n.p.

Figura 4 – *BOXPLOT* E *BOXMAP* REFERENTES À VARIÁVEL TAXA MÉDIA DE USO DE DROGAS (2008-2017).



Fonte: o autor, com dados da SESP/PR e uso do *software* Geoda.

A análise dos dados indica que a taxa média de ocorrências de uso de drogas para o período de 2008 a 2017 varia entre 4,19 e 931,52 casos por cem mil habitantes. A média é de 199,80 ocorrências por cem mil habitantes. O limite superior (dado por $Q3 + 3 \times IQR$) é igual a 279,52 casos por cem mil habitantes. Valores acima deste indicam observações atípicas (*outliers*). O gráfico indica a existência de quatro *outliers*: Centro, Centro Cívico, Prado Velho e São Francisco.

Dentre os *outliers* encontrados, três figuram entre os bairros em que os habitantes tem rendimento nominal mensal médio acima da média de Curitiba: Centro, São Francisco e Centro Cívico. Os primeiros situados na faixa de 01 desvio padrão acima da média e o último com 02 desvios padrão acima da média do rendimento em Curitiba.

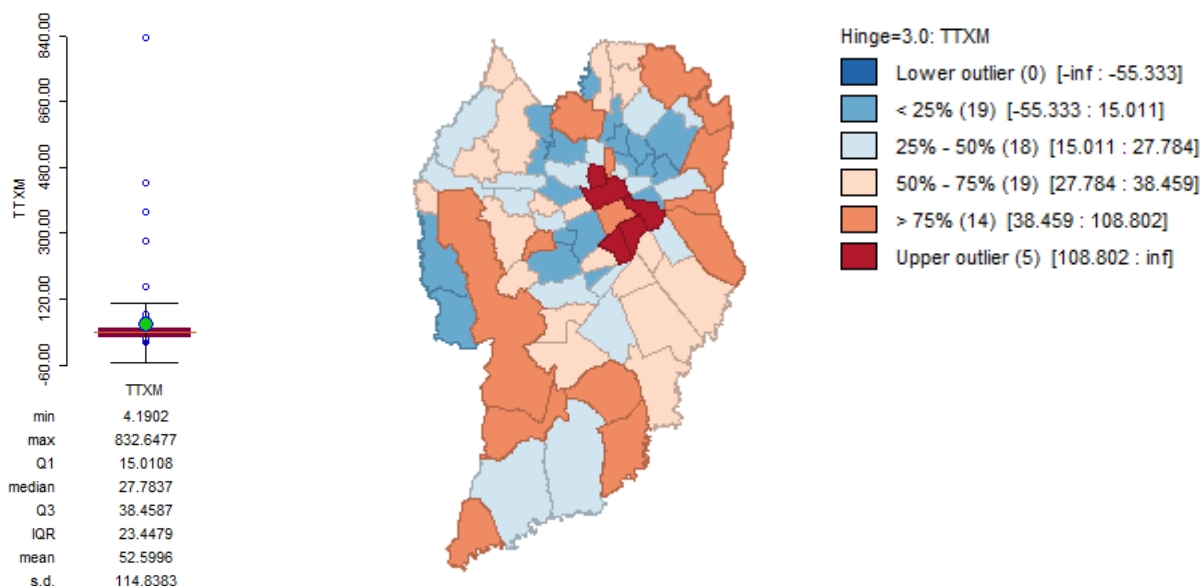
Um *outlier* figura entre os bairros de menor rendimento nominal mensal médio: Prado Velho, com desvio padrão abaixo da média de Curitiba.

Outros 15 bairros tem as mais elevadas taxas de ocorrências de uso de drogas¹⁸⁹. Destes, 08 integram o conjunto de bairros de rendimento nominal mensal médio acima da

¹⁸⁹ Alto da Glória, Batel, Butiatuvinha, Cascatinha, Guabirota, Jardim Botânico, Santa Felicidade, Santo Inácio, São Braz, São João, Sítio Cercado, Santa Quitéria, Parolin, Orleans e Rebouças.

média¹⁹⁰ e 07 integram o conjunto de bairros de rendimento nominal mensal médio abaixo da média de Curitiba¹⁹¹.

Figura 5 – *BOXPLOT* E *BOXMAP* REFERENTES À VARIÁVEL TAXA MÉDIA DE TRÁFICO DE DROGAS (2008-2017).



Fonte: o autor com dados da SESP/PR e uso do *software* Geoda.

A análise dos dados indica que a taxa média de ocorrências de tráfico de drogas para o período de 2008 a 2017 varia entre 4,19 e 832,64 casos por cem mil habitantes. A média é de 52,59 ocorrências por cem mil habitantes. O gráfico mostra cinco *outliers*: Centro, Jardim Botânico, São Francisco, Parolin e Prado Velho.

Dentre os *outliers* encontrados, três figuram entre os bairros em que os habitantes tem rendimento nominal mensal médio acima da média de Curitiba: Centro, São Francisco e Jardim Botânico. Todos estão situados na faixa de 01 desvio padrão acima da média.

Outros dois *outliers*, Parolin e Prado Velho, estão entre os bairros em que os habitantes tem menor rendimento nominal mensal médio, na faixa de 01 e 02 desvios padrão abaixo da média de Curitiba, respectivamente.

Outros 14 bairros têm as mais altas taxas médias de ocorrências de tráfico de drogas¹⁹². Destes, 02 integram o conjunto de bairros de rendimento nominal mensal médio

¹⁹⁰ Alto da Glória, Batel, Cascatinha, Guabirota, Jardim Botânico, Santo Inácio, São João e Rebouças.

¹⁹¹ Butiatuvinha, Santa Felicidade, São Braz, Sítio Cercado, Santa Quitéria, Parolin e Orleans.

¹⁹² Atuba, Bairro Alto, Capão da Imbuia, Caximba, Cajuru, Centro Cívico, Cidade Industrial, Ganchinho, Pilarzinho, Rebouças, Santa Quitéria, Santa Cândida, Sítio Cercado e Tatuquara.

acima da média¹⁹³ e 12 integram o conjunto de bairros de rendimento nominal mensal médio abaixo da média de Curitiba¹⁹⁴.

2.4.2 REGRESSÃO LINEAR MÚLTIPLA PARA A TAXA MÉDIA DE TRÁFICO DE DROGAS

De acordo com Virgillito, “a ideia geral do método é possibilitar o equacionamento do comportamento, em períodos passados, da relação entre as variáveis estudadas, e com isso estimar um comportamento futuro¹⁹⁵. Conforme Silva e Rodrigues, a regressão linear é uma técnica que:

Consiste em determinar uma função matemática para descrever o comportamento de determinado indicador, dado os valores de outros indicadores já conhecidos (pode ser apenas um ou mais de um). O grande objetivo dessa técnica é alcançar valores previstos para o indicador alvo (variável dependente) com maior precisão em relação à simples utilização da média¹⁹⁶.

Ainda de acordo com Silva e Rodrigues, os modelos de regressão apresentam alguns “pressupostos que precisam ser seguidos para garantir a qualidade do resultado encontrado”¹⁹⁷. São eles: normalidade dos resíduos (resíduos devem ter distribuição normal), homocedasticidade (aleatoriedade no comportamento dos resíduos), ausência de autocorrelação serial (não existência de correlação entre os resíduos), linearidade dos coeficientes (a relação entre as variáveis deve ser representada por uma equação de primeiro grau) e multicolinearidade (ausência ou baixa correlação entre as variáveis independentes).¹⁹⁸

Modelos de regressão linear podem considerar uma ou mais variáveis independentes. Os modelos que consideram uma única variável independente são

¹⁹³ Centro Cívico e Rebouças.

¹⁹⁴ Atuba, Bairro Alto, Capão da Imbuia, Caximba, Cajuru, Cidade Industrial, Ganchinho, Pilarzinho, Santa Quitéria, Santa Cândida, Sítio Cercado e Tatuquara.

¹⁹⁵ VIRGILLITO, Salvatore Benito. **Estatística aplicada**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 368.

¹⁹⁶ SILVA, Adriano Cândido; RODRIGUES, Ricardo SAAR. **Indicadores de Tempo de Passagem entre Apresentação na Sede e Início da Jornada em Trem da Tripulação dos Trens da Malha Sudeste na Região do Rio de Janeiro**. Monografia (Especialização em Métodos Estatísticos Computacionais). Instituto de Ciências Exatas da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2013. p 15.

¹⁹⁷ *Ibid.* p.16.

¹⁹⁸ *Ibid.* pp. 18-20.

modelos de regressão linear simples. Contudo, muitas aplicações exigem modelos mais complexos. São modelos de regressão linear múltipla, dados pela função¹⁹⁹:

$$Y_i = \alpha + \beta_1 X_{1i} + \beta_2 X_{2i} + \dots + \beta_k X_{ki} + \xi_i \quad (1)$$

onde:

Y_i é a variável dependente – variável de estudo;

$X_{1i}, X_{2i}, \dots, X_{ki}$ – são variáveis independentes;

β_i – determina a contribuição da variável independente X_i ;

ξ_i – é o aleatório componente do modelo;

2.4.2.1 NORMALIDADE DA VARIÁVEL DEPENDENTE

De início, é necessário verificar se a variável dependente - taxa média de ocorrências de tráfico de drogas 2008-2017 (TTXM) - atende à premissa da distribuição normal. Conforme ensinam Martins e Domingues, “a preocupação com a normalidade dos dados é uma constante nas análises estatísticas, pois muitas das técnicas empregadas no tratamento de dados partem desse pressuposto”²⁰⁰.

Tabela 1: Testes de normalidade para a variável taxa média de ocorrências de tráfico de drogas 2008-2017 (TTXM).

Teste	TTXM	
	Estatística	P-valor
Anderson - Darling	17.49551037	0
Kolmogorov - Smirnov	0.384357721	0
Shapiro - Wilk	0.355187551	0
Ryan - Joiner	0.582610351	0

Fonte: o autor, com o uso do *software Action Stat*

A exemplo do que afirmam Martins e Domingues para o teste de Kolmogorov – Smirnov²⁰¹, os demais compartilham a hipótese nula (H_0) de que a distribuição se ajusta à distribuição normal e hipótese alternativa (H_1) de que a distribuição não se ajusta à distribuição normal, com nível de significância de 0.05.

Os p-valores apurados são menores que 0.05. Assim, rejeita-se a hipótese nula de distribuição normal e aceita-se a hipótese alternativa de não normalidade. Pino afirma

¹⁹⁹ MARTINS, Gilberto de Andrade; DOMINGUES, Osmar. **Estatística geral e aplicada**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 293.

²⁰⁰ *Ibid.* p. 221.

²⁰¹ *Ibid.* p. 221.

que, em face de uma distribuição não normal, “é possível aplicar uma transformação aos dados, de tal forma que os dados transformados tenham distribuição normal ou aproximadamente normal”²⁰². Testadas várias transformações possíveis, a normalidade da variável foi obtida com a transformação de Johnson que, segundo ensinam Harsteln et al, “ajusta uma distribuição empírica aos dados”²⁰³.

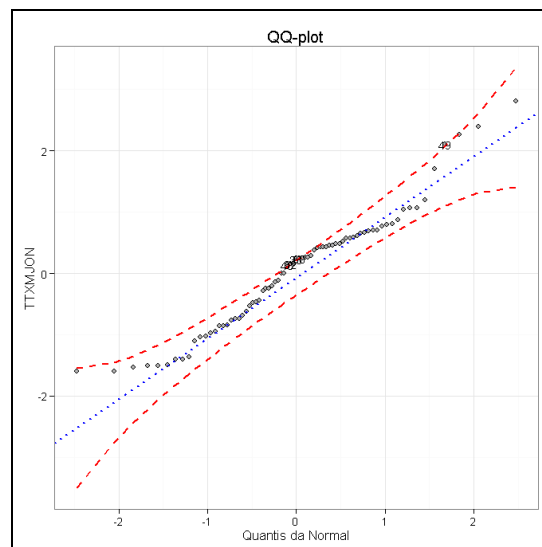
Tabela 2: Testes de normalidade para a variável taxa média de ocorrências de tráfico de drogas 2008-2017 (TTXM) após transformação de Johnson.

Teste	TTXMJON	
	Estatística	P-valor
Anderson - Darling	0.81284438	0.034
Kolmogorov - Smirnov	0.087158422	0.1709
Shapiro - Wilk	0.960255697	0.019
Ryan - Joiner	0.981207901	0.0323

Fonte: o autor, com o uso do *software Action Stat*.

A variável taxa média de tráfico de drogas, após a transformação de Johnson, alcançou p-valor acima de 0.05 apenas no teste de Kolmogorov – Smirnov. Segundo Pino, há muitas comparações entre testes na literatura, havendo como conclusão geral que nenhum domina os demais²⁰⁴. A análise pode ser concluída pela análise gráfica:

Figura 6 – *Quantil-Quantil* da variável taxa média de ocorrências de tráfico de drogas 2008-2017 (TTXM), após transformação de Johnson.



Fonte: o autor, com o uso do *software Action Stat*.

²⁰² PINO, Francisco Alberto. A QUESTÃO DA NÃO NORMALIDADE: uma revisão. *Rev. de Economia Agrícola*, v. 61, n. 2, p. 17–33, 2014. p. 25.

²⁰³ HARSTELN, Rodrigo Ebert; AMARAL FILHO, Juarez Ramos do; WERNER, Liane. Análise de capacidade de dados não normais de um sistema de tratamento de efluente industrial. *INGEPRO – Inovação, Gestão e Produção*, v. 02, n. 11, p. 13–25, 2010. p. 21.

²⁰⁴ PINO, Francisco Alberto. *Op. Cit.* p. 24.

A distribuição, após a transformação de Johnson, parece satisfatória quando analisado o gráfico e, considerando o valor obtido no teste citado, aceita-se a hipótese nula de distribuição normal dos dados.

2.4.2.2 CORRELAÇÃO ENTRE AS VARIÁVEIS

As variáveis selecionadas como independentes estão diretamente relacionadas com a hipótese de seleção estatal na repressão a crimes de drogas. São elas: número de domicílios permanentes em casa de cômodos, cortiço ou cabeça de porco (DCCC) e taxa de pretos e pardos (TXPP).

Conforme Virgillito, “o estudo da correlação tem por finalidade expressar, em um único número, o grau de relação entre duas variáveis”²⁰⁵. A correlação entre as variáveis foi obtida com o teste de Pearson. Virgillito ensina que a correlação será positiva quando os resultados forem maiores que zero. De maneira análoga, a correlação será negativa se os valores forem menores do que zero. O resultado de valor 1 indica a correlação perfeitamente positiva e o resultado de valor -1 indica a correlação perfeitamente negativa²⁰⁶. Assim, os resultados do teste de Pearson variam entre -1 e 1. Quanto mais o valor do teste se aproxima desses limites, maior será a correlação entre as variáveis, quer positivamente, quer negativamente. As matrizes de correlação e de significância são apresentadas a seguir:

Tabela 3: Matriz de Correlação das variáveis taxa média de ocorrências de tráfico de drogas 2008-2017 transformada (TTXMJON), domicílios permanentes em casa de cômodos, cortiço ou cabeça de porco (DCCC) e taxa de pretos e pardos (TXPP).

	TTXMJON	DCCC	TXPP
TTXMJON	1	-	-
DCCC	0.424348257	1	-
TXPP	0.421002836	0.388479631	1

Fonte: o autor, com o uso do *software Action Stat*.

Deseja-se que haja correlação entre a variável dependente e as variáveis independentes e que não haja correlação das variáveis independentes entre si. A

²⁰⁵ VIRGILLITO, Salvatore Benito. *Op. Cit.*. p. 357.

²⁰⁶ *Ibid.* pp. 355-356.

correlação entre as variáveis independentes pode indicar o que se chama de multicolinearidade, “que representa uma dificuldade adicional na análise, porque os resultados finais, em especial testes de hipóteses, ficam mascarados pelo fato de uma das variáveis independentes exercer efeito sobre a outra”²⁰⁷.

Segundo Martins e Domingues, valores entre 0,9 e 1 indicam alta ou ótima correlação; entre 0,8 e 0,9 indicam boa correlação; entre 0,6 e 0,8 indicam média correlação; entre 0,4 e 0,6 indicam baixa correlação; e entre 0 e 0,4 péssima correlação²⁰⁸. Portanto, há baixa correlação entre a variável dependente (TTXMJON) e as variáveis independentes (DCCC e TXPP) e péssima correlação entre as duas variáveis independentes (DCCC e TXPP).

Tabela 4: Matriz de P-Valores das variáveis taxa média de ocorrências de tráfico de drogas 2008-2017 transformada (TTXMJON), domicílios permanentes em casa de cômodos, cortiço ou cabeça de porco (DCCC) e taxa de pretos e pardos (TXPP).

	TTXMJON	DCCC	TXPP
TTXMJON	1	-	-
DCCC	0.000148117	1	-
TXPP	0.00016913	0.00057284	1

Fonte: o autor, com o uso do *software Action Stat*.

A hipótese nula (H_0) é de ausência de correlação ($\rho = 0$) e a hipótese alternativa (H_1) é da existência de correlação ($\rho \neq 0$), com nível de significância de 0.05²⁰⁹. Os p-valores apurados são menores que 0.05. Assim, rejeita-se a hipótese nula de ausência de correlação e aceita-se a hipótese alternativa. Portanto, todas as variáveis têm correlação com significância superior a 99,99%.

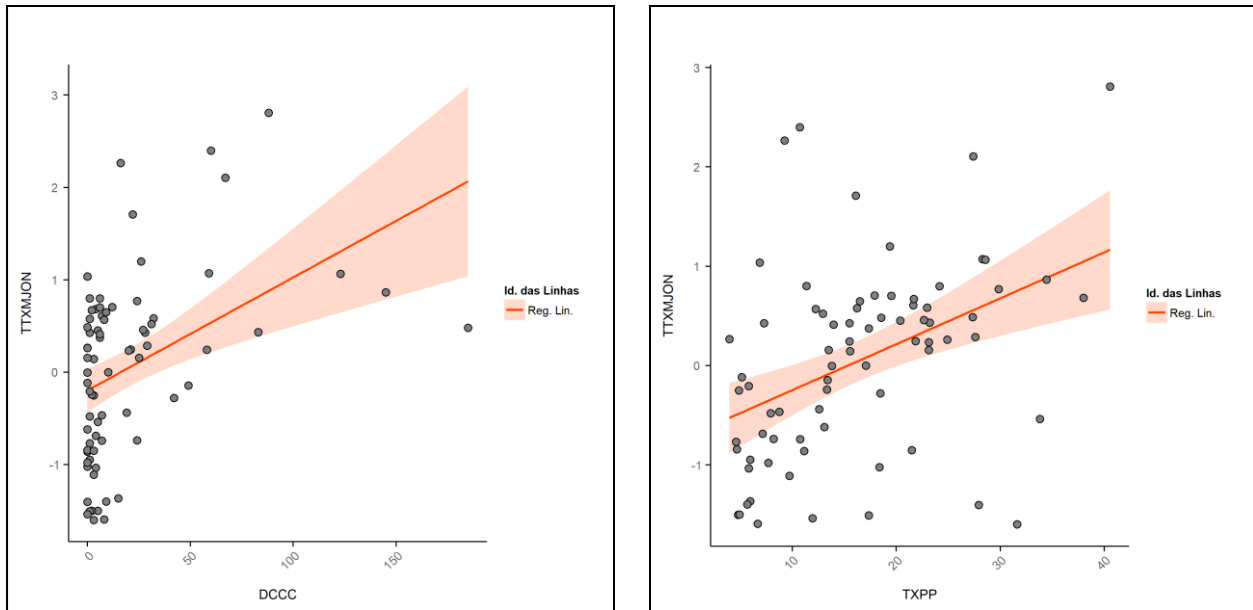
Passo seguinte será a análise gráfica da variável dependente taxa média de ocorrências de tráfico de drogas 2008-2017 transformada (TTXMJON) em relação às variáveis independentes domicílios permanentes em casa de cômodos, cortiço ou cabeça de porco (DCCC) e taxa de pretos e pardos (TXPP).

²⁰⁷ MARTINS, Gilberto de Andrade; DOMINGUES, Osmar. *Op. Cit.* p. 301.

²⁰⁸ *Ibid.* p. 252.

²⁰⁹ *Ibid.* p. 255.

Figura 7 – Diagramas de dispersão da variável dependente taxa média de ocorrências de tráfico de drogas 2008-2017 transformada (TTXMJON) em relação às variáveis independentes domicílios permanentes em casa de cômodos, cortiço ou cabeça de porco (DCCC) e taxa de pretos e pardos (TXPP).



Fonte: o autor, com o uso do *software Action Stat*.

A análise do gráfico sugere cautela com questões de linearidade, homocedasticidade e presença de valores atípicos (*ouliers*), questões estas que serão tratadas a seguir.

2.4.2.3 QUALIDADE DO MODELO

De acordo com Segundo Martins e Domingues, o coeficiente de determinação, também chamado de coeficiente de explicação, é um “indicador da qualidade do ajustamento” e “expressa a proporção da variação total que é explicada (devida) à reta de regressão de X sobre Y”²¹⁰.

Tabela 5: Medida Descritiva da Qualidade do Ajuste.

Desvio Padrão dos Resíduos	Graus de Liberdade	R ²	R ² Ajustado
0.854059178	72	0.257347629	0.236718397

Fonte: o autor, com o uso do *software Action Stat*.

²¹⁰ *Ibid.* p. 275.

Na presente análise, o coeficiente de determinação expressa a medida do quanto a variabilidade da taxa média de ocorrências de tráfico de drogas 2008-2017 transformada (TTXMJON) pode ser explicada pelo modelo proposto com as variáveis domicílios permanentes em casa de cômodos, cortiço ou cabeça de porco (DCCC) e taxa de pretos e pardos (TXPP). Significa dizer que a variação do número de domicílios permanentes em casa de cômodos, cortiço ou cabeça de porco e da taxa de pretos e pardos explicam 25% da variação da taxa média de ocorrências de tráfico de drogas. O restante, ou seja, 75%, representa as demais variáveis (erro) não consideradas no modelo proposto.

Tabela 6: Análise de Variância (ANOVA).

Fatores	G.L.	Soma de Quadrados	Quadrado Médio	Estat. F	P-valor
DCCC	1	12.73408367	12.73408367	17.45789072	8.14158E-05
TXPP	1	5.464727766	5.464727766	7.491910895	0.007802277
Resíduos	72	52.51802974	0.72941708		

Fonte: o autor, com o uso do *software Action Stat*.

A hipótese nula (H_0) é de que $\beta_1 = \beta_2 = 0$ e a hipótese alternativa (H_1) é de que $\beta_1 \neq 0$ e $\beta_2 \neq 0$, com nível de significância de 0.05²¹¹. Os p-valores apurados são menores que 0.05. Assim, rejeita-se a hipótese nula e aceita-se a hipótese alternativa. Em outras palavras, há regressão linear e o modelo pode prever e explicar a variável taxa média de ocorrências de tráfico de drogas 2008-2017.

Tabela 7: Análise dos Coeficientes.

Preditor	Estimativa	Desvio Padrão	Estat.t	P-valor
Intercepto	-0.670007105	0.207412918	-3.230305575	0.00186489
DCCC	0.008855515	0.003177698	2.786770583	0.006801975
TXPP	0.033139301	0.012107293	2.737135527	0.007802277

Fonte: o autor, com o uso do *software Action Stat*.

Os resultados permitem escrever o modelo (função linear) a partir dos dados da amostra:

$$\hat{y} = -0.67 + 0.008X_1 + 0.033X_2 \quad (2)$$

onde:

$\alpha = -0.67$ é o intercepto e não está associado às variáveis DCCC e TXPP;

$\beta_1 = +0.008$ = acréscimo estimado em TTXMJON, mantida TXPP constante;

$\beta_2 = +0.033$ = acréscimo estimado em TTXMJON, mantida DCCC constante;

Exemplificando, o aumento de uma unidade no número de domicílios permanentes em casa de cômodos, cortiço ou cabeça de porco (DCCC) acarretará no aumento de

²¹¹ *Ibid.* p. 299.

0.008 unidade na taxa média de ocorrências de tráfico de drogas se, e somente se, a na taxa de pretos e pardos (TXPP) se mantiver constante. Ou ainda, o aumento de uma unidade na taxa de pretos e pardos (TXPP) acarretará no aumento de 0.033 unidade na taxa média de ocorrências de tráfico de drogas se, e somente se, a número de domicílios permanentes em casa de cômodos, cortiço ou cabeça de porco (DCCC) se mantiver constante.

A estatística t testa o nível de significância dos coeficientes. Para β_1 , a hipótese nula (H_0) é de não existe regressão de TTXMJON sobre DCCC ($\beta_1 = 0$) e a hipótese alternativa (H_1) é de que existe regressão de TTXMJON sobre DCCC ($\beta_1 \neq 0$), com nível de significância de 0.05²¹². Como o P-valor para β_1 foi menor que 0.05, pode-se rejeitar a hipótese nula e afirmar que a variável domicílios permanentes em casa de cômodos, cortiço ou cabeça de porco (DCCC) é significativa para o modelo. Sob o mesmo raciocínio, pode-se afirmar que a variável taxa de pretos e pardos (TXPP) também é significativa.

2.4.2.4 MULTICOLINEARIDADE

De acordo com Martins e Domingues, a multicolinearidade pode ser analisada pela estatística VIF (*variance inflation fator* ou fator de inflação da variância). É uma medida que indica o grau em que cada variável independente é explicada pelas demais variáveis. O valor de referência do VIF é 10²¹³.

Tabela 8: Análise de Multicolinearidade.

	DCCC	TXPP
VIF	1.177740364	1.177740364

Fonte: o autor, com o uso do *software Action Stat*.

No modelo em estudo, o VIF se aproxima de 1, o que afasta a hipótese de graves problemas de multicolinearidade, mesmo após a análise das matrizes de correlação e de p-valores (tabelas 3 e 4).

²¹² *Ibid.* p. 303.

²¹³ *Ibid.* p. 307.

2.4.2.5 AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS RESÍDUOS

A ausência de correlação entre os resíduos foi verificada com o teste de Durbin-Watson.

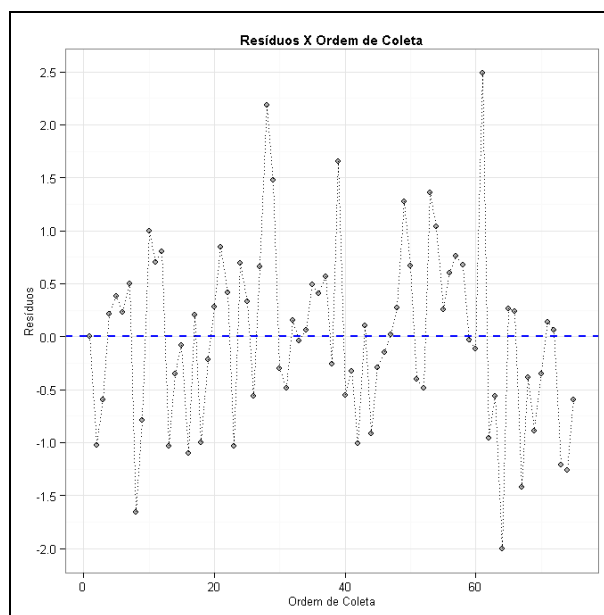
Tabela 9: Teste de independência de Durbin-Watson.

Estatística	P-valor
1.654838951	0.136088074

Fonte: o autor, com o uso do *software Action Stat*.

A hipótese nula (H_0) para o teste de Durbin-Watson é de que não existe correlação entre os resíduos e hipótese alternativa (H_1) é de que há correlação entre os resíduos, com nível de significância de 0.05²¹⁴. Considerando p-valor > 0.05, não se rejeita a hipótese nula, sendo possível afirmar que os resíduos são independentes.

Figura 8 – Diagrama de dispersão dos resíduos.



Fonte: o autor, com o uso do *software Action Stat*.

A análise gráfica auxilia na interpretação dos dados, indicando que os resíduos não parecem seguir uma tendência.

²¹⁴ *Ibid.* p. 299.

2.4.2.6 NORMALIDADE DOS RESÍDUOS

Pressuposto necessário para se garantir a qualidade do resultado é a normalidade dos resíduos.

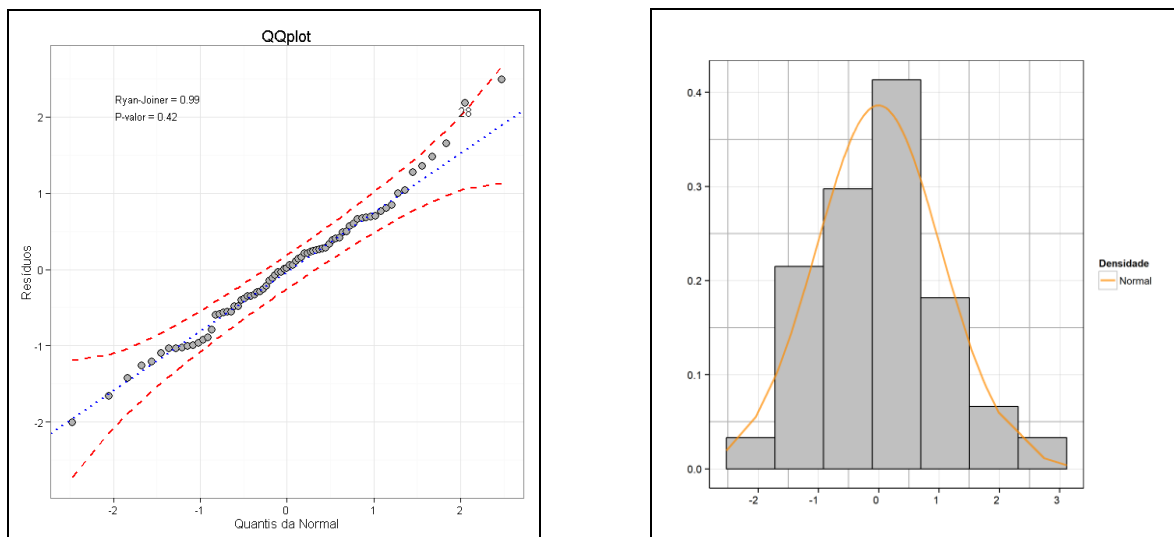
Tabela 10: Testes de normalidade para os resíduos.

Teste	Estatística	P-valor
Anderson-Darling	0.273011675	0.658220427
Shapiro-Wilk	0.986831115	0.631519172
Kolmogorov-Smirnov	0.055983695	0.812388312
Ryan-Joiner	0.992217492	0.4128

Fonte: o autor, com o uso do *software Action Stat*.

Para os testes de normalidade, a hipótese nula (H_0) é de que a distribuição se ajusta à distribuição normal e hipótese alternativa (H_1) é de que a distribuição não se ajusta à distribuição normal, com nível de significância de 0.05. Em todos os testes p-valor > 0.05. Assim, não se rejeita a hipótese nula de distribuição normal dos resíduos.

Figura 9 – *Quantil-Quantil* da distribuição normal e histograma dos resíduos *studentizados*.



Fonte: o autor, com o uso do *software Action Stat*.

Os gráficos demonstram a distribuição normal dos resíduos.

2.4.2.7 HOMOCEDESTICIDADE

Mais um pressuposto necessário para se garantir a qualidade do resultado é a homocedasticidade, verificada no presente estudo com o teste de Breusch-Pagan.

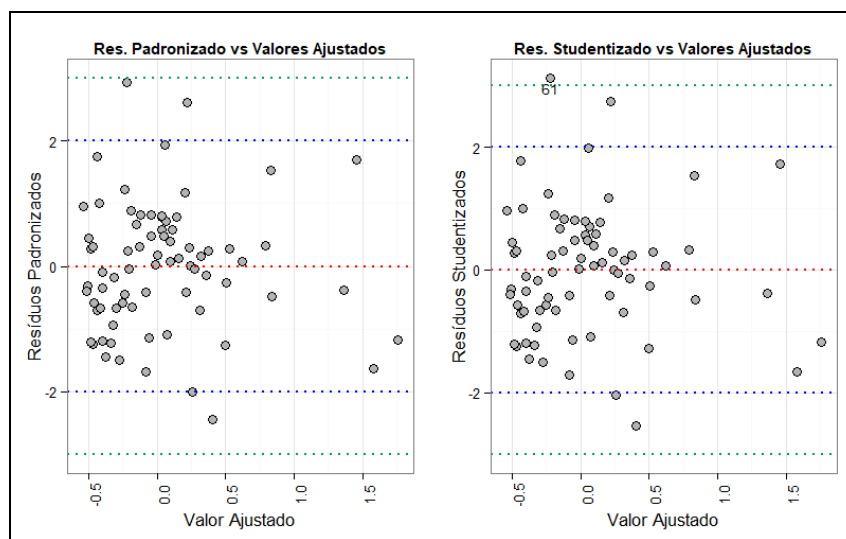
Tabela 11: Teste de homocedasticidade de Breusch-Pagan.

Estatística	GL	P-valor
0.325639215	1	0.568238229

Fonte: o autor, com o uso do *software Action Stat*.

A hipótese nula (H_0) para o teste de Breusch-Pagan é de homocedasticidade e hipótese alternativa (H_1) é de heterocedasticidade, com nível de significância de 0.05²¹⁵. Considerando p-valor > 0.05, não se rejeita a hipótese nula, sendo possível afirmar que os resíduos são homocedásticos.

Figura 10 – Diagramas de dispersão dos resíduos padronizados e *studentizados*.



Fonte: o autor, com o uso do *software Action Stat*.

Em conjunto com os resultados dos testes estatísticos, a análise gráfica permite a visualização dos dados. Os pontos estão mais concentrados em torno da reta e bem distribuídos. É possível notar a linearidade, a homocedasticidade e a independência dos resíduos. É possível identificar um valor atípico no gráfico dos resíduos *studentizados*.

²¹⁵ NAKABASHI, Luciano; FELIPE, Evânio. Capital Humano nos Municípios Paranaenses. **Análise Econômica**, Porto Alegre, n. 47, 2000. p. 18.

2.4.2.8 ADEQUAÇÃO DO MODELO

Em resumo, o modelo de regressão múltipla linear pode ser considerado adequado, uma vez que atendeu às premissas de multicolinearidade, independência e normalidade dos resíduos, homocedasticidade e presença de poucos valores atípicos. Contudo, em se tratando de dados que estão agregados por área, a regressão espacial pode se mostrar mais adequada. Este o passo seguinte da pesquisa.

2.4.3 REGRESSÃO ESPACIAL PARA A TAXA MÉDIA DE TRÁFICO DE DROGAS

Nesta análise, as ocorrências de uso e tráfico de drogas e as características socioeconômicas estão delimitadas por bairros da cidade de Curitiba, Paraná. Uma análise que considere tais características deve lançar mão de técnicas de análise espacial de dados agregados por áreas, ferramentas estas que nos permitem “mensurar propriedades e relacionamentos, levando em conta a localização espacial do fenômeno em estudo de forma explícita”²¹⁶.

Salienta Nagaki que o conceito chave para a análise de dados espaciais é o de dependência espacial, derivado da Primeira Lei da Geografia de Tobler: “todas as coisas são parecidas, mas coisas mais próximas se parecem mais do que coisas mais distantes”²¹⁷. Tanto ocorrências naturais quanto sociais são relacionadas em função da distância. Essa autocorrelação espacial é a “expressão computacional” do conceito de dependência espacial, decorrente do conceito estatístico de correlação²¹⁸.

Conforme Druck, Carvalho e Câmara, todos os indicadores utilizados para que se possa medir a autocorrelação espacial têm por objetivo “verificar como varia a dependência espacial, a partir da comparação entre os valores de uma amostra e de seus

²¹⁶ DRUCK, Suzana; CARVALHO, Marília Sá; CÂMARA, Gilberto. **Análise Espacial de Dados Geográficos**. Brasília: EMBRAPA, 2004

²¹⁷ NAGAKI, Marcos Antônio Feijó. **Aglomerções Produtivas nos Setores de Atividade Econômica do Ceará: Análise Temporal e Espacial**. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia do Setor Público Economia). Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2017. p. 8..

²¹⁸ DRUCK, Suzana; CARVALHO, Marília Sá; CÂMARA, Gilberto. *Op. Cit.* n. p.

vizinhos²¹⁹. Dividem-se em indicadores de nível global e indicadores de nível local e seu cálculo deve ser precedido da matriz de proximidade espacial ou matriz de vizinhança²²⁰.

Na presente análise será utilizado o Índice Global de Moran e sua validade estatística será aferida por um teste de pseudo-significância, em conformidade com o que ensinam Druck, Carvalho e Câmara:

O índice de Moran presta-se a um teste cuja hipótese nula é de independência espacial; neste caso, seu valor seria zero. Valores positivos (entre 0 e +1) indicam para correlação direta e negativos, (entre 0 e -1) correlação inversa. Uma vez calculado, é importante estabelecer sua validade estatística. [...] Para estimar a significância do índice, será preciso associar a este uma distribuição estatística, sendo mais usual relacionar a estatística de teste à distribuição normal. Outra possibilidade, sem pressupostos em relação à distribuição, e abordagem mais comum é um teste de pseudo-significância. Neste caso, são geradas diferentes permutações dos valores de atributos associados às regiões; cada permutação produz um novo arranjo espacial, onde os valores estão redistribuídos entre as áreas. Como apenas um dos arranjos corresponde à situação observada, pode-se construir uma distribuição empírica de I. [...] Se o valor do índice I medido originalmente corresponder a um “extremo” da distribuição simulada, então trata-se de valor com significância estatística²²¹.

Em relação à matriz de vizinhança, optou-se pela matriz de convenção Torre em detrimento da matriz de convenção Rainha, uma vez que a primeira mostrou melhor correlação estatística. As convenções Torre e Rainha fazem referência aos movimentos do jogo de xadrez. Portanto, os vizinhos serão definidos de forma análoga aos movimentos das peças. Na convenção Torre, serão vizinhos aqueles que estiverem acima e abaixo, à esquerda e à direita. A convenção Rainha estabelece a vizinhança em todas as direções.

Tabela 12: Apuração do Índice Global de Moran e teste de pseudo-significância nas matrizes de convenção Torre e Rainha para as variáveis taxa média de ocorrências de tráfico de drogas 2008-2017 transformada (TTXMJON), domicílios permanentes em casa de cômodos, cortiço ou cabeça de porco (DCCC) e taxa de pretos e pardos (TXPP).

Variável	I de Moran Global Torre	p-valor	I de Moran Global Rainha	p-valor
TTXMJON	0.200	0.005	0.165	0.016
DCCC	0.144	0.036	0.136	0.039
TXPP	0.560	0.001	0.538	0.001

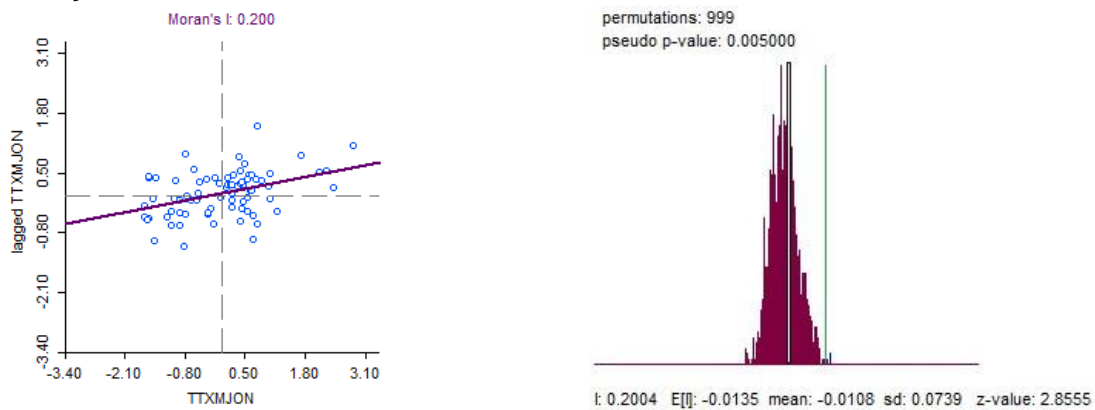
Fonte: o autor, com o uso do software Geoda.

²¹⁹ *Ibid.*

²²⁰ MARQUES, Ana Paula da Silva; HOLZSCHUH, Marcelo Leandro; TACHIBANA, Vilma Mayumi; IMAI, Nilton Nobuhiro. Análise Exploratória de Dados de Área para Índices de Furto na Mesorregião de Presidente Prudente-SP. III **Simpósio Brasileiro de Ciências Geodésicas e Tecnologias da Geoinformação**. Recife - PE, 27-30 jul. 2010. n.p.

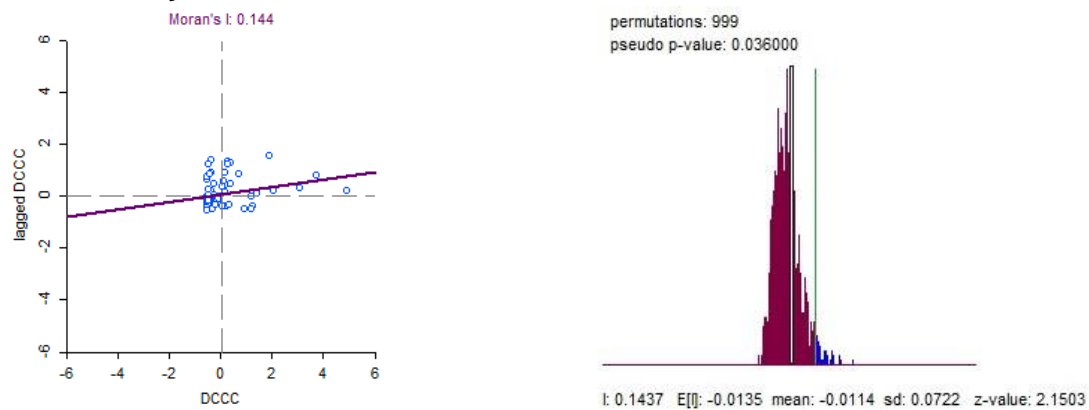
²²¹ DRUCK, Suzana; CARVALHO, Marília Sá; CÂMARA, Gilberto. *Op. Cit.* n. p.

Figura 11 – Índice Global de Moran e teste de pseudo-significância para a variável taxa média de ocorrências de tráfico de drogas 2008-2017 transformada (TTXMJON), matriz de convenção Torre.



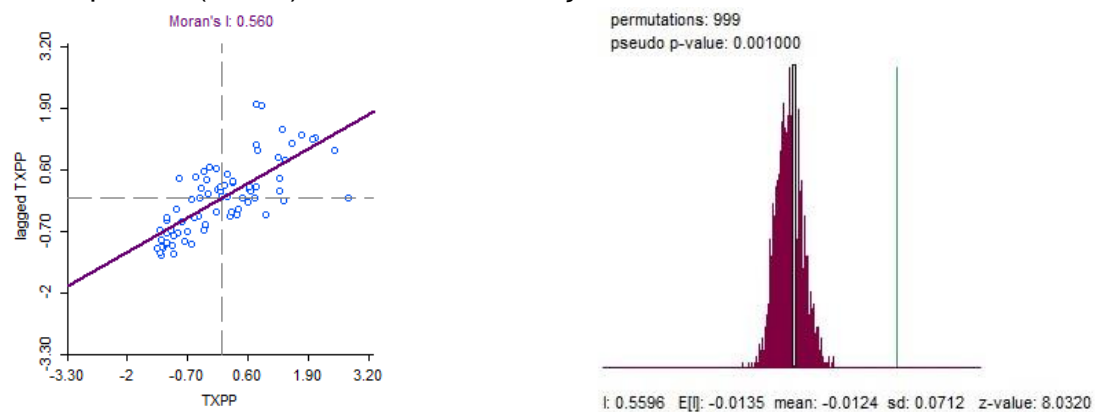
Fonte: o autor, com o uso do software Geoda.

Figura 12 – Índice Global de Moran e teste de pseudo-significância para a variável domicílios permanentes em casa de cômodos, cortiço ou cabeça de porco (DCCC), matriz de convenção Torre.



Fonte: o autor, com o uso do *software* Geoda.

Figura 13 – Índice Global de Moran e teste de pseudo-significância para a variável taxa de pretos e pardos (TXPP), matriz de convenção Torre.



Fonte: o autor, com o uso do *software* Geoda.

Com base nos dados acima, afasta-se a hipótese nula de independência espacial, ou seja, existe autocorrelação espacial para todas as variáveis estudadas.

Utilizando o Geoda para o cálculo da regressão linear, é possível obter informações relevantes para a comparação dos modelos linear e espacial. Pode-se observar o diagnóstico de dependência espacial, notadamente o Índice Global de Moran para os resíduos (Moran's I error), que indicará a correlação espacial dos resíduos e os Testes dos Multiplicadores de Lagrange, que indicarão o modelo espacial a ser utilizado: de defasagem espacial (*Spacial Lag*) ou de erro espacial (*Spacial Error*)²²².

Figura 14: Relatório de Regressão Linear da variável dependente taxa média de ocorrências de tráfico de drogas 2008-2017 transformada (TTXMJON) em relação às variáveis independentes domicílios permanentes em casa de cômodos, cortiço ou cabeça de porco (DCCC) e taxa de pretos e pardos (TXPP).

```

REGRESSION
SUMMARY OF OUTPUT: ORDINARY LEAST SQUARES ESTIMATION
Data set      : DIVISA_DE_BAIRROS
Dependent Variable : TTXMJON   Number of Observations: 75
Mean dependent var : 0.0445183 Number of Variables : 3
S.D. dependent var : 0.971026  Degrees of Freedom : 72
R-squared      : 0.257348  F-statistic : 12.4749
Adjusted R-squared : 0.236718 Prob(F-statistic) : 2.22987e-005
Sum squared residual: 52.518  Log likelihood : -93.058
Sigma-square    : 0.729417 Akaike info criterion : 192.116
S.E. of regression : 0.854059 Schwarz criterion : 199.068
Sigma-square ML : 0.70024
S.E of regression ML: 0.836804
-----
Variable      Coefficient      Std.Error      t-Statistic      Probability
-----
CONSTANT      -0.670007        0.207413       -3.23031         0.00186
DCCC          0.00885552      0.0031777     2.78677         0.00680
TXPP          0.0331393       0.0121073     2.73714         0.00780
-----
REGRESSION DIAGNOSTICS
MULTICOLLINEARITY CONDITION NUMBER  4.572531
TEST ON NORMALITY OF ERRORS
TEST      DF      VALUE      PROB
Jarque-Bera      2      1.8881      0.38904

DIAGNOSTICS FOR HETEROSKEDASTICITY
RANDOM COEFFICIENTS
TEST      DF      VALUE      PROB
Breusch-Pagan test      2      0.4489      0.79894
Koenker-Bassett test    2      0.3670      0.83236

DIAGNOSTICS FOR SPATIAL DEPENDENCE
FOR WEIGHT MATRIX : Torre
(row-standardized weights)
TEST      MI/DF      VALUE      PROB
Moran's I (error)      0.1923      2.9792      0.00289
Lagrange Multiplier (lag)      1      3.2935      0.06956
Robust LM (lag)      1      1.2253      0.26833
Lagrange Multiplier (error)      1      6.4171      0.01130
Robust LM (error)      1      4.3489      0.03703
Lagrange Multiplier (SARMA)      2      7.6424      0.02190
===== END OF REPORT =====

```

Fonte: o autor, com o uso do *software* Geoda.

²²² FURTADO, Bernardo. Mercado imobiliário e a importância das características ociais: uma análise quantílico-espacial de preços ledônicos em Belo Horizonte. **Análise Econômica**. Porto Alegre, n. 47, set. 2007. p. 78.

O diagnóstico de dependência espacial mostra que o valor apurado para o Índice Global de Moran dos resíduos (erro) foi de 0.19, significativo (p -valor < 0.05). Ou seja, há autocorrelação espacial para os resíduos.

O teste *Lagrange Multiplier Lag* não obteve resultado significativo (p -valor > 0.05). O teste *Lagrange Multiplier Error* obteve resultado estatisticamente significativo (p -valor < 0.05), o que indica que o modelo espacial a ser utilizado é o *Spatial Error*.

Figura 15: Relatório de Regressão Espacial (*Spatial Error*) da variável dependente taxa média de ocorrências de tráfico de drogas 2008-2017 transformada (TTXMJON) em relação às variáveis independentes domicílios permanentes em casa de cômodos, cortiço ou cabeça de porco (DCCC) e taxa de pretos e pardos (TXPP).

```

REGRESSION
-----
SUMMARY OF OUTPUT: SPATIAL ERROR MODEL - MAXIMUM LIKELIHOOD ESTIMATION
Data set          : DIVISA_DE_BAIRROS
Spatial Weight    : Torre
Dependent Variable : TTXMJON      Number of Observations: 75
Mean dependent var : 0.044518    Number of Variables   : 3
S.D. dependent var : 0.971026    Degrees of Freedom    : 72
Lag coeff. (Lambda) : 0.439242
R-squared         : 0.352767    R-squared (BUSE)      : -
Sq. Correlation   : -          Log likelihood         : -89.577951
Sigma-square      : 0.61027    Akaike info criterion : 185.156
S.E of regression : 0.781198    Schwarz criterion     : 192.108
-----
Variable          Coefficient      Std.Error      z-value      Probability
-----
CONSTANT          -0.874628        0.267681      -3.26743     0.00109
DCCC              0.00758397       0.00294231    2.57755     0.00995
TXPP              0.0449573        0.0137498     3.26967     0.00108
LAMBDA            0.439242         0.136886      3.20881     0.00133
-----
REGRESSION DIAGNOSTICS
DIAGNOSTICS FOR HETEROSKEDASTICITY
RANDOM COEFFICIENTS
TEST              DF      VALUE      PROB
Breusch-Pagan test 2        0.0027    0.99865

DIAGNOSTICS FOR SPATIAL DEPENDENCE
SPATIAL ERROR DEPENDENCE FOR WEIGHT MATRIX : Torre
TEST              DF      VALUE      PROB
Likelihood Ratio Test 1        6.9600    0.00834
===== END OF REPORT =====

```

Fonte: o autor, com o uso do *software* Geoda.

O valor do coeficiente de determinação (R^2), também chamado de coeficiente de explicação, no modelo espacial é de 0.352767, superior ao valor de 0.257347629 obtido no modelo linear. Ou seja, no modelo espacial, a variação do número de domicílios permanentes em casa de cômodos, cortiço ou cabeça de porco e da taxa de pretos e pardos explicam 35% da variação da taxa média de ocorrências de tráfico de drogas. Todas as variáveis mostraram-se significativas (p -valor < 0.05). O teste de Breusch-Pagan obteve p -valor > 0.05 , o que não afasta a hipótese nula de homocedasticidade. O diagnóstico de dependência espacial foi significativo (p -valor < 0.05). O Critério de

Informação de Akaike (*Akaike Info Criterion*) retorna um valor que, quanto menor, indica o modelo de melhor ajuste²²³. No modelo linear o valor obtido foi de 192.116, enquanto no modelo espacial o valor obtido foi de 185.156. Por fim, o aumento do log de verossimilhança, de -93.058 no modelo linear para -89.577951 no modelo espacial e a redução dos valores do critério bayesiano Schwarz, de 199.068 no modelo linear para 192.108 no modelo espacial também são indicativos de melhor ajuste deste último²²⁴. Em suma, o modelo espacial é superior ao modelo linear.

2.5 DISCUSSÕES

Curitiba é uma das cidades mais desenvolvidas do país. Contudo, isso não impede que a distribuição da riqueza pelo espaço urbano seja heterogênea. A região central concentra os bairros mais ricos. Os bairros mais pobres estão relegados à periferia. As ocorrências policiais relacionadas a drogas também se distribuem de forma desigual. Os bairros de rendimento abaixo da média concentram a maior parte delas.

Os *outliers* em relação ao uso de drogas que figuram entre os bairros que tem renda acima da média são: Centro, São Francisco e Centro Cívico. O Centro, com uma população de 37.283 pessoas, figura entre os bairros de maior renda e responde, sozinho, por 22,56% das ocorrências de uso e 22,69% das ocorrências de tráfico de toda Curitiba. Todavia, a intensa atividade econômica acarreta um trânsito intenso de pessoas que ali não residem, o que poderíamos chamar de população flutuante. É razoável admitir que ocorrências policiais, em alguma medida, vão incidir sobre essa população, gerando um incremento aos números, com reflexos nas taxas por cem mil habitantes. São Francisco e Centro Cívico são vizinhos ao Centro e guardam as mesmas características. Outro *outlier* em relação a uso de drogas é o Prado Velho. Localizado na região central da cidade, tem renda de R\$ 691,79 (70ª posição) e taxa média de ocorrências de uso de drogas de 862,27 por cem mil habitantes, segunda maior taxa dentre todos os bairros. Neste bairro encontra-se um ponto de extrema pobreza e violência: a “Vila Torres”.

²²³ FURTADO, Bernardo. *Op. Cit.* p. 89.

²²⁴ PRADO, Fernanda de Almeida; BERVEGLIERI, Adilson; TACHIBANA, Vilma Mayumi; IMAI, Nilton Nobuhiro. Aplicação e Análise de Modelos de Regressão Clássica e Espacial para os Distritos da Cidade de São Paulo. **III Simpósio Brasileiro de Ciências Geodésicas e Tecnologias da Geoinformação**. Recife - PE, 27-30 jul. 2010. n.p..

Em relação às ocorrências de tráfico de drogas, Centro, São Francisco e Jardim Botânico figuram entre os bairros que tem rendimento acima da média de Curitiba. O Centro, em particular, tem a maior quantidade de ocorrências de uso e tráfico em números absolutos, muito embora ocupe somente a décima quarta posição em termos populacionais. O demasiado número de ocorrências pode ser explicado pela alta demanda e conseqüente oferta de drogas, somando-se ao grande fluxo diário de pessoas e ao policiamento intensificado pela elevada concentração de bens e serviços. São Francisco, vizinho ao Centro, segue a mesma tendência. O Jardim Botânico, muito embora esteja entre os bairros de renda acima da média, é vizinho ao Prado Velho, *outlier* também em relação a ocorrências de tráfico de drogas. O bairro Parolin fecha a lista dos bairros que se destacam. Prado Velho e Parolin estão entre os bairros em que os habitantes tem menor rendimento nominal mensal médio. No Parolin fica localizado outro ponto de pobreza e violência: a "Favela do Parolin".

Desconsiderando os *outliers*, diferentemente do que acontece em relação às ocorrências de uso de drogas, em que há uma certa divisão entre ricos e pobres (08 bairros ricos e 07 pobres), o tráfico impera nas regiões que têm rendimentos abaixo da média (02 bairros ricos e 12 pobres).

Intui-se, a partir das considerações acima, que, de fato, pode haver uma seletividade das agências estatais na repressão ao tráfico de drogas. A análise de regressão buscou aclarar um pouco mais a questão. O resultado de que 35% da variação da taxa de ocorrências policiais relacionadas a tráfico de drogas pode ser explicada pela variação do número de domicílios permanentes em casa de cômodos, cortiço ou cabeça de porco e taxa de pretos e pardos - variáveis estas relacionadas aos aspectos de seletividade citados pela doutrina (visibilidade da infração, adequação do autor ao estereótipo do criminoso, incapacidade do agente em beneficiar-se da corrupção ou prevaricação e vulnerabilidade à violência) - confere plausibilidade à hipótese de seletividade na repressão estatal ao tráfico de drogas.

O estudo histórico levado a efeito no primeiro capítulo conclui que a Política Nacional de Drogas é uma política de enfrentamento bélico, de raízes claramente discriminatórias e seletivas e que prima pela ideologia da diferenciação entre consumidor (doente) e traficante (delinquente). O estudo empírico deste segundo capítulo corrobora a doutrina de seletividade de Zaccone, que afirma que a seletividade estatal na repressão aos crimes de drogas se deve à própria obscuridade da legislação, que é posta em prática pela polícia e que encarcera classes de baixa renda que pouco ganham com a prática

criminosa. Ora, se é assim, abre-se a possibilidade de investigação da hipótese de distanciamento do bem jurídico que a política de drogas diz proteger. No próximo capítulo, buscar-se-á investigar, portanto, a adequação do proibicionismo à sua função precípua – em tese – de proteção da saúde pública.

3 O DISTANCIAMENTO ENTRE A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS E A PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA

“Da pele para dentro começa a minha exclusiva jurisdição. Eu elejo aquilo que pode ou não cruzar essa fronteira. Sou um estado soberano e os limites da minha pele são muito mais sagrados que os confins políticos de qualquer país”

(Anônimo contemporâneo)

O bem jurídico penal é definido por Nucci como aquele mais relevante e precioso dentre todos bens tutelados pelo Direito²²⁵. Serão protegidos pelo Direito Penal como último recurso, na impossibilidade de que outros ramos do Direito possam fazê-lo.

Parte da doutrina e da jurisprudência defendem que o bem jurídico tutelado nos crimes relacionados ao uso e tráfico de drogas é a saúde pública. Para Damásio de Jesus, a Lei de Drogas teria por finalidade “punir condutas que atentem contra a incolumidade pública em seu particular aspecto de saúde do grupo social²²⁶. Greco Filho, por sua vez, afirma que “o bem jurídico protegido pelo delito é a saúde pública. A deterioração causada pela droga não se limita àquele que a ingere, mas põe em risco a própria integridade social”²²⁷. Há, ainda, diversas decisões das Cortes Superiores no mesmo sentido²²⁸.

²²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2014. p. 50.

²²⁶ JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**, 3º Volume, parte especial. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 325.

²²⁷ GRECO FILHO, Vicente. Tóxicos... *Op. Cit.*. pp. 79-80.

²²⁸ "HABEAS CORPUS". TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. TRANSPORTAR: CARÁTER PERMANENTE DA INFRAÇÃO. APREENSÃO DA DROGA EM LOCAL QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. PROVA BASEADA EM COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA: MATÉRIA NÃO ALEGADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA PRÓPRIA. 1. Cuidando-se de infração permanente que, além da sua repercussão **por configurar crime contra a saúde pública** [...] BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 74287, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/09/1996, DJ 10-12-1999 PP-00003 EMENT VOL-01975-01 PP-00158). HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES CONEXOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. INCOMUM CRUELDADE DOS MEIOS EMPREGADOS CONTRA A VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. 1. O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que

Como visto no primeiro capítulo, os primeiros textos proibitivos eram reflexo de valores conservadores, eugenistas e higienistas, típicos da primeira república e claramente direcionados às camadas mais baixas da população (primeira seletividade). Sem grande relevância naqueles tempos, o tema das drogas ressurgiu na década de sessenta, decorrente da repressão aos movimentos da juventude (contracultura no exterior e libertação política no Brasil). Os discursos que argumentavam em favor da proibição das drogas variavam de acordo com o lugar e momento político. No Brasil, naquele período, o discurso envolvia até mesmo a suposta relação entre drogas, terrorismo e subversão. A Lei 5.726/1971 alterou o artigo 281 do Código Penal e as mesmas penas de 01 a 06 anos eram cominadas indistintamente a traficantes e usuários. Foi a legislação que, nas palavras de Nilo Batista, inaugurou o modelo bélico de repressão. Contudo, o rigor legal deveria ser seletivo, estratégico, a fim de que penas privativas de liberdade não alcançassem os “filhos de boas famílias”. A Lei 6.368/1976, nos seus artigos 12 e 16, trazia a suficiente imprecisão para deixar a cargo da polícia o enquadramento de determinado indivíduo como traficante ou usuário. Era o modelo médico-jurídico (Del Olmo), que se prestava a atender à necessária seletividade, direcionando a aplicação da lei conforme o destinatário se enquadrasse no estereótipo do consumidor (doente) ou do traficante (delinquente). Nesse sentido, consubstanciava-se uma segunda seletividade. A seletividade permanece na atual legislação (Lei 11.343/2006) que, ainda sem definir exatamente a posição de traficantes e usuários, permite uma discricionariedade exacerbada aos órgãos encarregados da persecução penal (terceira seletividade).

A pesquisa empírica, levada a efeito com dados sócio econômicos e de ocorrências policiais de uso e tráfico de drogas em Curitiba, muito embora não possa ser extrapolada para outros municípios brasileiros, confere plausibilidade à hipótese teórica de criminalização seletiva. As ocorrências policiais, notadamente as de tráfico, concentram-se nos bairros de Curitiba que têm renda abaixo da média. E a variação da taxa de ocorrências policiais, sendo influenciada pela variação do número de domicílios permanentes em casa de cômodos, cortiço ou cabeça de porco e taxa de pretos e pardos, indica que a repressão estatal se direciona para áreas de moradias pobres e a determinadas cores de pele.

se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, **tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins)**.[...] BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 94330, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012. (grifos meus).

Portanto, as duas primeiras técnicas de pesquisa utilizadas até aqui – a histórica discursiva e a empírica quantitativa – convergem para o distanciamento entre a política criminal de drogas e o bem jurídico objeto de sua proteção. É um distanciamento que se dá porque está-se a tratar de coisas diferentes. Segundo Juarez Cirino, o Direito Penal tem dois objetivos: os declarados e os reais²²⁹. A conclusão a que se chega é que o proibicionismo como defesa do bem jurídico saúde pública é o objetivo declarado da política criminal de drogas. A defesa de um sistema de classes dominantes, que se manifesta na seletividade criminal, é o objetivo real da política criminal de drogas.

Seguindo essa linha de raciocínio, busca-se neste capítulo verificar o quão sustentável é o objetivo declarado de proteção à saúde pública frente à princípios constitucionais e do Direito Penal e tentar, ainda que de forma preliminar, esclarecer o real objetivo da política criminal de drogas.

3.1 ASPECTOS DA PROIBIÇÃO DAS DROGAS EM AFRONTA A DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme Greco Filho, os limites da ação legislativa encontram-se na Constituição Federal e nos princípios norteadores do Direito Penal²³⁰.

Pode o Direito Penal, segundo Bitencourt, ser concebido de forma autoritária, com a finalidade de persecução aos inimigos, ou de forma democrática, como instrumento de controle social limitado e legitimado pelo consenso. Portanto, em um Estado Democrático de Direito conforme assevera a Constituição Federal de 1988, o Direito Penal deve estar à serviço da coletividade, visando a proteção de bens jurídicos que não possam ser tutelados por outros ramos do Direito e adequado aos direitos e garantias fundamentais²³¹.

Como ensina Sarlet, os direitos fundamentais de primeira dimensão estão reconhecidos desde as primeiras constituições escritas. Neste rol estão, por exemplo, os

²²⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 6. ed. Curitiba: ICPC, 2014. p.4.

²³⁰ GRECO FILHO, Vicente. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume II. 11. ed. Niterói: Impetus, 2015. p. 5.

²³¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 68 *et seq.*

direitos à igualdade, à liberdade à vida²³². Dos ensinamentos de Canotilho, temos que os direitos fundamentais cumprem duas funções, a saber:

(1) Constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)²³³.

O legislador, portanto, deveria abster-se de tipificar condutas que viessem a atentar contra direitos fundamentais. No que se refere a drogas, a doutrina aponta ofensas a vários princípios constitucionais, entre eles isonomia, liberdade, autonomia do indivíduo, intimidade e vida privada.

A isonomia (ou igualdade) informa que tratamento idêntico deve dispensado a todos que se encontrem em situações similares.²³⁴ Segundo Moraes, o que o princípio da igualdade veda “são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas”²³⁵.

No Brasil, a arbitrariedade se inicia na diferenciação entre drogas lícitas e ilícitas, que cabe tão somente à autoridade sanitária. Em suma, drogas lícitas ou ilícitas são aquelas que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, define que sejam²³⁶.

Escohotado, discorrendo sobre a classificação das drogas, comenta sobre uma proposta de 1953, de autoria do médico A. Porot, que as divide em “fatalmente aditivas” ou que “somente criam hábito”. Visava tal classificação distinguir as “grandes toxicomanias”, como as causadas pelo ópio, cocaína e maconha, dos “pequenos hábitos familiares em relação a algumas substâncias inofensivas de uso habitual”, como álcool, tabaco, café e soníferos. Escohotado afirma que, curiosamente, as substâncias

²³² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. pp. 46-47.

²³³ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*. Coimbra: Coimbra, 1994. p. 151 apud MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 30.

²³⁴ SALEME, Edson Ricardo. **Direito Constitucional**. 1 ed. Barueri: Manole, 2011. p. 113

²³⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 36.

²³⁶ Parágrafo único do artigo 1º: Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. Artigo 66: Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm >. Acesso em: 17 abr. 2019.

“inofensivas” e “criadoras de pequenos hábitos familiares” são exatamente aquelas que “causam milhares de vezes mais mortes, lesões e dependências do que as provocadas nas ‘grandes toxicomanias.’” Diz o autor ser inadmissível a classificação em drogas “psicotóxicas” e “não psicotóxicas”, classificação esta que “justifica com palavras de aspecto científico a diferença entre drogas proibidas e autorizadas pelo direito”, concluindo que enquanto a “neurotoxicidade é uma característica verificável, medida pela destruição de determinadas células, a psicotoxicidade é uma versão moderna da heresia teológica ou da dissidência política, que carece de reflexos orgânicos”²³⁷.

Karam afirma que, em relação ao tráfico, partindo da divisão arbitrária entre as drogas lícitas (álcool, tabaco, etc) e ilícitas (maconha, cocaína, etc) estabelecida pela autoridade sanitária, dá-se também o tratamento diferenciado entre comerciantes de drogas lícitas e ilícitas. Tal divisão trata como comerciantes os que vendem determinadas drogas e como criminosos os que vendem outras. Nas palavras da autora, “esse tratamento diferenciado a condutas essencialmente iguais configura uma distinção discriminatória inteiramente incompatível com o princípio da isonomia”²³⁸. Em relação ao uso, na mesma linha de raciocínio, Carvalho afirma que ocorre uma ofensa ao princípio constitucional da igualdade (ou isonomia) quando “se estabelece distinção de tratamento penal (drogas ilícitas) e não penal (drogas lícitas) para usuários de diferentes substâncias, tendo ambas a potencialidade de determinar dependência física ou psíquica”²³⁹.

Questiona-se também a possibilidade de o Estado se imiscuir na esfera privada, na liberdade, na autonomia individual. Afirma Karam que o uso de drogas ilícitas gera tão somente um risco de autolesão. Sendo assim, “a proibição de uma conduta teoricamente lesiva de um direito de um indivíduo não pode servir, ainda que indiretamente, para tolher a liberdade desse mesmo indivíduo que a lei diz querer proteger”²⁴⁰:

A simples posse para uso pessoal das drogas qualificadas de ilícitas, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam um perigo concreto, direto e imediato para terceiros, são condutas que não afetam nenhum bem jurídico alheio, dizendo respeito unicamente ao indivíduo, à sua intimidade e às suas opções pessoais. Em uma democracia, o Estado não está autorizado a penetrar no âmbito da vida privada. Em uma democracia, o Estado não está autorizado a intervir sobre condutas de tal natureza, não podendo impor qualquer espécie de pena, nem sanções administrativas, nem tratamento médico obrigatório, nem qualquer outra restrição à liberdade do indivíduo. Em uma democracia, enquanto não afete concreta, direta e imediatamente direitos de terceiros, o indivíduo pode ser e fazer

²³⁷ ESCOHOTADO, Antonio. *Op. Cit.* p. 36.

²³⁸ KARAM, Maria Lucia. Proibição às Drogas e Violação a Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, v. 7, n. 25, jan./abr. 2013.

²³⁹ CARVALHO, *Op Cit.* p. 343.

²⁴⁰ KARAM, Maria Lucia. Proibição... *Op. Cit.* .n.p.

o que bem quiser²⁴¹.

Nilo Batista segue a mesma linha:

Não há qualquer motivo lógico para que o abuso de drogas ilícitas seja tratado diferente do abuso de drogas lícitas. Não deveria haver diferença entre a situação jurídica de quem usa álcool ou maconha: se não incomodasse ninguém pelo escândalo ou expondo a perigo a segurança alheia ou própria, nenhuma infração penal²⁴².

Autonomia, liberdade, intimidade e vida privada. Outrora Rodrigues Dória indignava-se com o fato de que “as prostitutas, que às vezes se dão ao vício [da maconha], excitadas pela droga, quando fumam em sociedade, entregam-se ao deboche com furor, e praticam entre elas o tribadismo ou amor lésbico”²⁴³. Pouco mais de cem anos depois, ensina Batista que “à conduta puramente interna, ou puramente individual – seja pecaminosa, imoral ou diferente – falta a lesividade que pode legitimar a intervenção penal”²⁴⁴. Dias e Andrade dizem que “este direito à diferença (poder-se-ia mesmo dizer: à infelicidade) oferece ainda um contributo não despidendo para a descriminalização de condutas ou formas de vida como o alcoolismo, o consumo de estupefacientes, o jogo, etc”²⁴⁵. Por mais que determinadas condutas possam incomodar uma parcela da população mais conservadora, é fato que há que se respeitar os valores das sociedades pluralistas ocidentais e as opções pessoais incapazes de efetivamente lesar terceiros.

A Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 retirou a possibilidade de aplicação de penas privativas de liberdade para usuários de drogas, fato este que foi considerado um avanço para alguns. Contudo, a questão central não parece ser o tipo de pena que deve ser aplicada ao usuário. A bem da verdade, não cabe a aplicação de nenhuma pena na medida em que, como dito, não cabe ao estado imiscuir-se na esfera privada e nas opções pessoais de cada um. Nesse sentido nova contribuição de Karam:

Ao contrário do que muitos querem fazer crer, a nova Lei 11.343/06 não traz nenhum avanço nesse campo do consumo. Uma lei que repete violações a princípios e normas consagrados nas declarações universais de direitos e nas constituições democráticas, como a Constituição Federal brasileira, jamais poderá ser considerada um avanço. Nenhuma lei que assim nega direitos fundamentais pode merecer aplausos ou ser tolerada como resultado de uma conformista

²⁴¹ KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. In: LABATE, Beatriz Caiuby et al. (Orgs.). **Drogas e cultura: novas perspectivas**. Salvador: Edufba, 2008. p. 116.

²⁴² BATISTA, Nilo. **Punidos e Mal Pagos**: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p.68.

²⁴³ DÓRIA, José Rodrigues da Costa. *Op. Cit.* p. 77.

²⁴⁴ BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 91.

²⁴⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo, ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia – o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra, 1992. p. 430 apud GUIMARÃES, Isaac Sabbá. *Op. Cit.* p. 19

“política do possível”²⁴⁶.

A questão chegou ao Supremo Tribunal Federal. Chamado a decidir sobre um caso de repercussão geral em 2015, caso este que envolve o consumo de três gramas de maconha (Recurso Extraordinário 635.659 SP), os ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin e Luís Roberto Barroso já se manifestaram pela inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas. Luís Roberto Barroso fundamentou seu voto em razões pragmáticas (fracasso da atual política de drogas, alto custo do encarceramento em massa para a sociedade e prejuízos à saúde pública) e jurídicas (direito à privacidade, autonomia individual, e desproporcionalidade da punição de conduta que não afeta a esfera jurídica de terceiros nem é meio idôneo para promover a saúde pública)²⁴⁷.

Sob o viés da proporcionalidade, Rodrigues *et al.* concluem que o tipo penal de tráfico é aberto, “estabelece penas desproporcionais e não observa as diversas categorias de comerciantes de drogas observadas na realidade social” e critica o grande poder de discricionariedade dados às agências policiais, o que, por fim, acaba por contribuir para a superlotação carcerária (a exemplo do que já foi discutido no segundo capítulo em relação à seletividade). Ainda analisando a questão da proporcionalidade, assinala o autor que, “além de não haver coerência ou proporcionalidade entre a pena aplicada e a atuação do agente na estrutura deste comércio ilícito, a quantidade e o tipo de drogas quase nunca são levados em consideração”²⁴⁸.

Em nome do “combate” ao tráfico de drogas, mesmo a vida, “o mais fundamental de todos os direitos” segundo Moraes²⁴⁹, está sendo relativizado. Vigente desde 2004, o Decreto 5.144²⁵⁰ permite a destruição de aeronave “suspeita de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas” que adentre no território nacional. Conforme assinala Rui Dissenha, o tiro de destruição “deve ser compreendido como uma violação dos direitos fundamentais dos pretensos criminosos”²⁵¹.

²⁴⁶ KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06... *Op. Cit.*, p. 116.

²⁴⁷ Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/leia-anotacoes-ministro-barroso-voto.pdf> >. Acesso em: 09 set. 2018.

²⁴⁸ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Faculdade de Direito. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA Faculdade de Direito. *Op. Cit.*, p. 108.

²⁴⁹ MORAES, Alexandre de. *Op. Cit.*, p. 35.

²⁵⁰ BRASIL. **Decreto 5.144, de 16 de julho de 2004**. Regulamenta os §§ 1o, 2o e 3o do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, no que concerne às aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5144.htm >. Acesso em 18 out. 2019.

²⁵¹ DISSENHA, Rui Carlo; QUINTAS, Monick de Souza. Direitos humanos como limites da força aérea brasileira: a lei do abate no combate ao tráfico de drogas. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 18, n. 1, p. 99, 2017. p. 114.

Pelo acima exposto, pode-se concluir que nossa política Criminal de Drogas afronta direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição de 1988. A criminalização do uso de drogas, em específico, é inaceitável e juridicamente insustentável, tanto assim que o Supremo parece direcionar-se pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006.

3.2 A SAÚDE PÚBLICA: INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU INEXISTÊNCIA DO PRÓPRIO BEM JURÍDICO?

A despeito da discussão que ocupa parte da doutrina acerca das finalidades do bem jurídico (se limite ao poder punitivo ou proteção da norma²⁵²), o norte para a discussão que se inicia é o posicionamento de Bitencourt, para quem o conceito atual de bem jurídico penal tem relevância por seu viés crítico, “como fio condutor para a fundamentação e limitação da criação e formulação de tipos penais” e por auxiliar “na aplicação dos tipos penais [...], orientando sua interpretação e o limite do âmbito da punibilidade”. Diz Bitencourt:

A exegese do Direito Penal está estritamente vinculada à dedução racional daqueles bens essenciais para a coexistência livre e pacífica em sociedade. O que significa, em última instância, que a noção de bem jurídico-penal é fruto do consenso democrático em um Estado de Direito. A proteção de bem jurídico, como fundamento de um Direito Penal liberal, oferece, portanto, um critério material extremamente importante e seguro na construção dos tipos penais, porque, assim, será possível distinguir o delito das simples atitudes interiores, de um lado, e, de outro, dos fatos materiais não lesivos de bem algum²⁵³.

Diante das premissas acima, faz-se necessário verificar a compatibilidade da atual política criminal de drogas em relação ao princípio da lesividade. Conforme ensina Juarez Cirino, o princípio da lesividade impede “a cominação, a aplicação e a execução de penas e medidas de segurança em caso de lesões irrelevantes contra bens jurídicos”²⁵⁴. Esta proteção se dá em duas vertentes: uma primeira, qualitativa, referente à natureza do bem jurídico lesionado; uma segunda, quantitativa, referente à extensão da lesão do bem jurídico:

Do ponto de vista qualitativo (natureza do bem jurídico lesionado), o princípio da lesividade impede criminalização primária ou secundária excludente ou redutora

²⁵² BOZZA, Fábio da Silva. *Op. Cit.* p. 233.

²⁵³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. Cit.* p. 72.

²⁵⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Op. Cit.* p. 26.

das liberdades constitucionais de pensamento, de consciência e de crença, de convicções filosóficas e políticas ou de expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, garantidas pela Constituição da República acima de qualquer restrição da legislação penal. Essas liberdades constitucionais individuais devem ser objeto da maior garantia positiva como critério de criminalização e, inversamente, da menor limitação negativa como objeto de criminalização por parte do Estado. Do ponto de vista quantitativo (extensão da lesão do bem jurídico), o princípio da lesividade exclui a criminalização primária ou secundária de lesões irrelevantes de bens jurídicos. Nessa medida, o princípio da lesividade é a expressão positiva do princípio da insignificância em Direito Penal: lesões insignificantes de bens jurídicos protegidos, como a integridade ou saúde corporal, a honra, a liberdade, a propriedade, a sexualidade etc., não constituem crime²⁵⁵.

Quanto à lesividade sob o ponto de vista quantitativo e no que se refere ao uso de drogas, já em 1963 João Gonzaga chamava de absurda a possibilidade de criminalização. Dizia ele que seria um “absurdo punir-se alguém por ter produzido um mal que a si próprio atinge, mormente quando se sabe que outras formas de autolesão permanecem fora do alcance das normas repressivas”²⁵⁶. Meio século depois, sob outro contexto histórico e político, a doutrina nacional ainda sustenta a mesma posição. Defende Karam a total falta de lógica em atribuir-se ofensividade ao bem jurídico saúde pública na medida em que a posse de drogas para uso pessoal só seria capaz de atingir a saúde daquele que as consome, portanto incapaz de colocar em perigo a saúde de terceiros:

É evidente que na conduta de uma pessoa, que, destinando-a a seu próprio uso, adquire ou tem a posse de uma substância, que causa ou pode causar mal à saúde, não há como identificar ofensa à saúde pública, dada a ausência daquela expansibilidade do perigo. Nesta linha de raciocínio, não há como negar a incompatibilidade entre a aquisição ou posse de drogas para uso pessoal - não importa em que quantidade - e a ofensa à saúde pública, pois não há como negar que a expansibilidade do perigo e a destinação individual são coisas antagônicas. A destinação pessoal não se compatibiliza com o perigo para interesses jurídicos alheios. São coisas conceitualmente antagônicas: ter algo para si próprio e o oposto de ter algo para difundir entre terceiros, sendo totalmente fora de lógica sustentar que a proteção a saúde pública envolve a punição da posse de drogas para uso pessoal²⁵⁷.

Em relação ao tráfico de drogas, Lisovski sustenta que, sendo um crime de perigo abstrato, condutas como a de ter em depósito “não colocam em risco nenhum bem jurídico, mas principalmente não colocam em risco o bem jurídico da saúde pública, justamente aquele que devem proteger”²⁵⁸.

Segundo Karam as lesões ao bem jurídico protegido ocorrem exatamente pela criminalização, uma vez que esta impõe obstáculos ao uso medicinal de algumas

²⁵⁵ *Ibid.*

²⁵⁶ GONZAGA, João Bernardino. *Op. Cit.*.p. 136.

²⁵⁷ KARAM, Maria Lúcia. **De Crimes, Penas e Fantasias**. Niterói: Luam, 1991. pp. 125-126

²⁵⁸ LIISOVSKI, Loêdi. A Tendência Atual de Produção do Direito Penal: Crimes sem Ofensa Concreta e o Tráfico de Drogas. **Revista Justiça do Direito**, vol. 27, no. 2, pp. 428–447, Feb. 2015. p. 432. Disponível em: < <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/4681> >. Acesso em: 14 abr. 2019.

substâncias [canabidiol, por exemplo], impede o controle de qualidade das substâncias entregues ao consumo humano e, lançando os consumidores às sombras para não serem descobertos, incentiva o consumo descuidado ou anti-higiênico, situação propícia para a disseminação de doenças como a AIDS e a hepatite²⁵⁹. No mesmo sentido, Lopes adverte que o trânsito de drogas pelo Brasil não é inocente e acarreta, além da formação de toda uma indústria criminoso-organizada, “implicações diretas para a saúde pública, sobretudo das camadas mais baixas da população, consumidoras dos produtos baratos e com maior grau de impureza, como o crack”²⁶⁰. São lesões, ainda que não intencionais, que entre outras tantas constituem efeitos negativos da criminalização. Como ensina Ludwig, efeitos negativos produzidos pelo Direito (negatividade formal) podem ser ponto de partida para o exame do sistema, direcionando-o para uma transformação crítica²⁶¹.

Noutro viés, Bozza afirma que o “princípio de proteção de bens jurídicos desempenha uma de suas mais importantes funções: a de desconstrução de falsos bens jurídicos”. O exemplo de falso bem jurídico seria exatamente a proteção à saúde pública, na medida em que, sob a roupagem de um bem jurídico coletivo, está-se protegendo, em verdade, uma soma de bens jurídicos individuais, no caso específico a saúde de cada pessoa individualmente considerada.²⁶² Um falso bem jurídico “é aquele que é formado pela desnecessária proteção de uma soma de bens jurídicos individuais”²⁶³.

Diante da possibilidade de existência de um falso bem jurídico, coloca-se em xeque a própria legitimidade da política proibicionista de drogas. Carvalho e Ávila sustentam que

O recurso a um bem jurídico de caráter coletivo para a criminalização de condutas associadas às drogas acaba por mascarar o problema central da decisão pela intervenção penal nessas hipóteses: a ausência de um autêntico bem jurídico que a legitime²⁶⁴.

O uso de bens jurídicos coletivos, como no caso da Lei de Drogas tem serventia para tergiversar as críticas que se fazem acerca do uso da Lei “para proteger o indivíduo de si mesmo”²⁶⁵. O bem jurídico saúde pública é estéril, vazio, não possui realidade

²⁵⁹ KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06... *Op. Cit.* p. 118.

²⁶⁰ SILVA, Luiza Lopes da. *Op. Cit.* n.p.

²⁶¹ LUDWIG, Celso. A Transformação Jurídica na Ótica da Filosofia Transmoderna: a legitimidade dos novos direitos. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, dez. 2004. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/38315>>. Acesso em: 23 out. 2019.

²⁶² BOZZA, Fábio da Silva. *Op. Cit.* pp. 188-189.

²⁶³ *Ibid.* p. 224.

²⁶⁴ CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsos Bens Jurídicos e política Criminal de Drogas: uma aproximação crítica**. III Encontro de Internacionalização do Conpedi - Madrid. Disponível em: < http://portaltutor.com/index.php/conpedireview_old/article/download/62/59 >. Acesso em: 23 out. 2019. p. 146.

²⁶⁵ *Ibid.* p. 147.

existencial. Serve para disfarçar a “inexistência de realização de perigo concreto ou de lesão à integridade física individual e a ausência de periculosidade intrínseca às condutas incriminadas”²⁶⁶.

Qualquer pessoa, maior e capaz, deve ter oportunidades de escolha. O consumo de substâncias que fazem mal é uma escolha. Se boa, ou ruim, não cabe ao Estado opinar ou interferir, conforme leciona Carneiro:

Alimentos, livros, músicas ou drogas são carecimentos humanos. Podemos julgá-los esteticamente, estabelecendo critérios de bom ou mau gosto; ou julgá-los medicinalmente, como consumos saudáveis ou deletérios, da mesma forma que o fazemos em relação a dietas alimentares, mas a liberdade de escolha das formas de obtenção de prazer ou felicidade deve permanecer resguardada como um direito inalienável da autonomia humana, o de escolher, mesmo que sob o risco de fazer mal à saúde, quais carecimentos merecem ou não serem satisfeitos. Tal escolha é inteiramente subjetiva. O único julgamento que elas deveriam sofrer é o julgamento estético²⁶⁷.

Partindo da premissa que o bem jurídico saúde pública é falso e que o que se pretende é a proteção da saúde individual, faz-se necessário repensar a posição do Estado nesse jogo. A questão é indissociável da proteção constitucional à autonomia, liberdade, intimidade e vida privada.

3.3 A EFETIVA LESÃO DO CONSUMO DE DROGAS

Mas, a final, qual é a efetiva lesão que consumo de drogas provoca à saúde pública no Brasil? Se, como diz Damásio, a atual Lei de Drogas 11.343/2006 tem por finalidade “punir condutas que atentem contra a incolumidade pública em seu particular aspecto de saúde do grupo social”²⁶⁸, qual o real impacto das drogas no grupo social que justifique a violência da intervenção estatal? A resposta pode ser encontrada no III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas²⁶⁹, divulgado em agosto de 2019 após aparente tentativa de censura por parte do Governo Federal²⁷⁰.

²⁶⁶ *Id.*

²⁶⁷ CARNEIRO, Herique. **Drogas: a história do proibicionismo**. 1 ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2018. p. 47

²⁶⁸ JESUS, Damásio E. de. *Op. Cit.* p. 325

²⁶⁹ BASTOS, Francisco Inácio Pinkusfeld Monteiro et al. (Org.). **III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/ICICT, 2017.

²⁷⁰ A Fiocruz tem o viés de defender a liberação das drogas, a Fiocruz trabalha há muitos anos para provar que não é problema o consumo de drogas. A Fiocruz tem um papel extraordinário nas pesquisas sobre vacinas, sobre medicamentos, mas infelizmente na área de pesquisa sobre drogas é um grupo totalmente comprometido com a liberação, que quer mostrar que não tem epidemia. Osmar Terra, Ministro da

No que se refere a drogas lícitas, a pesquisa inclui o álcool, o tabaco e medicamentos não prescritos. As drogas ilícitas abarcadas são: maconha, haxixe ou *skank*, cocaína em pó (excluídas as formas fumada e injetável), crack e similares (cocaínas fumáveis), solventes, ecstasy/MDMA, LSD, quetamina, heroína e *ayahuasca*²⁷¹, feita a ressalva de que este último não é considerado droga ilícita quando utilizado em manifestações religiosas.

Relativamente às drogas lícitas, o estudo, que considera os indivíduos de 12 a 65 anos de idade como população de pesquisa (153.095.000 brasileiros) e que coletou dados no período de maio a outubro de 2015, estima que o álcool foi consumido por cerca de 65,9 milhões de pessoas nos doze meses anteriores à pesquisa, o que equivale a 43,1% da população²⁷². O tabaco foi consumido por 26,4 milhões, 17,3%²⁷³. Para os medicamentos não prescritos, ou usados de forma diferente da prescrição médica, estima-se que 77 mil pessoas usaram anabolizantes (0,2%), 429 mil usaram anfetamínicos (0,3%), 256 mil usaram anticolinérgicos (0,2%), 202 mil usaram barbitúricos (0,1%), 2,1 milhões usaram benzodiazepínicos (1,4%) e 2,1 milhões usaram opiáceos (1,4%)²⁷⁴.

Quanto às drogas ilícitas, as mais consumidas foram a maconha e a cocaína. Nos doze meses anteriores à pesquisa, 3,8 milhões de pessoas usaram maconha (2,5%), 1.3 milhão usaram cocaína (0,9%), 451 mil usaram crack e similares (0,3%), 318 mil usaram solventes (0,2%), 235 mil usaram ecstasy (0,2%), 246 mil usaram drogas injetáveis (0,2%), 82 mil usaram heroína (0,1%), 289 mil usaram LSD (0,2%), 184 mil usaram quetamina (0,1%) e 181 mil usaram chá de Ayahuasca (0,1%)²⁷⁵.

Relativamente à dependência, estima-se que “aproximadamente 2,3 milhões de pessoas entre 12 e 65 anos apresentaram dependência de álcool nos 12 meses anteriores à pesquisa”, o que representa “1,5% dos indivíduos da população de pesquisa”.²⁷⁶ A estimativa de dependentes de nicotina de graus elevado e muito elevado

Cidadania. OLIVEIRA, Mariana. Após pesquisa sobre uso de drogas ser censurada, AGU ouve Fiocruz e Ministério da Justiça. **G1**, Rio de Janeiro, 03 jun. 2019. Política. Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/03/apos-pesquisa-sobre-uso-de-drogas-ser-censurada-agu-ouve-fiocruz-e-ministerio-da-justica.ghtml> >. Acesso em: 19 set. 2019.

²⁷¹ BASTOS, Francisco Inácio Pinkusfeld Monteiro et al. (Org.). *Op. Cit.* p. 108.

²⁷² *Ibid.* p. 80.

²⁷³ *Ibid.* p. 89 *et seq.*

²⁷⁴ *Ibid.* pp. 100-101.

²⁷⁵ *Ibid.* p. 111.

²⁷⁶ *Ibid.* p. 126.

foi de 4,9 milhões de brasileiros, o que representa 3,2% da população²⁷⁷. No que se refere a outras substâncias (não necessariamente todas ilícitas):

Aproximadamente 1,2 milhões de indivíduos de 12 a 65 anos apresentaram dependência de alguma substância, que não álcool ou tabaco, nos 12 meses anteriores à pesquisa. Isso representa uma prevalência de 0,8% de dependentes na população geral [...] as dependências de maconha, benzodiazepínicos e cocaína foram as mais frequentes²⁷⁸.

A pesquisa estimou que 0,29% da população seria dependente da maconha, 0,01% de solventes, 0,2% de tranquilizantes benzodiazepínicos, 0,01% de estimulantes anfetamínicos, 0,18% de cocaína, 0,09%, de crack e 0,14% de opiáceos²⁷⁹.

Quanto ao tratamento, a pesquisa não mais se referiu aos últimos doze meses, mas a toda a vida do indivíduo:

Estima-se que 1,6 milhões de indivíduos entre 12 e 65 anos receberam algum tipo de tratamento na vida, o que corresponde a 1,1% da população geral e 1,4% dos indivíduos que reportaram o uso de tabaco, álcool ou alguma outra substância na vida²⁸⁰.

Outros dados de grande importância se referem às consequências do uso de álcool e de substâncias ilícitas. No trânsito, nos últimos doze meses anteriores ao período de coleta dos dados da pesquisa (maio a outubro de 2015), a estimativa foi de que 11,4 milhões de pessoas dirigiram sob o efeito do álcool e 1,04 milhão envolveram-se em acidentes. Sob o efeito de substâncias ilícitas, a estimativa é de que 604 mil dirigiram e 47 mil envolveram-se em acidentes²⁸¹. Relativamente à violência perpetrada, 2,9% dos usuários de álcool relataram ter discutido com alguém, 0,69% destruíram ou quebraram algo que não era seu 0,56% agrediram ou feriram alguém. Sob o efeito de drogas ilícitas, 0,37% relataram ter discutido com alguém, 0,12% destruíram ou quebraram algo que não era seu e 0,17% agrediram ou feriram alguém (faz-se a ressalva que o álcool é de fácil obtenção e aceito socialmente, o que o faria mais presente em situações de conflito, e também das diferenças farmacológicas entre álcool e demais drogas)²⁸². Os dados referentes a lesões ou vitimização indicam que “aproximadamente 1,3% da população brasileira de 12 a 65 anos refere ter se machucado sob efeito de álcool e 0,15% sob efeito de drogas nos 12 meses anteriores à coleta”²⁸³.

²⁷⁷ *Ibid.* p. 97.

²⁷⁸ *Ibid.* p. 129.

²⁷⁹ *Ibid.* p. 132.

²⁸⁰ *Ibid.* p. 142.

²⁸¹ *Ibid.* p. 151.

²⁸² *Ibid.* pp. 156-157.

²⁸³ *Ibid.* p. 162.

O III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas também trouxe estimativas acerca da percepção da população de 12 a 65 anos no que refere à disponibilidade de substâncias ilícitas:

As substâncias que apresentaram maiores proporções de indivíduos considerando sua obtenção como “muito fácil” foram maconha/haxixe/skank (37,4%), solventes (34,5%), crack (30%) e cocaína (29,4%). Por outro lado, chá de ayahuasca, heroína e medicamentos de tarja preta (sem receita) foram as substâncias que apresentaram maiores proporções de avaliações que definem suas obtenções como “muito difícil”²⁸⁴.

Levando em conta que a pesquisa por método direto pode restar subestimada por receio de estigmas, complicações familiares, sociais ou no trabalho por parte dos entrevistados, ou ainda porque parte dos usuários de drogas ilícitas vive na rua ou em locais diferentes dos domicílios particulares, os pesquisadores buscaram mensurar os usuários de drogas ilícitas também pelo método indireto, basicamente questionando aos entrevistados sobre o comportamento das pessoas de suas redes de contatos. Pelo método indireto buscou-se estimar a prevalência de pessoas que fazem uso regular (25 dias nos últimos seis meses) de maconha, uso regular de substâncias ilícitas diferentes da maconha e uso de crack e/ou similares²⁸⁵. Os pesquisadores advertem que não seria correto comparar as estimativas dos dois métodos – direto e indireto, eis que não há coincidência entre os marcos temporais de ambos²⁸⁶. Pelo método indireto:

Estimou-se que, no total das capitais brasileiras, a prevalência de usuários de 12 a 65 anos de maconha, de usuários de substâncias ilícitas (exceto maconha) e de usuários de crack e/ou similares é de 3,1%, 1,9% e 1,1% da população, respectivamente²⁸⁷.

Em resumo, mais pessoas seriam dependentes das drogas lícitas (2,3 milhões de pessoas dependentes de álcool, 4,9 milhões dependentes de tabaco) do que das ilícitas (444 mil dependentes de maconha, 275 mil dependentes de cocaína e 138 mil dependentes de crack); uma ínfima parcela daqueles que declararam fazer uso de quaisquer substâncias receberam tratamento alguma vez na vida; a percepção foi de muita facilidade para a obtenção das drogas ilícitas; as consequências do uso de drogas no trânsito e em questões relacionadas à violência ou vitimização estiveram mais acentuadas quando relacionadas às drogas lícitas.

Os dados também são importantes para desmistificar a relação entre uso e dependência: 65,9 milhões usaram álcool 12 meses anteriores à coleta e 2,3 milhões

²⁸⁴ *Ibid.* p. 186.

²⁸⁵ *Ibid.* pp. 203-204.

²⁸⁶ *Ibid.* p. 209.

²⁸⁷ *Ibid.* p. 208.

foram considerados dependentes; 26,4 milhões usaram tabaco e 4,9 milhões foram considerados dependentes; 3,8 milhões usaram maconha e 444 mil foram considerados dependentes; 1.3 milhão usaram cocaína e 275 mil foram considerados dependentes; 451 mil usaram crack e similares e 138 mil foram considerados dependentes.

A recentíssima “Política Nacional sobre Drogas”, aprovada pelo Decreto 9.761 de abril de 2019, inicia-se com a seguinte frase:

O uso de drogas na atualidade é uma preocupação mundial. Entre 2000 e 2015, houve um crescimento de 60% no número de mortes causadas diretamente pelo uso de drogas, sendo este dado o recorte de apenas uma das consequências do problema²⁸⁸.

Na nossa “Guerra às Drogas” essa é uma informação, no mínimo, tendenciosa. A referência que dá suporte à afirmação é o *World Drug Report* (2018), documento da Organização das Nações Unidas. Nilo Batista, citando Clausewitz, diz que as notícias que circulam em tempo de guerra são, na maior parte, falsas²⁸⁹. O trecho do relatório das Nações Unidas citado como suporte no Decreto 9.761/2019, na sua integralidade, informa que a maior parte das mortes estão relacionadas a pessoas de mais de cinquenta anos de idade e ao uso de opióides (o que nunca foi uma questão nacional), concluindo que “o uso de cocaína e o uso de anfetaminas representam cerca de 6%; o uso de outras drogas compõe os 13% restantes”²⁹⁰.

O Relatório Brasileiro sobre Drogas, documento divulgado em 2009, traz a informação de que noventa e dois por cento dos óbitos causados óbitos associados a transtornos mentais e comportamentais pelo uso de drogas entre 2001 e 2007 foram causados por drogas lícitas (álcool, 86%; tabaco 6%). O álcool respondeu por quase

²⁸⁸ BRASIL. **Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019**. Aprova a Política Nacional sobre Drogas. Disponível em: < http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/71137357/do1e-2019-04-11-decreto-n-9-761-de-11-de-abril-de-2019-71137316 >. Acesso em 20 out. 2019.

²⁸⁹ CLAUSEWITZ, Carl von. Da Guerra. Brasília: 1979, p. 127 apud BATISTA, Nilo. Política... *Op. Cit.* p. 144.

²⁹⁰ Globally, deaths directly caused by drug use increased by 60 per cent from 2000 to 2015. People over the age of 50 accounted for 39 per cent of the deaths related to drug use disorders in 2015. However, the proportion of older people reflected in the statistics has been rising: in 2000, older people accounted for just 27 per cent of deaths from drug use disorders. About 75 per cent of deaths from drug use disorders among those aged 50 and older are linked to the use of opioids. The use of cocaine and the use of amphetamines each account for about 6 per cent; the use of other drugs makes up the remaining 13 per cent. Em tradução livre: Globalmente, as mortes diretamente causadas pelo uso de drogas aumentaram 60% entre 2000 e 2015. Pessoas com mais de 50 anos representaram 39% das mortes relacionadas a transtornos relacionados ao uso de drogas em 2015. No entanto, a proporção de idosos refletida no as estatísticas têm aumentado: em 2000, os idosos representavam apenas 27% das mortes por transtornos relacionados ao uso de drogas. Cerca de 75% das mortes causadas por transtornos relacionados ao uso de drogas entre aqueles com 50 anos ou mais estão ligadas ao uso de opióides. O uso de cocaína e o uso de anfetaminas representam cerca de 6%; o uso de outras drogas compõe os 13% restantes. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *World Drug Report 2018* (United Nations publication, Sales No. E.18.XI.9). Viena, 2018. p. 19. Disponível em: < https://www.unodc.org/wdr2018/prelaunch/WDR18_Booklet_1_EXSUM.pdf >. Acesso em: 21 out. 2019.

sessenta e nove por cento das internações no Sistema Único de Saúde em 2007, seguido da cocaína com cinco por cento das ocorrências. Cinquenta e sete por cento dos afastamentos do trabalho relacionados às drogas têm como causa o consumo de álcool, seguido da cocaína com cerca de vinte por cento²⁹¹. D'Elia Filho, avaliando que os danos socialmente relevantes relacionados às drogas lícitas seriam maiores do que as drogas ilícitas, conclui “pela impossibilidade do discurso jurídico-penal em explicar, para além do campo normativo, a distinção entre drogas lícitas e ilícitas”²⁹².

Gonzaga já apontava, em 1963, que o “problema” no Brasil seria a maconha (obviamente dentre as drogas ilícitas)²⁹³. Os dados da pesquisa da Fundação Oswaldo Cruz divulgados em 2019 apontam que o consumo no Brasil ainda é alto. Contudo, a Política Criminal de Drogas brasileira não diferencia as drogas por seu potencial lesivo, sendo indiferente, para fins penais, se maconha, cocaína ou heroína. Segundo Escohotado:

A toxicidade da maconha fumada é desprezível. Não se conhece nenhum caso de pessoa que tenha sofrido intoxicação aguda ou mortal por via inalatória, dado considerável quando se leva em conta o elevado número de usuários cotidianos. O mesmo pode ser dito da administração por via digestiva, onde é necessária uma quantidade descomunal para a indução de estados de profundo torpor, que simplesmente desaparecem dormindo²⁹⁴.

Assim, toda uma estrutura repressiva pode estar sendo empregada por nada ou por muito pouco. Não há uma epidemia de uso de drogas [ilícitas] no Brasil²⁹⁵. Se em outros momentos históricos, como demonstrado no primeiro capítulo, os argumentos utilizados para a proibição de determinados tipos de drogas fundavam-se prioritariamente em questões de ordem moral e careciam de pesquisas para sua sustentação, atualmente é possível mensurar a conveniência da proibição com lastro em dados científicos. Em outras palavras, é possível analisar se há sentido na proibição das drogas, proibição esta que traz consigo imensuráveis efeitos colaterais.

Ainda subsiste o temor de que políticas de descarceirização, despenalização e legalização de drogas conduzam a uma epidemia catastrófica. Contudo, ensina Lopes, que “nos países onde se adotaram medidas mais liberais para a posse de pequenas

²⁹¹ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Relatório Brasileiro sobre Drogas. **IME USP**. Brasília: SENAD, 2009. *passim*.

²⁹² D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Op. Cit.* p. 38.

²⁹³ “O maior problema, que persiste e que cresce assustadoramente, entretanto, é o da maconha. Enquanto a cocaína, pelo seu alto custo, se limita em grande parte a certos círculos de pessoas mais abonadas, a maconha, ou ‘ópio do pobre’, favorecida pela larga produção nacional, alastrou-se por todas as camadas da população, sem que nada perturbasse sua marcha.” GONZAGA, João Bernardino. *Op. Cit.* p. 29.

²⁹⁴ ESCOHOTADO, Antonio. *Op. Cit.* p. 200.

²⁹⁵ OLIVEIRA, Mariana. *Op. Cit.*

quantidades de droga e políticas menos repressivas com menores custos sociais não se registrou um incremento perceptível do consumo”²⁹⁶. Na mesma linha, Szabó afirma que nos países que adotaram que medidas responsáveis de descriminalização do uso ou de regulação do mercado “o consumo não apresentou aumentos significativos e que crianças e adolescentes ficaram mais protegidos”, acrescentando ainda que “precisamos encarar o fato que as drogas não estão sob controle”²⁹⁷.

Este é um debate que se reacende na medida em que surgem pelo mundo propostas de descriminalização em alternativa aos modelos focados na criminalização das condutas relacionadas ao uso e tráfico de drogas (proibicionistas) e na repressão policial de enfrentamento (belicistas)²⁹⁸. Estados Unidos, Portugal e Argentina avançam nesse sentido e o Uruguai destaca-se pela legalização de toda a cadeia produtiva da maconha²⁹⁹. A legislação uruguaia busca, simultaneamente, uma política de redução de danos e um ataque ao crime organizado, na medida em que traz para si a responsabilidade pela produção e distribuição da droga³⁰⁰. Na mesma linha segue o Canadá: a “Lei Cannabis” entrou em vigor naquele país em outubro de 2018, visando “fornecer acesso legal à maconha e controlar e regular sua produção, distribuição e venda”³⁰¹. Outros tantos países também têm avançado em políticas de descriminalização (Armênia, Austrália, Bélgica, Chile, Colômbia, República Tcheca, Estônia, Alemanha, Itália, México, Holanda, Paraguai, Peru, Polônia, Espanha, Rússia)³⁰².

3.4 A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE RISCO

Em relação a drogas, criou-se uma espécie de pânico moral que, segundo a definição proposta por Giddens e Sutton, é uma “reação exacerbada da sociedade a um

²⁹⁶ SILVA, Luiza Lopes da. *Op. Cit.*, p. 341.

²⁹⁷ SZABÓ, Ilona. **Drogas: as histórias que não te contaram**. 1. ed. Rio de Janeiro; Zahar, 2017. p. 177.

²⁹⁸ CARVALHO, Salo de. *Op. Cit.*, p. 31.

²⁹⁹ *Ibid*, p. 102.

³⁰⁰ URUGUAI. **Lei nº 19.172, de 20 de dezembro de 2013**. Disponível em: < <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp6631522.htm> >. Acesso em: 14 abr. 2019.

³⁰¹ CANADA. SENATE OF CANADA. **Bill C-45. An Act respecting cannabis and to amend the Controlled Drugs and Substances Act, the Criminal Code and other Acts**. Disponível em: < <http://www.parl.ca/DocumentViewer/en/42-1/bill/C-45/royal-assent> >. Acesso em: 14 abr. 2019

³⁰² ROSMARIN, Ari; EASTWOOD, Niamh. **A Quiet Revolution: Drug Decriminalisation Policies in Practice Across the Globe**. Release. Drugs, The Law & Human Rights, 2012. *passim*. Disponível em: < <https://www.opensocietyfoundations.org/sites/default/files/release-quiet-revolution-drug-decriminalisation-policies-20120709.pdf> >. Acesso em: 14 abr. 2019.

certo grupo ou tipo de comportamento assumido como sintomático de um mal-estar geral, tanto social como moral”³⁰³. Usuários e traficantes são tidos como ameaças aos valores sociais, comumente bombardeados pelas mídias de massa, levando ao clamor da sociedade por providências que minimizem, mitiguem, contornem ou eliminem o problema, ou ainda, o risco³⁰⁴. Nesses casos, normalmente, a solução das autoridades é a legislação, quer criando-a, quer tornando-a mais rigorosa³⁰⁵. De fato, vimos no primeiro capítulo que no Brasil a proibição do uso e comércio de determinados tipos de drogas em 1921 deu-se em um cenário conservador, racista, preconceituoso, higienista e eugenista. Desde então, o rigor da legislação vem aumentando. Dos iniciais um a quatro anos de “prisão celular” para os crimes de tráfico da primeira legislação, temos hoje penas de cinco a quinze anos de reclusão, além de causas de aumento e a severidade para a progressão de regime de cumprimento prevista na Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990).

Conforme Bozza, se na sociedade industrial a dogmática penal desenvolveu a teoria do risco permitido, consistente na ponderação entre benefícios e custos de determinada conduta, na sociedade de risco a ponderação se dá pela “supervalorização da segurança”, onde liberdades contemporâneas passam a ser consideradas como perigosas³⁰⁶. No contexto da sociedade de risco, a política criminal consiste no gerenciamento de riscos e na “determinação de condutas que, por seu perigo, podem lesionar a uma quantidade de pessoas indeterminada (criação dos tipos penais de perigo abstrato)”³⁰⁷, caso da Lei de Drogas (11.343/2006).

Nesse cenário, surge no imaginário da população brasileira a figura do traficante de drogas – notadamente o do Rio de Janeiro, que ostenta poderio bélico, jóias e pés em chinelos de dedos – a vender seus produtos para suas presas fáceis e indefesas. Bombardeada pela mídia, que vê a exposição de todo tipo de barbárie em horário nobre como possibilidade de incremento de seus índices de audiência, a sociedade mal

³⁰³ GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. **Conceitos Essenciais da Sociologia**. 1. ed. São Paulo: Unesp Digital, 2017. n.p.

³⁰⁴ Segundo Ulrich Beck, tentativas de evitar ou mitigar potenciais perigos, sobretudo os “riscos fabricados” que são produtos da atividade humana. BECK, Ulrich apud GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. *Op. Cit.*

³⁰⁵ *Ibid.*

³⁰⁶ BOZZA, Fábio da Silva. **Bem Jurídico e Proibição de Excesso como Limites à Expansão Penal**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2014. p. 20 *et seq.*

³⁰⁷ *Ibid.* pp 25-26.

informada clama por medidas de segurança para o combate – o inimigo já está subliminar à palavra – à marginalidade.

Parece menos importar para a sociedade a proteção da saúde pública, deslocando-se o foco para a segurança pública que, a bem da verdade, é abalada pela própria criminalização das drogas. Seja como for, é situação que, como ensina Ferreira, favorece a geração do “espaço social, político, jurídico-administrativo e até mesmo jurisdicional necessário para que os direitos e garantias fundamentais, principalmente individuais, acabem por esmorecer frente aos anseios da coletividade”³⁰⁸. Advindo excessos decorrentes desses contextos legais ou regulamentares, a solução, segundo aquele autor, seria o “reconhecimento de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade”³⁰⁹. Nesse sentido, recaímos novamente na análise da sustentabilidade da política criminal de drogas frente a aspectos constitucionais (vida, liberdade, autonomia, vida privada, etc), já discutidas.

3.5 OS OBJETIVOS REAIS DA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS

Quer pela análise histórica, quer pela análise dogmática, a atual política criminal de drogas é de difícil sustentação. Questiona-se, portanto, o que a mantém. Naturalmente, um assunto de tamanha complexidade não pode (e não será) esgotado em poucas linhas. Busca-se, a seguir, apresentar alguns indícios dos objetivos reais da política criminal de drogas.

Juarez Cirino define os objetivos reais (ou latentes) do Direito Penal como aqueles “identificados pelo discurso crítico da teoria criminológica da pena, correspondentes às dimensões de ilusão e de realidade de todos os fenômenos ideológicos das sociedades capitalistas contemporâneas”³¹⁰. Para o autor os sistemas jurídicos e políticos do Estado protegem os interesses dos grupos sociais hegemônicos da estrutura econômico-social, com a “correspondente exclusão ou diminuição dos interesses e necessidades dos grupos sociais subordinados”. O Direito Penal, nesse contexto, institui o domínio da classe hegemônica sobre a classe subordinada. Garante, pois, uma ordem social desigual e, por

³⁰⁸ FERREIRA, Daniel. O papel do Estado e da Administração Pública em relação às liberdades fundamentais na sociedade global tecnológica e de risco: possibilidades, limites e controle. In: Carla Amado Gomes, Ana Fernanda Neves e Eurico Bitencourt Neto (Coord.). **A Prevenção da Corrupção e outros Desafios à Boa Governança da Administração Pública**. Lisboa: ICJP/CIDP, 2018. p. 220.

³⁰⁹ *Ibid.* p. 221.

³¹⁰ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Op. Cit.* p 4.

via de consequência, a desigualdade social³¹¹. A aparência de neutralidade, representada pela fonte formal do Direito – a Lei – restaria dissolvida pelo estudo das fontes materiais do Direito, representativas do modo de produção da vida material e fundamento dos interesses, valores e necessidades da classe dominante³¹².

Segundo Juarez Cirino, a posição social do sujeito mostra-se relevante. A criminalização primária nos tipos penais destinados a reprimir as condutas criminosas das classes hegemônicas são vagos e imprecisos (criminalização primária) ou as penas são irrisórias (criminalização secundária). É o que o autor chama de direito penal simbólico, destinado somente à “satisfação retórica da opinião pública”³¹³. Mesmo tratamento não é dispensado às classes subalternas:

É no processo de criminalização que a posição social dos sujeitos criminalizáveis revela sua função determinante do resultado de condenação/absolvição criminal: a variável decisiva da criminalização secundária é a posição social do autor, integrada por indivíduos vulneráveis selecionados por estereótipos, preconceitos e outros mecanismos ideológicos dos agentes de controle social - e não pela gravidade do crime ou pela extensão social do dano. A criminalidade sistêmica econômica e financeira de autores pertencentes aos grupos sociais hegemônicos não produz consequências penais: não gera processos de criminalização, ou os processos de criminalização não geram consequências penais; ao contrário, a criminalidade individual violenta ou fraudulenta de autores pertencentes aos segmentos sociais subalternos (especialmente dos contingentes marginalizados do mercado de trabalho) produz consequências penais: gera processos de criminalização, com consequências penais de rigor punitivo progressivo, na relação direta das variáveis de subocupação, desocupação e marginalização do mercado de trabalho³¹⁴.

A análise das organizações criminosas e crimes do “colarinho branco” levada a efeito por Linhares não deixa dúvidas acerca da existência da diferenciação do tratamento penal e processual penal destinado, por exemplo, à repressão de crimes econômicos. Diz o autor que a “dogmática penal clássica não dispõe de instrumentos pragmáticos para frear ou inibir a criminalidade econômica, da mesma forma que a pena privativa de liberdade, por si só, não coíbe estas práticas delitivas complexas” e que o sujeito ativo dos crimes econômicos seriam pessoas poderosas, de alto poder de influência, em especial politicamente³¹⁵. É, pois, a posição social do sujeito o fator decisivo, associada à fragilidade da criminalização secundária.

Em correspondência com os ensinamentos de Juarez Cirino e Linhares acima expostos, o estudo histórico levado a efeito no primeiro capítulo indica exatamente a

³¹¹ *Ibid.* p.7.

³¹² *Ibid.* p.8.

³¹³ *Ibid.* p.12.

³¹⁴ *Ibid.* p.13.

³¹⁵ LINHARES, Sólon Cícero. **Confisco de Bens**: uma medida penal com efeitos civis contra a corrupção sistêmica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. pp 46-47.

existência de seletividades e estereótipos que direcionam a aplicação da Lei de Drogas a classes menos favorecidas. No mesmo sentido, o estudo empírico posto no segundo capítulo indica que a maior carga de ocorrências policiais se dá nos bairros pobres de Curitiba, bem como comprova-se que moradias precárias e cor da pele têm influência nas taxas de ocorrências policiais referentes a tráfico de drogas.

Prosseguindo no raciocínio de Juarez Cirino, a prisão não pode ser explicada pelos objetivos declarados de prevenção da criminalidade e correção do criminoso. É explicada pelos “objetivos reais do sistema penal, de gestão diferencial da criminalidade e de garantia das relações sociais desiguais da contradição capital/trabalho assalariado das sociedades contemporâneas”³¹⁶. No que se refere a drogas, a “gestão diferencial da criminalidade” parece suficientemente debatida no presente trabalho quando das abordagens referentes à seletividade criminal. Resta, portanto, a análise da “garantia das relações sociais desiguais da contradição capital/trabalho assalariado”.

O fio condutor das obras até aqui analisadas foi, majoritariamente, a relação entre drogas e violência. Contudo, quase de modo imperceptível, como se os autores involuntariamente deixassem escapar algumas palavras, sempre esteve presente a relação entre drogas e trabalho. Observou-se referências à preservação da mão de obra desde o início do proibicionismo até os dias de hoje. Em 1922, Oliveira Filho e Porto Carrero esclareciam que picadas de morfina revestiam o viciado de “aparência de homem normal que provê as necessidades de sua profissão, até que, esgotado o efeito do tóxico, torna ao marasmo, à indiferença, à apatia, à preguiça, à perversão moral”³¹⁷; em 1924, Pernambuco Filho e Adauto Botelho afirmavam que em crises de abstinência o viciado reincide no “abandono das ocupações, dos deveres sociais e da família”³¹⁸; em 1963 Gonzaga dizia que o viciado negligencia o cumprimento de seus deveres “para com sua profissão [...], caminha rapidamente para o desequilíbrio financeiro, se não para a verdadeira miséria”³¹⁹; em 1979, Greco Filho afirmava que “a toxicomania, além da deterioração pessoal que provoca, projeta-se como problema eminentemente social, quer como fator criminógeno, quer como enfraquecedora das forças laborativas do país”³²⁰. Por fim, Escohotado, referindo-se ao contexto norte americano:

Antes da abolição da escravatura, nos Estados Unidos não existia o temor do ópio, que surgiu apenas quando uma maciça imigração chinesa, destinada a suprir

³¹⁶ *Ibid.* p.14.

³¹⁷ OLIVEIRA FILHO, Candido de; CARRERO, Julio Porto. *Op. Cit.* p. 13.

³¹⁸ PERNAMBUCO FILHO, Pedro José de Oliveira; BOTELHO, Adauto. *Op. Cit.* pp. 78-79.

³¹⁹ GONZAGA, João Bernardino. *Op. Cit.* p. 67.

³²⁰ GRECO FILHO, Vicente. Tóxicos... *Op. Cit.* n.p.

a mão de obra negra, começou a incomodar os sindicatos. [...] a mão de obra mexicana, chegada um pouco antes da Grande Depressão, [foi] o fator que determinou a proibição da maconha³²¹.

Dos recortes exemplificativos acima surge a interessante indagação acerca da possível relação entre a criminalização das drogas e o modo de produção de nossa sociedade.

Rusche e Kirchheimer ensinam que a pena, apesar de seus fins específicos – prevenção, por exemplo –, liga-se ao sistema de produção de sua época. Exemplificando, a escravidão como punição depende da existência de um modelo de produção escravista. Trabalhos forçados como punição dependem de um modelo fabril³²². Do século XVII para cá, segundo Giorgi, a função negativa de destruição física dos indivíduos desviantes deu lugar a uma função positiva de disciplinamento e normalização. A dilaceração teatral dos corpos evoluiu para métodos mais discretos e mais eficazes para transformar os indivíduos desviantes em sujeitos úteis, ou seja, força de trabalho. Este o método disciplinar que “caracterizará toda a fase de expansão da sociedade industrial, até seu apogeu, durante o período fordista, [...] materializado no regime econômico da fábrica, no modelo social do *Welfare State* e no paradigma penal do cárcere correccional” Contudo, no atual estágio do capitalismo, as tecnologias do disciplinamento talvez já não sejam eficazes como controle da força de trabalho, inclusive porque a evolução tecnológica dos meios de produção já dispensa a necessidade de grande mão de obra disponível. Giorgi afirma que “pobres, desempregados, nômades e migrantes representam certamente as novas classes perigosas”, destinatários dos dispositivos de controle e de “técnicas de prevenção do risco, que se articulam principalmente sob as formas de vigilância, segregação urbana e contenção carcerária”³²³. Nesta classe de sujeitos à qual Giorgi se refere certamente estão os usuários e traficantes de drogas, peças incômodas em nosso tecido social.

Se nosso atual modelo de produção é capitalista, baseado na relação produção/consumo e a punição se dá pela prisão (pelo menos em parte), é necessário o menor encarceramento possível a fim de que haja força de trabalho disponível para produzir. Mais pessoas livres também significa mais pessoas para consumir. Nessa lógica, só devem estar presas as pessoas que estejam afastadas dessa relação

³²¹ ESCOHOTADO, Antonio. *Op. Cit.*. pp. 28-29.

³²² RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004. pp. 19-20

³²³ GIORGI, Alessandro de. **A Miséria Governada através do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 26 *et seq.*

produção/consumo ou que não tenham potencial para fazer parte dela. Os dispensáveis ou excedentes, sem dúvida, são os pobres que não consomem ou aqueles que não tem qualificação para ingressar no quadro da mão de obra. Estes farão parte do internamento do século XXI que, segundo Giorgi, é um internamento urbano, o gueto, e um internamento penal, o cárcere. Este novo internamento, diferente daquele defendido por Foucault, não tem função disciplinar. Configura-se, pois, “numa tentativa de definir um espaço de contenção, de traçar um perímetro material ou imaterial em torno das populações que são excedentes³²⁴.”

A atual Lei de Drogas está repleta de alusões ao trabalho e à reinserção social e econômica dos usuários³²⁵, demonstrando um grande interesse do poder estatal pela temática. Benesses do legislador? Talvez não. Em relação ao traficante, a mesma Lei lhe comina penas desproporcionais³²⁶. Nesse sentido, ensinam Rusche e Kirchheimer, “que para combater o crime entre os estratos sociais desprivilegiados, as penalidades precisam

³²⁴ *Ibid.* p 28.

³²⁵ Art. 8º-A. Compete à União: [...] XII - sistematizar e divulgar os dados estatísticos nacionais de prevenção, tratamento, acolhimento, **reinserção social e econômica** e repressão ao tráfico ilícito de drogas; Art. 8º-D. São objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, dentre outros: [...] IV - ampliar as alternativas de **inserção social e econômica** do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional; [...] VIII - articular programas, ações e projetos de **incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho**, com objetivo de promover a **inserção profissional** da pessoa que haja cumprido o plano individual de atendimento nas fases de tratamento ou acolhimento; IX - promover formas coletivas de **organização para o trabalho**, redes de economia solidária e o cooperativismo, como forma de promover autonomia ao usuário ou dependente de drogas egresso de tratamento ou acolhimento, observando-se as especificidades regionais; [...] Art. 19-A. Fica instituída a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, comemorada anualmente, na quarta semana de junho. § 1º No período de que trata o caput, serão intensificadas as ações de: [...] III - difusão de boas práticas de prevenção, tratamento, acolhimento e **reinserção social e econômica** de usuários de drogas; Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes: [...] VII - estímulo à **capacitação técnica e profissional**; VIII - efetivação de políticas de **reinserção social voltadas à educação continuada e ao trabalho**; Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam: [...] III - preparar para a **reinserção social e econômica**, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de **reinserção no mercado de trabalho**, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial. BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. (grifos meus) Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm >. Acesso em: 27 out. 2019.

³²⁶ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Faculdade de Direito, UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA Faculdade de Direito. *Op. Cit.* p. 34.

ser de tal forma que estes tenham uma piora em seus modos de existência³²⁷, o que se traduz para os dias de hoje como o princípio do *lesser eligibility*, “segundo o qual a condição do detento deve imperativamente ser inferior à do assalariado menos favorecido³²⁸. O poder da instituição carcerária nesse contexto é essencial:

A instituição carcerária é, pois, certamente, uma tecnologia repressiva, uma vez que impõe ao detento uma situação de privação absoluta que faz dele um sujeito totalmente dependente do aparelho de poder que o subordina. Mas é também um poderoso dispositivo ideológico, uma vez que lhe impõe a submissão ao trabalho como único caminho para sair desta condição. Revela-se, assim, o paradoxo de um mecanismo que, de um lado, produz privação, falta, carência, e, de outro, impõe as próprias engrenagens disciplinares como remédio para esta condição³²⁹.

Ao final, o que a classe dominante acaba por fazer é incutir no imaginário da população que o salário é a justa retribuição ao trabalho e o cárcere é a justa retribuição ao crime³³⁰, ocultando que, na verdade, o encarceramento serve para a “regulação da miséria, quiçá à sua perpetuação, e ao armazenamento dos refugos do mercado”³³¹. Questiona Souza: homens bons em sociedade, homens maus na prisão? A partir de que referências? “Quem diz ou classifica os homens em bons ou maus? Afinal, a sociedade está repleta de homens bons? E as penitenciárias estão abarrotadas de homens maus”³³²? Uma possível resposta seria que bons e maus estão em sociedade desde que pertençam à classe dominante ou sejam úteis à relação produção/consumo. Bons e maus também estão na prisão, desde que indóceis, inúteis ou excedentes.

Portanto, a Política Criminal de Drogas vigente no Brasil impõe a submissão ao trabalho – de forma imediata ao usuário e de forma mediata ao traficante, pelo abandono de sua atividade. Resta aos dois atores, portanto, a adequação ao sistema ou o confinamento nas duas instituições de internamento forçado: o gueto – favelas, no bom português – ou o cárcere, as duas formas modernas de armazenamento dos inúteis, dispensáveis ou excedentes.

³²⁷ GIORGI, Alessandro de. *Op. Cit.*. pp. 26-27.

³²⁸ WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3. ed. Rio de Janeiro; Revan, 2003. p. 94.

³²⁹ GIORGI, Alessandro de. *Op. Cit.*. p 46.

³³⁰ *Ibid.* p 47.

³³¹ WACQUANT, Loïc. *Op. Cit.*. p. 94.

³³² SOUZA, André Peixoto de. Uma Psicologia do Homicídio e da Punição. **Iusgentium**, v. 11, n. 6, p. 19–25, 2015. p. 24.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo de pesquisa nesta dissertação foi propor uma reflexão entre a proposta de proteção ao bem jurídico saúde pública e a Política Criminal de Drogas vigente no Brasil. Não há efetiva lesão, conforme demonstra o III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas, que justifique o emprego de tamanha violência estatal, com tantas consequências às classes mais pobres. Pelo o que se pode refletir a partir da pesquisa da Fundação Oswaldo Cruz, a maior turbulência social (maior consumo, maior dependência, crimes e violências) estão relacionados às drogas lícitas, em relação às quais não se cogita nenhuma medida restritiva.

O Estado não deve intrometer-se na intimidade e vida privada de ninguém, seja a pretexto de um ideal ascético de pureza, intrínseco à nossa tradição judaico-cristã, seja a pretexto de uma política paternalista, que se propõe a tomar conta do que se consome ou deixa-se de consumir em substituição ao livre arbítrio de pessoas maiores e capazes.

A Política Criminal de Drogas no país se inicia em um contexto social de domínio de elites conservadoras, racistas e eugenistas. O estudo levado a efeito no primeiro capítulo indica que a proibição as drogas no país se inicia no início do século XX a partir dos Decretos 4.294/1921 e 14.969/1921 e foi direcionada a reprimir os estratos sociais mais baixos, com a utilização de argumentos morais e sob pressões internacionais e da classe médica brasileira.

A partir da década de 1960, novas pressões internacionais, notadamente a partir da Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, conduziram à criminalização da posse de drogas para uso próprio. Contudo, necessária se fez a criação de mecanismos que impedissem o alcance da lei a todos, indistintamente. Os estereótipos de usuário-doente e traficante-delinquente prestavam-se (e ainda se prestam) a direcionar a repressão estatal aos estratos sociais inferiores (seletividade).

No Brasil, pouco tempo durou a cominação de mesmas penas para traficantes e usuários (1968 a 1976). Em seguida, a Lei 6.368/1976 já cuidava de abrandar a reprimenda penal aos usuários. Contudo, o mecanismo para diferenciar os que seriam alcançados ficou a cargo da imprecisão legal e da arbitrariedade dos órgãos de criminalização secundária (seletividade).

No segundo capítulo, a partir de dados quantitativos e tendo como objeto a distribuição espacial de consumo e tráfico de drogas na cidade de Curitiba, o estudo trouxe argumentos suficientes para admitir como plausíveis as hipóteses doutrinárias de

criminalização seletiva no que se refere a crimes de drogas.

A Política Criminal de Drogas vigente no Brasil se mostra arbitrária e questionável sob o ponto de vista constitucional, conforme visto no terceiro capítulo. Argumentou-se lá, por um lado, afronta aos princípios da vida, isonomia, liberdade, intimidade, vida privada e proporcionalidade e, por outro lado, a incapacidade da Política Criminal de Drogas atual em proteger o bem jurídico saúde pública, até porque este é um termo vazio. Admitindo-se que se queira proteger a saúde individual, recai-se novamente na questão da autonomia, liberdade, intimidade e vida privada. As escolhas de adultos maiores e capazes, sejam quais forem elas, boas ou ruins, desde que não ofereçam perigo a terceiros, não são de alçada do Estado. Crimes de perigo abstrato, como os da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) conduzem a um Direito Penal do Autor, e não a um Direito Penal do Fato. Se há ofensa à saúde (individual, é claro), ela é causada pelo próprio mecanismo da proibição.

A despeito da tentativa do Governo Federal, em 2019, de censurar o III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas, os dados trazidos na análise do capítulo terceiro indicam a ausência de uma epidemia de uso de drogas ilícitas e a ineficácia da repressão. A conjuntura favorece a adoção de políticas que possam minimizar os imensuráveis custos sociais causados pela proibição. Canadá, Portugal e Uruguai, por exemplo, caminham nesse sentido. A análise conduz para a conclusão que a Política Criminal de Drogas corrente no país pouco tem a haver com a proteção à saúde, voltando-se para um processo seletivo de criminalização. E, quando se observa a ausência de pilares de sustentação razoáveis, quando se observa que os prejuízos são maiores do que as vantagens, restam inevitáveis questionamentos acerca da sua real função. Uma possibilidade razoável é que a Política Criminal de Drogas está, juntamente com toda uma legislação penal de destinatário certo, a serviço, como sugere Juarez Cirino, da classe social dominante, resguardando seus interesses e providenciando o enclausuramento das classes dominadas nas favelas ou na prisão, pelo menos até que sejam dóceis e úteis.

No dia 06 de julho de 2021, o modelo proibicionista brasileiro completará cem anos de vigência. A reflexão sustentada nesta dissertação sugere que há pouco o que comemorar. Se o simbolismo da data servir para alguma coisa, que sirva para que se possa sair do delírio à realidade no que envolve o consumo e o tráfico de drogas. A realidade é que há penitenciárias superlotadas de pobres, organizações criminosas com cada vez mais poderio bélico, político e financeiro e uma Política Criminal de Drogas

prometendo uma proteção à saúde que não se perfaz real. Na esteira dos ensinamentos de Escohotado, drogas fazem parte da história da humanidade e sempre haverá demanda por elas. Necessário se faz construir, portanto, uma Política que leve em consideração tal fato. Nossa atual Política Criminal de Drogas não considera que não será possível exterminar a Lei da Oferta e da Demanda com uma canetada do legislador ou com rajadas dos fuzis da força repressora estatal.

REFERÊNCIAS

A FARINHA do Diabo. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, p. 3, 03 fev. 1926.

Action Stat. Versão 3.6.331.450 build 7. São Carlos: Estatcamp Consultoria Estatística e Qualidade, 2019.

ADIALA, Julio Cesar. **Drogas, Medicina e Civilização na Primeira República**. Tese (Doutorado em História das Ciências). Fiocruz, 2013.

AMUY, Liliane Maria Prado. **A Lei Anti-Toxicos (Nº 6.368/76): os critérios científicos utilizados em sua elaboração e a exclusão do álcool**. Dissertação (Mestrado em História da Ciência). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005.

ANDRADE, Oswald Moraes de. **Os Tóxicos**. Rio de Janeiro: Bloch Editores, 1971.

ARRUDA, Ana (org.). **A droga: quem toma, o que toma, por que toma**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966.

ATLAS DO DESENVOLVIMENTO HUMANO NO BRASIL. Rio de Janeiro: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Fundação João Pinheiro, 2019.

BARRETO, João de Deus Lacerda Menna. **O Desafio das Drogas e o Direito**. Rio de Janeiro: Renes, 1971.

BASTOS, Francisco Inácio Pinkusfeld Monteiro et al. (Org.). **III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/ICICT, 2017.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Nilo. Política Criminal de Drogas com Derramamento de Sangue. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 05, n. 20, p. 129-146, 1997.

BATISTA, Nilo. **Punidos e Mal Pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOZZA, Fábio da Silva. **Bem Jurídico e Proibição de Excesso como Limites à Expansão Penal**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2014.

BRASIL. **Código de Posturas. Leis, Decretos, Editais e Resoluções da Intendencia Municipal do Distrito Federal.** Rio de Janeiro: Mont'Alverne, 1894.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891).**

BRASIL. **Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991.** Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.

BRASIL. **Decreto nº 4.294, de 06 de julho de 1921.** Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaína, opio, morfina e seus derivados; cria um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substâncias venenosas; estabelece as formas de processo e julgamento e manda abrir os créditos necessários.

BRASIL. **Decreto nº 5.144, de 16 de julho de 2004.** Regulamenta os §§ 1º, 2º e 3º do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, no que concerne às aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins.

BRASIL. **Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019.** Aprova a Política Nacional sobre Drogas.

BRASIL. **Decreto nº 14.969, de 03 de setembro de 1921.** Aprova o regulamento para a entrada no país das substâncias tóxicas, penalidades impostas aos contraventores e sanatório para toxicomanos.

BRASIL. **Decreto nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932.** Fiscaliza o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, regula a sua entrada no país de acordo com a solicitação do Comitê Central Permanente do Ópio da Liga das Nações, e estabelece penas.

BRASIL. **Decreto nº 24.505, de 29 de junho de 1934.** Modifica as arts. 1º, 3º, 5º, 14, 22, 25, 26 e 58, do decreto nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932.

BRASIL. **Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964.** Promulga a Convenção Única sobre Entorpecentes.

BRASIL. **Decreto nº 85.110, de 2 de setembro de 1980.** Institui o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto Lei nº 385, de 26 de dezembro de 1968.** Da nova redação ao artigo 281 do Código Penal.

BRASIL. **Decreto Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938.** Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades@**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971**. Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 26 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: DEPEND, 2016.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2011.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Relatório Brasileiro sobre Drogas. **IME USP**. Brasília: SENAD, 2009.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 74287**, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/09/1996, DJ 10-12-1999 PP-00003 EMENT VOL-01975-01 PP-00158).

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 94330**, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012.

BUSSADA, Wilson. **Código Penal Brasileiro**: interpretado pelos tribunais. Curitiba: Guaíra, [1948?].

CAMPOS NETO, Antônio Augusto Machado de. Intoxicação por Maconha. Traficante e Usuário. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 100, p. 225–257, 2005.

CAMPOS, Francisco. Exposição de Motivos do Código Penal de 1940. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. Out. a dez. 1969.

CANADA. SENATE OF CANADA. **Bill C-45**. *An Act respecting cannabis and to amend the Controlled Drugs and Substances Act, the Criminal Code and other Acts*.

CARNEIRO, Herique. **Drogas: a história do proibicionismo**. 1 ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsos Bens Jurídicos e política Criminal de Drogas: uma aproximação crítica**. III Encontro de Internacionalização do Conpedi - Madrid.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei nº 11.343/2006**. 8 ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

CICLO DE CONFERÊNCIAS SÔBRE O ANTEPROJETO DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, DE AUTORIA DO MINISTRO NELSON HUNGRIA, 1963 set. 3/1964 fev. 26, São Paulo, SP; HUNGRIA, Nélon. **Anais ...** São Paulo: s.n., 1965.

CURITIBA. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC). **Dados Geográficos**. Curitiba: IPPUC, 2018.

CURITIBA. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba. **Infocuritiba**. Curitiba: IPPUC, 2018.

CURITIBA. **Lei nº 12.667/08, de 4 de abril de 2008**. Cria a Secretaria Antidrogas Municipal - SAM, altera dispositivos da Lei Nº 7.671, de 10 de junho De 1991, e suas alterações, e da Lei Nº 11.100, de 21 de junho de 2004, que autoriza o executivo municipal a criar o Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas de Curitiba e dá outras providências.

CURITIBA. **Lei nº 14.422/14, de 22 de abril de 2014**. Extingue a Secretaria Municipal de Administração - SMAD, a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - Seplan e a Secretaria Antidrogas Municipal - SAM, cria a Secretaria de Informação e Tecnologia - SIT e a Secretaria Municipal de Planejamento e Administração - SEPLAD, insere atribuições no Gabinete do Prefeito - Gabinete de Gestão Integrada, Proteção e Defesa Civil e Assessoria de Direitos Humanos, define atribuição e composição da Comissão de Direitos Humanos, insere atribuições na Secretaria Municipal da Defesa Social - SMDS, altera dispositivos das leis nºs 7.671, de 1991, 10.644, de 2003, 11.100, de 2004, e 13.860, de 2011, e dá outras providências.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do Nada**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

DEL OLMO, Rosa. **A Face Oculta da Droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

DISSENHA, Rui Carlo; QUINTAS, Monick de Souza. Direitos humanos como limites da força aérea brasileira: a lei do abate no combate ao tráfico de drogas. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 18, n. 1, p. 99, 2017.

DÓRIA, José Rodrigues da Costa. Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício. **Revista Americana**, Rio de Janeiro, n. 2, p. 64-85, nov. 1916.

DOTTI, René Ariel. Os caminhos da reforma e os direitos a constituir. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. a. 15. n. 59. Set. 1978.

DRUCK, Suzana; CARVALHO, Marília Sá; CÂMARA, Gilberto. **Análise Espacial de Dados Geográficos**. Brasília: EMBRAPA, 2004.

ESCOHOTADO, Antonio. **O Livro das Drogas**: usos, abusos, desafios e preconceitos. São Paulo: Dynamis Editorial, 1997.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Act of October 28, 1919 [Volstead Act]**; 10/28/1919; Enrolled Acts and Resolutions of Congress, 1789 - 2011; General Records of the United States Government, Record Group 11; National Archives Building, Washington, DC.

FERREIRA, Daniel. O papel do Estado e da Administração Pública em relação às liberdades fundamentais na sociedade global tecnológica e de risco: possibilidades, limites e controle. In: Carla Amado Gomes, Ana Fernanda Neves e Eurico Bitencourt Neto (Coord.). **A Prevenção da Corrupção e outros Desafios à Boa Governação da Administração Pública**. Lisboa: ICJP/CIDP, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Securité, Territoire, Population**. Lonrai: Gallimard/Seuil, 2004.

FURTADO, Bernardo. Mercado imobiliário e a importância das características locais: uma análise quantitativo-espacial de preços ledônicos em Belo Horizonte. **Análise Econômica**. Porto Alegre, n. 47, set. 2007.

Geoda. Versão 1.12.1.161. [S.l.]: The R Foundation for Statistical Computing, 2018.

GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. **Conceitos Essenciais da Sociologia**. 1. ed. São Paulo: Unesp Digital, 2017.

GIORGI, Alessandro de. **A Miséria Governada através do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

GLOBAL FINANCIAL INTEGRITY (GFI) **Transnational Crime and the Developing World**. Washington, DC. 2017.

GONZAGA, João Bernardino. **Entorpecentes: aspectos criminológicos e jurídico-penais**. São Paulo: Max Limonad, 1963.

GRAÇA, Jayme Ribeiro da. **Tóxicos**. Rio de Janeiro: Renes, 1971.

GRECO FILHO, Vicente. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume II. 11. ed. Niterói: Impetus, 2015.

GRECO FILHO, **Vicente. Tóxicos: prevenção-repressão.** Comentários à Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

GRILLO, Carolina Christoph; POLICARPO, Frederico; VERÍSSIMO, Marcos. A "dura" e o "desenrolo": efeitos práticos da nova lei de drogas no Rio de Janeiro. **Revista de Sociologia e Política.** Curitiba, v. 19, n. 40, p. 135-148, out. 2011.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Nova Lei Antidrogas Comentada:** crimes e regime processual penal. Curitiba: Juruá, 2006.

HARSTELN, Rodrigo Ebert; AMARAL FILHO, Juarez Ramos do; WERNER, Liane. Análise de capacidade de dados não normais de um sistema de tratamento de efluente industrial. **INGEPRO – Inovação, Gestão e Produção,** v. 02, n. 11, p. 13–25, 2010.

HUNGRIA, Nelson. Anteprojeto de Código Penal. **Revista de Informação Legislativa.** v.6, nº 24, p. 37-120, out./dez. 1969.

INSTITUTO SOCIAL MORUMBI. **Entorpecentes: estudos sobre tóxicos e toxicomania.** São Paulo: Edições Loyola, 1971.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal,** 3º Volume, parte especial. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. In: LABATE, Beatriz Caiuby et al. (Orgs.). **Drogas e cultura: novas perspectivas.** Salvador: Edufba, 2008.

KARAM. Maria Lúcia. **De Crimes, Penas e Fantasias.** Niterói: Luam, 1991.

KARAM, Maria Lucia. “Guerra às Drogas” e criminalização da pobreza. In: **Estudos críticos sobre o sistema penal: homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário.** Curitiba: LedZe, 2012.

KARAM, Maria Lucia. Proibição às Drogas e Violação a Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais,** v. 7, n. 25, jan./abr. 2013.

LECHENAKOSKI, Bryan Breno. A Subjetividade na Diferenciação entre o Usuário e o Traficante – Critérios Perniciosos para o Acusado. **Revista Núcleo Jurídico.** Florianópolis. v. 1. p. 9-31. 2017.

LINHARES, Sólon Cícero. **Confisco de Bens:** uma medida penal com efeitos civis contra a corrupção sistêmica; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LISOVSKI, Loêdi. A Tendência Atual de Produção do Direito Penal: Crimes sem Ofensa Concreta e o Tráfico de Drogas. **Revista Justiça do Direito,** vol. 27, no. 2, pp. 428–447, Feb. 2015.

LUDWIG, Celso. A Transformação Jurídica na Ótica da Filosofia Transmoderna: a legitimidade dos novos direitos. **Revista da Faculdade de Direito UFPR,** Curitiba, PR, Brasil, dez. 2004.

MARQUES, Ana Paula da Silva; HOLZSCHUH, Marcelo Leandro; TACHIBANA, Vilma Mayumi; IMAI, Nilton Nobuhiro. Análise Exploratória de Dados de Área para Índices de Furto na Mesorregião de Presidente Prudente-SP. **III Simpósio Brasileiro de Ciências Geodésicas e Tecnologias da Geoinformação**. Recife - PE, 27-30 jul. 2010.

MARTINS, Gilberto de Andrade; DOMINGUES, Osmar. **Estatística geral e aplicada**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MATOS, Anderson Nazareno. Rodrigues Dória e a Contribuição Eugenista da Psiquiatria Brasileira à Proibição da Maconha. **6º Congresso Internacional Abramd**. Drogas e autonomia: ciência, diversidade, política e cuidados. 7 a 10 nov. 2017.

Microsoft Excel 2013. Versão 15.0.5075.1001. [S.l.]: Microsoft Corporation, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Antonio Evaristo de. **Ensaio de Pathologia Social**: vagabundagem, alcoolismo, prostituição, lenocínio. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro, 1921.

NAGAKI, Marcos Antônio Feijó. **Aglomerções Produtivas nos Setores de Atividade Econômica do Ceará: Análise Temporal e Espacial**. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia do Setor Público Economia). Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2017.

NAKABASHI, Luciano; FELIPE, Evânio. Capital Humano nos Municípios Paranaenses. **Análise Econômica**, Porto Alegre, n. 47, 2000.

NAPOLITANO, Marcos. **História do Brasil República**: da queda da Monarquia ao fim do Estado Novo. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2016.

NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da moral**: uma polêmica. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2014.

O GOVERNO da República e o Governo da Cidade. **O Jornal**, Rio de Janeiro, p. 8, 03 jun. 1920.

OLIVEIRA FILHO, Candido de; CARRERO, Julio Porto. **Venenos Sociais e Condição Jurídica dos Envenenados**. Rio de Janeiro: Conselheiro Candido de Oliveira, 1922.

OLIVEIRA, Mariana. Após pesquisa sobre uso de drogas ser censurada, AGU ouve Fiocruz e Ministério da Justiça. **G1**, Rio de Janeiro, 03 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **World Drug Report 2018** (United Nations publication, Sales No. E.18.XI.9). Viena, 2018.

PERNAMBUCO FILHO, Pedro José de Oliveira; BOTELHO, Adauto. **Vícios Sociais Elegantes**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1924.

PICCININI, Walmor J. História da Psiquiatria. Adauto Junqueira Botelho: notas biográficas. **Psychiatry On-line Brasil**, v. 14, n. 2, 2009.

PINO, Francisco Alberto. A Questão da não Normalidade: uma revisão. **Rev. de Economia Agrícola**, v. 61, n. 2, p. 17–33, 2014.

PRADO, Fernanda de Almeida; BERVEGLIERI, Adilson; TACHIBANA, Vilma Mayumi; IMAI, Nilton Nobuhiro. Aplicação e Análise de Modelos de Regressão Clássica e Espacial para os Distritos da Cidade de São Paulo. **III Simpósio Brasileiro de Ciências Geodésicas e Tecnologias da Geoinformação**. Recife - PE, 27-30 jul. 2010.

QUADROS, Doacir Gonçalves de. **O Estado na teoria política clássica**: Platão, Aristóteles, Maquiavel e os contratualistas. 1 ed. Curitiba: Intersaberes, 2016.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Faculdade de Direito. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA Faculdade de Direito. **Tráfico de drogas e Constituição**. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

RODRIGUES, Thiago. Narcotráfico: um esboço histórico. In: VENÂNCIO, Rebató Pinto; CARNEIRO, Henrique (Org.). **Álcool e Drogas na História do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Alameda; Belo Horizonte: PUC Minas, 2005.

ROSMARIN, Ari; EASTWOOD, Niamh. **A Quiet Revolution: Drug Decriminalisation Policies in Practice Across the Globe**. Release. Drugs, The Law & Human Rights, 2012.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SAAD, Luíza Gonçalves. **“Fumo de Negro”**: a Criminalização da Maconha no Brasil (c. 1890-1932). Dissertação (Mestrado em História). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia, 2013.

SALEME, Edson Ricardo. **Direito Constitucional**. 1 ed. Barueri: Manole, 2011.

SANTARCANGELO, Maria Cândida Vergueiro. **A Realidade dos Tóxicos**. São Paulo: Lance, 1974.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 6. ed. Curitiba: ICPC, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, Adriano Cândido; RODRIGUES, Ricardo SAAR. **Indicadores de Tempo de Passagem entre Apresentação na Sede e Início da Jornada em Trem da Tripulação dos Trens da Malha Sudeste na Região do Rio de Janeiro**. Monografia (Especialização em Métodos Estatísticos Computacionais). Instituto de Ciências Exatas da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2013.

SILVA, Luiza Lopes da. **A questão das drogas nas relações internacionais: uma perspectiva brasileira**. 1. ed. Brasília: FUNAG, 2013.

SOUZA, André Peixoto de. Uma Psicologia do Homicídio e da Punição. **Iusgentium**, v. 11, n. 6, p. 19–25, 2015.

SZABÓ, Ilona. **Drogas: as histórias que não te contaram**. 1. ed. Rio de Janeiro; Zahar, 2017.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. Breve História da Proibição das Drogas do Brasil: uma Revisão. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Norte**, p. 138–162, 2015.

TORQUATO, Luciana Cavalcante. História da Psicanálise no Brasil: Enlaces entre o Discurso Freudiano e o Projeto Nacional. **Revista de Teoria da História**, v. 14, n. 2, nov. 2015.

ULTIMAS Notícias. Academia Nacional de Medicina. **O Jornal**, Rio de Janeiro, p. 12, 15 mai. 1920.

URUGUAI. **Lei nº 19.172, de 20 de dezembro de 2013**.

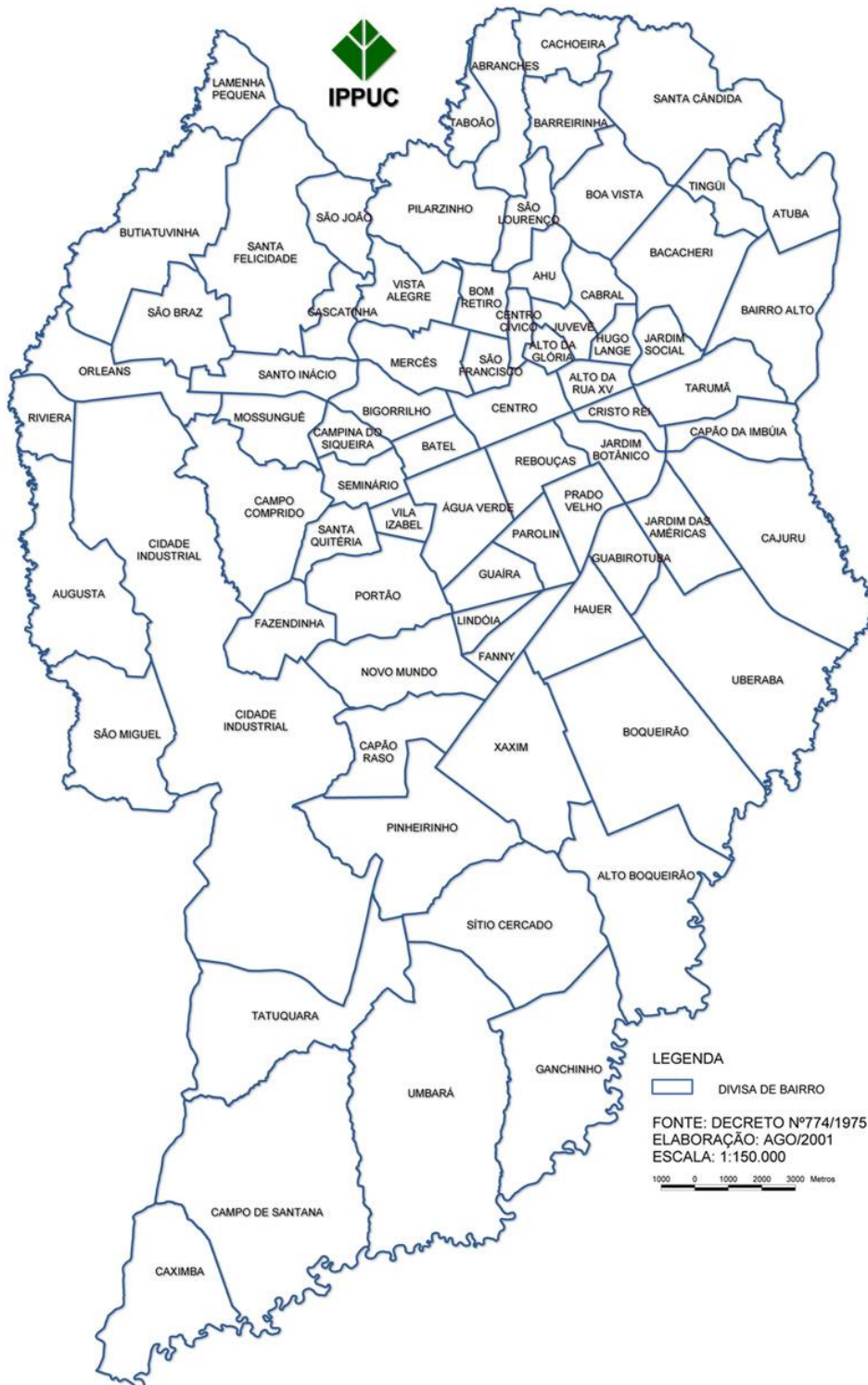
VIRGILLITO, Salvatore Benito. **Estatística aplicada**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 3. ed. Rio de Janeiro; Revan, 2003.

ZANELLA, Maria Nilvane; LARA, Angela Mara de Barros. O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais: o nascimento da justiça juvenil. **Revista Angelus Novus**. Ano VI, n. 10, p. 105-128, 2015.

ANEXO

MAPA DE BAIRROS DE CURITIBA



Fonte: Guia Geográfico de Curitiba. Disponível em: < <http://www.curitiba-parana.net/mapas/bairros.htm> > Acesso em: 16 jun. 2019.

APÊNDICES

POPULAÇÃO E RENDA NOMINAL MÉDIA MENSAL. CURITIBA, 2010

Nº	BAIRRO	POPULAÇÃO	RENDA (R\$)
1	ABRANCHES	13.189	1.179,72
2	AGUA VERDE	51.425	3.170,07
3	AHU	11.506	3.054,92
4	ALTO BOQUEIRAO	53.671	867,36
5	ALTO DA GLORIA	5.548	3.054,18
6	ALTO DA RUA XV	8.531	2.854,97
7	ATUBA	15.935	1.203,26
8	AUGUSTA	6.598	731,64
9	BACACHERI	23.734	2.216,40
10	BAIRRO ALTO	46.106	1.116,57
11	BARREIRINHA	18.017	1.163,49
12	BATEL	10.878	4.140,70
13	BIGORRILHO	28.336	3.729,56
14	BOA VISTA	31.052	1.600,36
15	BOM RETIRO	5.156	2.119,34
16	BOQUEIRAO	73.178	1.109,87
17	BUTIATUVINHA	12.876	1.196,67
18	CABRAL	13.060	3.519,61
19	CACHOEIRA	9.314	814,30
20	CAJURU	96.200	873,67
21	CAMPINA DO SIQUEIRA	7.326	2.287,19
22	CAMPO COMPRIDO	28.816	1.784,40
23	CAMPO DE SANTANA	26.657	627,14
24	CAPAO DA IMBUIA	20.473	1.253,43
25	CAPAO RASO	36.065	1.127,82
26	CASCATINHA	2.161	2.222,34
27	CAXIMBA	2.522	559,51
28	CENTRO	37.283	2.393,49
29	CENTRO CIVICO	4.783	3.170,22
30	CIDADE INDUSTRIAL DE CURITIBA	172.822	779,67
31	CRISTO REI	13.795	2.856,15
32	FANNY	8.415	1.308,01
33	FAZENDINHA	28.074	984,18
34	GANCHINHO	11.178	615,91
35	GUABIROTUBA	11.461	1.746,35
36	GUAIRA	14.904	1.191,34
37	HAUER	13.315	1.336,02
38	HUGO LANGE	3.392	3.143,61
39	JARDIM BOTANICO	6.172	1.853,29

Nº	BAIRRO	POPULAÇÃO	RENDA (R\$)
40	JARDIM DAS AMERICAS	15.313	2.164,60
41	JARDIM SOCIAL	5.698	3.265,90
42	JUVEVE	11.582	3.323,66
43	LAMENHA PEQUENA	1.056	815,34
44	LINDOIA	8.584	978,59
45	MERCES	12.907	2.236,09
46	MOSSUNGUE	9.664	3.583,90
47	NOVO MUNDO	44.063	1.231,25
48	ORLEANS	8.105	1.344,47
49	PAROLIN	11.554	1.184,42
50	PILARZINHO	28.480	1.272,11
51	PINHEIRINHO	50.401	844,62
52	PORTAO	42.662	1.861,34
53	PRADO VELHO	6.077	691,78
54	REBOUCAS	14.888	2.163,96
55	RIVIERA	289	770,79
56	SANTA CANDIDA	32.808	1.050,12
57	SANTA FELICIDADE	31.572	1.652,46
58	SANTA QUITERIA	12.075	1.462,02
59	SANTO INACIO	6.494	1.785,67
60	SAO BRAZ	23.559	1.341,31
61	SAO FRANCISCO	6.130	2.234,31
62	SAO JOAO	3.253	1.816,30
63	SAO LOURENCO	6.276	2.599,60
64	SAO MIGUEL	4.773	578,00
65	SEMINARIO	6.851	3.088,78
66	SITIO CERCADO	115.525	726,28
67	TABOAO	3.396	1.381,97
68	TARUMA	8.072	2.100,23
69	TATUQUARA	52.780	590,06
70	TINGUI	12.319	1.370,39
71	UBERABA	72.056	1.101,82
72	UMBARA	18.730	762,65
73	VILA IZABEL	11.610	2.467,22
74	VISTA ALEGRE	11.199	2.036,11
75	XAXIM	57.182	1.040,56

Fonte: o autor, com dados da SESP/PR e uso do *software* MS Excel.

OCORRÊNCIAS DE USO DE DROGAS. CURITIBA, 2008 A 2017

Nº	BAIRRO	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	TOTAL
1	ABRANCHES	3	5	0	5	3	3	9	5	3	5	41
2	AGUA VERDE	23	16	18	30	29	44	40	37	15	36	288
3	AHU	2	6	7	3	2	7	5	6	8	12	58
4	ALTO BOQUEIRAO	21	19	23	43	16	40	19	17	20	47	265
5	ALTO DA GLORIA	9	13	21	27	12	17	7	9	13	12	140
6	ALTO DA RUA XV	2	5	4	5	3	13	11	4	7	8	62
7	ATUBA	9	5	8	8	4	7	5	12	7	4	69
8	AUGUSTA	2	1	0	0	2	0	1	0	0	3	9
9	BACACHERI	5	6	2	6	12	23	15	24	21	15	129
10	BAIRRO ALTO	23	34	27	48	19	34	42	30	25	60	342
11	BARREIRINHA	12	14	5	9	9	15	14	19	6	8	111
12	BATEL	7	8	12	16	15	17	13	13	29	42	172
13	BIGORRILHO	8	14	9	6	6	7	5	9	11	19	94
14	BOA VISTA	8	12	15	7	16	23	23	18	25	15	162
15	BOM RETIRO	8	11	5	2	1	8	2	2	3	5	47
16	BOQUEIRAO	37	38	45	23	40	34	40	29	40	54	380
17	BUTIATUVINHA	4	4	0	2	9	11	29	44	82	35	220
18	CABRAL	3	1	1	1	3	2	2	3	3	2	21
19	CACHOEIRA	3	16	5	4	2	7	1	1	1	4	44
20	CAJURU	41	63	80	61	84	98	73	82	55	95	732
21	CAMPINA DO SIQUEIRA	5	2	10	5	4	6	4	5	6	9	56
22	CAMPO COMPRIDO	6	13	9	20	16	19	9	28	18	8	146
23	CAMPO DE SANTANA	4	2	3	2	7	5	2	29	23	28	105
24	CAPAO DA IMBUIA	20	19	10	21	23	25	17	31	21	20	207
25	CAPAO RASO	8	10	14	13	18	18	20	29	24	16	170
26	CASCATINHA	0	0	0	1	0	3	3	7	9	7	30

Nº	BAIRRO	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	TOTAL
27	CAXIMBA	0	0	0	0	0	1	0	2	1	4	8
28	CENTRO	184	205	385	422	335	330	344	502	312	454	3473
29	CENTRO CIVICO	23	17	36	36	37	9	6	17	13	3	197
30	CIDADE INDUSTRIAL DE CURITIBA	42	52	63	135	123	172	208	203	246	352	1596
31	CRISTO REI	3	1	5	13	3	4	3	3	1	5	41
32	FANNY	0	1	2	4	2	5	2	4	6	3	29
33	FAZENDINHA	5	9	12	13	15	19	31	31	25	20	180
34	GANCHINHO	1	0	2	3	2	2	5	23	16	15	69
35	GUABIROTUBA	3	4	12	11	77	24	16	13	6	18	184
36	GUAIRA	4	5	3	7	7	13	14	17	23	45	138
37	HAUER	12	4	10	15	13	11	12	11	7	21	116
38	HUGO LANGE	0	2	1	2	4	2	2	3	3	0	19
39	JARDIM BOTANICO	11	12	3	14	30	21	21	12	13	23	160
40	JARDIM DAS AMERICAS	4	6	3	11	10	15	8	13	5	15	90
41	JARDIM SOCIAL	3	2	3	2	3	4	2	2	1	4	26
42	JUVEVE	1	2	0	0	2	4	7	4	7	1	28
43	LAMENHA PEQUENA	0	0	0	1	1	0	0	1	1	0	4
44	LINDOIA	0	0	0	3	2	4	6	10	4	6	35
45	MERCES	6	2	5	4	11	21	4	8	8	9	78
46	MOSSUNGUE	3	2	8	3	6	9	3	4	7	9	54
47	NOVO MUNDO	11	7	14	16	11	20	10	28	33	28	178
48	ORLEANS	7	2	5	1	4	10	13	14	50	24	130
49	PAROLIN	14	26	25	23	45	48	27	31	34	44	317
50	PILARZINHO	10	12	17	15	13	14	29	16	16	18	160
51	PINHEIRINHO	33	14	21	55	52	46	49	99	58	52	479
52	PORTAO	7	13	15	22	20	44	50	55	64	34	324
53	PRADO VELHO	36	45	26	58	43	58	84	61	56	57	524
54	REBOUCAS	24	19	16	26	28	40	28	33	30	46	290

Nº	BAIRRO	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	TOTAL
55	RIVIERA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
56	SANTA CANDIDA	4	8	16	13	13	32	18	21	20	36	181
57	SANTA FELICIDADE	28	11	16	20	35	32	81	115	222	99	659
58	SANTA QUITERIA	13	13	6	15	9	10	9	8	24	21	128
59	SANTO INACIO	3	6	11	6	8	6	9	15	35	21	120
60	SAO BRAZ	29	10	16	13	13	32	91	118	151	85	558
61	SAO FRANCISCO	92	23	39	47	52	62	50	57	31	85	538
62	SAO JOAO	1	0	1	0	1	3	9	18	17	10	60
63	SAO LOURENCO	1	2	2	1	3	7	10	6	3	3	38
64	SAO MIGUEL	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	2
65	SEMINARIO	3	2	1	3	5	3	3	5	7	9	41
66	SITIO CERCADO	56	57	146	222	164	166	238	308	239	439	2035
67	TABOAO	0	1	0	0	2	4	4	2	2	0	15
68	TARUMA	5	6	2	3	9	3	3	4	8	15	58
69	TATUQUARA	23	15	27	16	18	22	26	107	131	129	514
70	TINGUI	9	3	2	3	3	7	9	10	8	8	62
71	UBERABA	16	25	31	41	59	45	40	39	41	77	414
72	UMBARA	1	3	5	6	14	10	13	29	9	19	109
73	VILA IZABEL	4	3	3	2	4	4	6	5	8	10	49
74	VISTA ALEGRE	2	0	4	9	2	3	4	4	3	4	35
75	XAXIM	14	10	19	11	14	26	17	41	32	35	219

Fonte: o autor, com dados da SESP/PR e uso do software MS Excel.

OCORRÊNCIAS DE TRÁFICO DE DROGAS. CURITIBA, 2008 A 2017

Nº	BAIRRO	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	TOTAL
1	ABRANCHES	2	2	1	5	5	5	6	7	3	1	37
2	AGUA VERDE	3	1	1	3	6	6	9	2	4	7	42
3	AHU	0	1	0	2	1	0	2	1	5	2	14
4	ALTO BOQUEIRAO	19	11	17	30	14	20	23	19	18	33	204
5	ALTO DA GLORIA	1	0	0	1	0	5	2	0	1	2	12
6	ALTO DA RUA XV	1	1	0	3	1	1	2	2	2	4	17
7	ATUBA	4	6	4	5	5	1	14	15	5	3	62
8	AUGUSTA	0	0	1	0	1	0	0	1	0	2	5
9	BACACHERI	3	0	0	0	5	5	3	6	3	2	27
10	BAIRRO ALTO	20	17	22	32	44	54	47	52	32	36	356
11	BARREIRINHA	9	8	8	4	7	7	11	7	1	6	68
12	BATEL	1	2	2	2	0	5	2	4	4	9	31
13	BIGORRILHO	0	3	1	0	2	1	2	5	1	2	17
14	BOA VISTA	3	2	9	3	5	8	10	13	11	2	66
15	BOM RETIRO	0	2	1	1	0	2	1	1	0	1	9
16	BOQUEIRAO	25	18	12	10	34	23	27	40	26	37	252
17	BUTIATUVINHA	2	5	3	1	4	0	1	2	7	5	30
18	CABRAL	0	0	0	1	0	2	1	5	0	1	10
19	CACHOEIRA	3	6	0	2	3	3	4	5	0	1	27
20	CAJURU	23	35	40	54	84	72	90	74	80	78	630
21	CAMPINA DO SIQUEIRA	1	0	2	1	4	3	3	5	4	1	24
22	CAMPO COMPRIDO	7	8	15	8	7	12	6	17	5	5	90
23	CAMPO DE SANTANA	0	1	6	5	3	7	5	7	3	8	45
24	CAPAO DA IMBUIA	6	6	7	8	8	12	7	3	11	15	83
25	CAPAO RASO	3	9	13	5	8	11	12	17	16	24	118
26	CASCATINHA	0	0	0	0	0	1	2	0	0	0	3

Nº	BAIRRO	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	TOTAL
27	CAXIMBA	0	0	0	1	0	3	2	3	1	2	12
28	CENTRO	115	111	145	145	134	121	215	215	219	214	1634
29	CENTRO CIVICO	6	4	5	4	3	1	1	1	3	2	30
30	CIDADE INDUSTRIAL DE CURITIBA	37	47	60	103	126	129	135	118	157	214	1126
31	CRISTO REI	1	3	1	2	2	4	2	0	3	0	18
32	FANNY	0	0	2	3	2	5	2	3	1	4	22
33	FAZENDINHA	7	4	4	7	9	9	14	11	3	10	78
34	GANCHINHO	2	1	1	3	0	8	6	5	12	9	47
35	GUABIROTUBA	0	1	0	3	12	5	3	5	7	5	41
36	GUAIRA	3	2	1	6	3	2	7	8	9	9	50
37	HAUER	1	1	4	5	5	4	5	7	8	3	43
38	HUGO LANGE	0	0	0	0	1	2	1	0	0	1	5
39	JARDIM BOTANICO	7	4	4	8	11	7	20	19	9	7	96
40	JARDIM DAS AMERICAS	1	1	3	2	1	3	4	2	2	4	23
41	JARDIM SOCIAL	1	0	0	0	0	2	1	0	4	0	8
42	JUVEVE	0	2	0	0	0	1	0	0	2	2	7
43	LAMENHA PEQUENA	0	0	0	2	0	0	0	0	1	0	3
44	LINDOIA	0	1	0	2	1	2	1	2	2	1	12
45	MERCES	1	4	0	2	0	2	1	1	3	6	20
46	MOSSUNGUE	3	1	1	2	1	0	2	2	2	3	17
47	NOVO MUNDO	11	6	10	6	11	13	14	13	10	9	103
48	ORLEANS	4	2	1	0	1	2	6	1	0	4	21
49	PAROLIN	12	25	11	16	41	29	42	50	43	54	323
50	PILARZINHO	10	12	11	14	2	4	10	21	10	28	122
51	PINHEIRINHO	12	8	7	17	20	13	25	16	20	28	166
52	PORTAO	2	3	5	3	8	7	4	12	11	9	64
53	PRADO VELHO	36	37	24	29	56	45	71	93	37	78	506
54	REBOUCAS	7	2	5	5	3	8	15	11	7	8	71

Nº	BAIRRO	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	TOTAL
55	RIVIERA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
56	SANTA CANDIDA	5	11	8	3	7	21	26	23	6	26	136
57	SANTA FELICIDADE	8	12	12	10	13	7	15	10	17	14	118
58	SANTA QUITERIA	3	3	5	3	1	10	7	11	5	4	52
59	SANTO INACIO	0	0	0	1	0	2	2	4	3	1	13
60	SAO BRAZ	12	11	6	6	5	8	6	7	1	4	66
61	SAO FRANCISCO	17	8	21	17	17	17	21	31	26	44	219
62	SAO JOAO	0	1	1	0	0	0	1	0	0	1	4
63	SAO LOURENCO	0	0	0	1	0	1	3	2	0	1	8
64	SAO MIGUEL	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	2
65	SEMINARIO	0	1	2	1	0	1	5	2	2	0	14
66	SITIO CERCADO	33	24	42	45	38	44	64	54	91	98	533
67	TABOAO	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	2
68	TARUMA	1	0	0	1	4	1	0	2	3	1	13
69	TATUQUARA	28	22	22	14	23	25	23	24	35	55	271
70	TINGUI	1	0	3	1	0	4	3	4	0	6	22
71	UBERABA	13	12	12	8	32	37	28	34	31	36	243
72	UMBARA	3	4	4	2	1	6	6	5	6	12	49
73	VILA IZABEL	0	0	0	0	1	2	1	0	0	1	5
74	VISTA ALEGRE	0	1	1	0	1	0	1	0	0	2	6
75	XAXIM	11	10	6	7	7	7	12	17	11	24	112

Fonte: o autor, com dados da SESP/PR e uso do software MS Excel.